SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 25 A 29 DE OUTUBRO DE 2021**

DECRETO Nº 83 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere competência comum aos Municípios na proteção do meio ambiente, o que tem base no art. 23, III, IV, VI, VII, art. 30, IX, art. 225, caput, tendo essa matéria sido regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 140/2011;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura (SEMAPA) integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do art. 6º, VI da Lei Federal n. 6.938/81;

CONSIDERANDO que a SEMAPA utiliza o Decreto Federal n. 6.514/2008 na aplicação de sanções administrativas ambientais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n. 6.514/2008 foi alterado pelo Decreto Federal n. 9.760/2019, de maneira a tratar da conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, o que já era previsto no § 4º da Lei Federal n. 9.605/98 (Lei dos Crimes e das Infrações Administrativas Ambientais);

CONSIDERANDO que o IBAMA e o ICMBio regulamentaram a conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, respectivamente, por meio da Instrução Normativa n. 06/2018 e da Instrução Normativa n. 02/2018, cabendo ao Município fazer o mesmo no âmbito da sua estrutura;

CONSIDERANDO que a Política Ambiental do Município de Cabedelo é pautada na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, consoante dispõe o art. 1º da Lei Municipal n. 1.362/2009;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso, por se caracterizar pela formalização espontânea de adequação às exigências legais e reparação do dano causado, admite a convenção no tocante à forma de cumprimento das obrigações (condições de modo, tempo, lugar etc) em atenção às peculiaridades do caso concreto;

CONSIDERANDO ser a conciliação e a solução consensual dos conflitos diretiva de ordem pública e cogente encontrada no Código de Processo Civil, aqui invocado de forma supletiva e subsidiariamente, consoante seu art. 15, a par da Lei Federal n. 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, como sendo modernos vetores na busca da celeridade de conflitos, inclusive na esfera administrativa.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instaurada, no âmbito do Poder Executivo Muncipal de Cabedelo, o procedimento para a conversão do valor da multa administrativa ambiental (simples) em prestação de serviços ambientais.

Parágrafo único. Os serviços ambientais são aqueles de que resultem a preservação, a melhoria ou a recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 2º A autoridade competente poderá converter o valor da multa em prestação de serviços ambientais, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, podendo o benefício ser oferecido de ofício pela SEMAPA ou a requerimento do interessado.

§ 1º O autuado poderá requerer a conversão de multa:

a) ao Núcleo de Conciliação Ambiental por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

b) à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou

c) ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMEA, até a decisão de segunda instância.

§ 2º A título de pedido de reconsideração do julgamento da defesa administrativa, é também facultado à parte interessada solicitar a conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, desde que abra mão expressamente do recurso administrativo.

§ 3º A SEMAPA poderá alertar sobre a possibilidade de conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais nas orientações ao autuado e nas comunicações de manutenção do auto de infração na primeira instância administrativa.

§ 4º Para as pessoas comprovadamente de baixa renda o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá regulamentar a possibilidade de prestação de serviços pessoais em prol do meio ambiente e da qualidade de vida.

§ 5º Não existe restrição à possibilidade de conversão da multa à pessoa física ou jurídica que obteve o benefício anteriormente.

Art. 3º O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por dois servidores da secretaria, devendo todos terem nível superior.

§ 1º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica; e

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das demais sanções administrativas, notadamente as de caráter emergencial;

d) Exercer juízo sobre a adequação do valor das multas imputadas, para majorá-las ou diminuí-las, quando entender necessário; e

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

§ 2º Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do Setor de Fiscalização.

§ 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

Art. 4º A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 3º deste Decreto, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§ 1º O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o

auto de infração, nos termos do art.98-B do Decreto Federal nº 6.514/2008.

§ 2º O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.

§ 3º Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.

§ 4º Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

§ 5º Desde que haja concordância do autuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme as diretrizes e os critérios a serem estabelecidos, através de Portaria do Secretário de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

§ 6º Poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações a serem previstas através de Portaria do Secretário de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

Art. 5º A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

II - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

III - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV - a manifestação do autuado:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

a) de interesse na conciliação, que conterá:

1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração;

V - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do §1º do art. 3º do presente Decreto; e

VI - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§ 1º O extrato do termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão no prazo de quinze dias, contado da data de sua realização.

§ 2º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 6º Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o autuado pode optar eletronicamente por uma das soluções legais a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 3º, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O disposto no *caput* igualmente se aplica ao autuado que não houver pleiteado a conversão da multa, cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento.

Art. 7º Os serviços ambientais objeto do TCCM devem contar com pelo menos um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre e doméstica;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e doméstica e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação e conscientização ambiental;

VII – promoção de regularização fundiária ou de melhorias em unidades de conservação e demais espaços territoriais ecologicamente protegidos sob a responsabilidade do Município;

VIII – promoção da arborização urbana.

IX – incentivo à reciclagem, ao reaproveitamento e à reutilização, inclusive por meio de pagamento por serviços ambientais urbanos aos catadores de resíduos sólidos.

X- promoção, melhoramento e universalização do saneamento básico.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na hipótese de constatação de dano ambiental efetivo a recuperação deve constar como cláusula do TCCM.

§ 2º É vedada a celebração do TCCM quando houver morte humana decorrente diretamente do dano ambiental que deu causa à aplicação da multa.

Art. 8º Os órgãos ou as entidades da administração pública municipal ambiental poderão realizar procedimentos administrativos de competição para selecionar projetos apresentados por órgãos e por entidades públicas ou privadas, para execução dos serviços de que trata o art.7º, em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. O próprio órgão ambiental municipal poderá dispor sobre as possibilidades de aplicação da conversão do valor da multa em situações elencadas no art. 7º deste decreto de acordo com as prioridades estabelecidas pelo seu corpo técnico.

Art. 9º conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pela administração pública municipal ambiental:

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao X do caput do art. 7º; ou

II - pela adesão do autuado a projeto ou proposta previamente selecionada na forma de que trata o art. 8º, observados os objetivos de que tratam os incisos I ao X do **caput** do art. 7º.

§ 1º A administração pública municipal ambiental indicará o projeto ou a cota-parte de projeto de serviço a ser implementado.

§ 2º A hipótese de que trata o inciso II do **caput** fica condicionada à regulação dos procedimentos necessários a sua operacionalização.

§ 3º Os projetos a que se refere o § 1º deverão ser executados neste Município.

§ 4º Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental poderá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.

Art. 10. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§1º A parte interessada fará jus ao desconto de 60% (sessenta por cento) quando o requerimento for apresentado por ocasião ou antes da audiência de conciliação ambiental, 50% (cinquenta por cento) quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância e 40% (quarenta por cento) quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância, tomando como referência o valor da multa devidamente atualizado;

§2º Caso o requerimento seja feito com o processo já no âmbito da segunda instância administrativa, a parte interessada fará jus ao desconto de 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I e de 40 % (quarenta por cento) na hipótese do inciso II do art. 9º, também tomando como referência o valor da multa devidamente atualizado.

§ 3º Caso não haja nenhum projeto ou aplicação previamente selecionada pelo órgão ambiental na forma estabelecida no art. 9º, ainda assim será possível o desconto previsto no inciso II desde que o benefício seja destinado à promoção de regularização fundiária ou de melhorias em unidades de conservação e demais espaços territoriais ecologicamente protegidos sob a responsabilidade do Município.

Art. 11. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental, à autoridade julgadora ou à autoridade superior decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de sua apresentação, nos termos do disposto no §1º do art.2º.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior considerarão as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderão, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e as diretrizes estabelecidas em portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

§ 2º Caso a parte interessada não atenda o chamamento efetuado pelo órgão ambiental em prazo previamente assinalado, preclui o seu direito de assinar o TCCM.

§ 3º Caso a conversão não abranja a integralidade do valor consolidado da multa, o autuado poderá parcelar o valor remanescente da multa atualizada a ser convertida, conforme regulamento próprio.

§ 4º Da decisão da autoridade julgadora que indeferir o pedido para a conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 5º A celebração de TCCM não impede a cobrança ou a execução de eventuais multas lavradas que não tenham sido nele expressamente consignadas.

Art. 12. Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública municipal ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

§ 1º A fluência do prazo a que se refere o art. 113, do Decreto Federal 6.514/2008, fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas/sancionatórias eventualmente aplicadas.

§ 3º A parte autuada pode requerer diretamente o benefício da conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, situação em que não se faz necessária assim a realização da audiência de conciliação ambiental.

Art. 13. Não caberá a celebração do TCCM para a recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração que gerou a multa.

§ 1º Na hipótese de dano ambiental a recuperação deve constar como cláusula do TCCM.

§ 2º É vedada a celebração do TCCM quando houver morte humana decorrente diretamente do dano ambiental que deu causa à aplicação da multa.

Art. 14. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão TCCM, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

III – indicação do serviço ambiental objeto da conversão, sendo que, para a hipótese do inciso I do art. 9º, deverá constar a descrição detalhada de seu objeto, do valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV – periodicidade e a forma como se dará o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

V – multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

VI – obrigação de reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

VII – foro competente para dirimir litígios entre as partes;

VIII – cláusula informando que a assinatura do TCCM não exime o autuado de eventual processo nas esferas cível e criminal;

IX - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado.

§ 1º O TCCM terá efeitos nas esferas civil e administrativa.

§ 2º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 3º Na hipótese comprovada de interrupção do cumprimento do TCCM por motivo de força maior ou caso fortuito, quando da conversão da sanção administrativa ambiental em prestação de serviços de forma direta nos termos do inciso I do art. 5º deste decreto, poderá haver repactuação do objeto mediante aditivo ao termo de compromisso.

§ 4º A assinatura do TCCM tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa convertida e implica renúncia ao direito de se defender e de recorrer administrativamente.

§ 5º Deverá ser dada publicidade aos TCCMs firmados junto ao órgão ambiental no sítio eletrônico da SEMAPA.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 26/2018, bem como as demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2021; 199º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Lei nº 2.151 De 27 de outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, órgão permanente, paritário e deliberativo, tem por objetivo formular e controlar as políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos do idoso;

II - propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração de Políticas Públicas Municipais referentes a pessoa Idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas ao idoso, zelando pela sua execução;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida do idoso;

VIII - propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capitulo II desta Lei.

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - divulgar os direitos dos idosos, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XII - convocar e promover as conferências de direitos do idoso;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03.

XIV - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

XV - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou Casa-Lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVI - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais

alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XVII - realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art. 3º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI é órgão permanente, paritário e será constituído por:

I – 06 (seis) representantes e respectivos suplentes do Poder Executivo Municipal, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;
d) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Cultura;
e) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;
f) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres.

II – 06 (seis) representantes e respectivos suplentes de entidades não governamentais da sociedade civil (Instituições de Longa Permanência (ILP) e de Grupos de Convivência, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano.

§ 1º Os Conselheiros de que tratam as alíneas a, b, c, d, e, f, do inciso I, serão indicados pelos Secretários Municipais.

§ 2º Os representantes constantes no Inciso II, serão indicados pelos dirigentes das Instituições.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas no inciso II do art. 4º.

§ 4º Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram designados ou indicados.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos mediante votação dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 6º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de desempate.

Art. 7º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11 Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14 As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 16 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Fundo Municipal dos Diretos do Idoso, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Cabedelo.

Art. 18 Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I – dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;

II – as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III – as advindas de acordos e convênios;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº. 10.741/03;

VI – outras.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.306/2006.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 067/2021, que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO"***, de autoria do Vereador Ivânio do Nascimento.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa estimular nas pessoas jurídicas, instaladas ou não, no Município, a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer do Município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA 'SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE SEGURA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **INICIATIVA PARLAMENTAR**. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE **PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA**, DE MODO QUE A PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. **INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional.** Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA. PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.(TJ-SP - ADI: 2258018402016826000 0 SP 2258018-40.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 26/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/04/2017)

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a

direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de programas voltados à melhoria da qualidade do esporte e do lazer do Município de Cabedelo.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CADASTRAMENTO DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** do Município de Cabedelo/PB, no uso de suas atribuições, torna público o **PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DE FAMÍLIAS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO PRÉVIO/RESERVA,** PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, em conformidade com a Lei nº 2.024/2019, que "institui o "serviço de acolhimento em família acolhedora" no município de Cabedelo, e dá outras providências".

1. JUSTIFICATIVA:

A Secretaria Municipal de Assistência Social de Cabedelo/PB, no uso de suas atribuições, vem tornar público o processo de inscrição e seleção de famílias para formação de cadastro prévio/reserva, para implantação do serviço de acolhimento, modalidade Família Acolhedora.

2. OBJETO DESTE EDITAL

O objeto deste Edital consiste na seleção de famílias residentes no Município de Cabedelo/PB, interessadas em participar do Serviço em Família Acolhedora, sendo destinado à formação de cadastro prévio/reserva de referidas famílias, visando o acolhimento de crianças e/ou adolescentes de ambos os sexos, afastadas do convívio familiar de origem por determinação judicial, diante de situação de risco pessoal e social, sob medida protetiva, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei nº 8.069/1990.

3. SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

O Serviço De Acolhimento Em Família Acolhedora constitui no atendimento de crianças e adolescentes afastados da família de origem, mediante medida protetiva, em residência de famílias acolhedoras, previamente cadastradas e capacitadas, que possuam condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário.

4. DA INSCRIÇÃO E REQUISITOS

Período: 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, das 08h00min às 14h00min, podendo ser prorrogado por igual período.

Local: Secretaria de Assistência Social do Municipio de Cabedelo/PB - Rua Anacleto Viturino, S/N. Centro - Cabedelo - TEL.: (83) 3250-3168.

4.1. Requisitos para a família interessada:

I - ser maior de 21 (vinte e um), sem restrição quanto ao estado civil;

II - ser residente no Município há 2 (dois) anos;

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;

VIII - comprovar renda familiar, igual ou superior a 1 (um) salário mínimo;

IX - comprovar ter residência própria no município de Cabedelo;

X - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

XI - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário; e

XII - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

4.2. **Documentação necessária para fins de inscrição da família interessada:**

I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III - comprovante de residência;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis; e

VIII - Declaração do banco com número da agencia e conta em nome do responsável.

Parágrafo Único: Não se incluirá no Serviço de Família Acolhedora pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

5. DAS RESPONSABILIDADES:

5.1. A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que segue:

I- todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 de Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

V - comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora.

VI - participar dos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

VII - em nenhuma hipótese, realizar viagem, com a criança ou o adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

VIII. manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidade educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

Assinado por 1 pessoa: CYNTHIA DENISE SILVA CORDEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4234-869D-31AE-4D80

IX. nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

X. a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

5.2. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

6.2.1 O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

a) Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

b) Atendimento psicológico;

c) Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

6. REMUNERAÇÃO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO SERVIÇO DE ACOLHIEMNTO FAMILIAR

6.1 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal será por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

6.1.1 A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

6.1.2 Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos, que será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

6.1.3 O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

6.1.4 A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

6.1.5 A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário por criança ou adolescente acolhido no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mensais, reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA.

6.1.6 O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao acolhimento.

7. DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO

7.1. A seleção será realizada pela Equipe de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cabedelo, no período de 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições, observadas as seguintes etapas:

I- Primeira Etapa - Avaliação Documental: consiste na avaliação dos documentos apresentados pelas famílias interessadas, para fins de verificar a procedência, bem como o cumprimento dos critérios estabelecidos nesse Edital. Caso a família participante não apresente os documentos em consonância com o exigido, será desclassificada.

II- Segunda Etapa - Avaliação Técnica (Psicossocial): consiste na avaliação para verificação se a família inscrita como potencial acolhedora preenche os requisitos necessários à função. Nesta etapa a família deverá passar por um estudo psicossocial, que será realizado através de entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares e outras ferramentas que se fizerem necessárias.

III- Terceira Etapa: Divulgação: consiste na divulgação da relação das famílias selecionadas para formação do cadastro prévio/reserva.

7.2. **A classificação para qualquer etapa subsequente é vinculada, obrigatoriamente, à classificação na etapa anterior.**

7.2.1. **A aprovação em todas as etapas não assegura à família pretendente a habilitação imediata, mas apenas a expectativa de ser habilitada segundo disponibilidade e necessidade do** serviço de acolhimento em Família Acolhedora.

7.2.2. Não haverá ordem de classificação para as famílias habilitadas. O acolhimento da criança ou adolescente dependerá do perfil mais adequado de ambos.

8.3. O acolhimento, preferencialmente, deverá ser de uma criança ou adolescente por vez em cada família acolhedora, salvo em se tratando de grupo de irmãos, conforme avaliação e aprovação da equipe técnica, como estabelece a Lei nº 2.024/2019.

Assinado por 1 pessoa: CYNTHIA DENISE SILVA CORDEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4234-869D-31AE-4D80

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. O início e término da prestação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora se dará em conformidade com o Termo de Adesão a ser firmado com cada família selecionada.

8.2. O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas na Lei nº 2.024/2019 e no Termo de Adesão, implicará em desligamento da família do Serviço.

8.3. O Juiz de Direito, a Promotoria de Justiça, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterão acompanhamento constante e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

9. CASOS OMISSOS

9.1. Os casos omissos neste Edital serão dirimidos pela Equipe de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cabedelo, com base na Lei Municipal Lei nº 2.024/2019, bem como na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Cabedelo, 25 de outubro de 2021.

CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO
Secretária Municipal de Assistência Social

Assinado por 1 pessoa: CYNTHIA DENISE SILVA CORDEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4234-869D-31AE-4D80

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Administração

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVISO DE CANCELAMENTO

CHAMAMENTO AO PÚBLICO Nº 002/2021

A Secretária de Administração comunica aos interessados que o Chamamento ao Público nº 002/2021, que ocorreria a partir das 09:00 do dia 25 de outubro de 2021 até as 13:00 h do dia 25 de novembro de 2021., cujo objeto é CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INTERESSADAS EM PROCEDER A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PESSOAL, COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO, **FICA CANCELADO** por razões de interesse público.

Cabedelo - PB, 29 de outubro de 2021.

JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS – Secretária de Administração.

Josenilda Batista dos Santos
Secretária de Administração

Assinado por 1 pessoa: CYNTHIA DENISE SILVA CORDEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4234-869D-31AE-4D80

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.967 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo nº 2019/009791-9 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **IARA FERNANDES DA SILVA CAVALCANTE**, matrícula n° 01.130-4, Guarda Metropolitano de Cabedelo, lotada na Secretaria Municipal de Segurança, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 1.954 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1° - **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo n° 2019/005504-3 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **LIENE SANTANA PRAXEDES NOBREGA**, matrícula n°00.880-0, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Administração, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 1.950 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1° - **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **ANTONIO LUIZ DA SILVA**, matrícula n°01.490-7, Guarda Metropolitano de Cabedelo, lotado na Secretaria Municipal de Segurança, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 1.947 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1° - **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo n° 2019/007938-4 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **ANILDA MARIA MOREIRA DA SILVA**, matrícula n° 00.299-2, Professor E, aposentada, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 1.953 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/007939-2 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **ALDENIR MARIA DE JESUS**, matrícula n°00.300-0, Professor E, aposentada, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 1.960 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/007375-0 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **EDNALDO TRIGUEIRO DO NASCIMENTO**, matrícula n°00.559-2, Agente Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria da Receita, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.965 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/007367-0 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **KATIA CRISTINA SOARES**, matrícula n° 00.876-1, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Finanças, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 1.963 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/007935-0 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **BERNARDINO MIGUEL DA SILVA NETO**, matrícula n°00.499-5, Guarda Metropolitano de Cabedelo, lotado na Secretaria Municipal de Segurança, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.958 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/007255-0 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **MARIA DA PENHA DANTAS DE OLIVEIRA TRINDADE,** matrícula nº00.597-5, Secretária Adjunta, lotada na Secretaria de Assistência Social, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.962 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/009641-6 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **CLEIDE RODRIGUES DE MELO NASCIMENTO,** matrícula nº00.904-1, Datilógrafo, lotada na Secretaria de Infraestrutura, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.948 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **ARISTÓTELES MENDES DE LIMA,** matrícula nº00.498-7, Guarda Metropolitano de Cabedelo, lotado na Secretaria Municipal de Segurança, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.959 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/007377-7 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **CRYSTIANY LIRA DA SILVA**, matrícula nº01.839-2, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.951 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/007599-0 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **MANOEL NAZARETH DA SILVA MENDES,** matrícula nº02.194-6, Contínuo, lotado na Secretaria de Administração, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.966 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/007371-8 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **FATIMA MARIA DE ARAUJO PEREIRA,** matrícula nº 01.913-5, Secretária Adjunta, lotada na Secretaria de Educação, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.961 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/007238-0 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **ALSONY MEIRELES DA SILVA,** matrícula nº01.400-1, Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Educação, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1.978 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo nº 8.184/2021/SEAD, datado de 06 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 1994/2004, a servidora **CARMEN GLÓRIA VILARIM GOMES**, Assistente Social B, matrícula nº 01.556-3, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com início em 01 de novembro de 2021.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabecelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código DA22-7AD1-6078-2908

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1.979 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Processo nº 2020/3.339/SEAD, datado de 26 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2000/2010, o (a) servidor (a) **MARIA SONIA SOARES DE ANDRADE**, Assistente Administrativo, matrícula nº 00.815-0, lotado na Secretaria de Saúde, com início em 01 de novembro de 2021.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao e informe o código 7741-B472-FB8C-AA83

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.952 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **ALEXANDRE DA SILVA SOARES**, matrícula nº00.724-2, Guarda Metropolitano de Cabedelo, lotado na Secretaria Municipal de Segurança, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.949 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/009640-8 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **NANCY VIANA DE LIMA**, matrícula nº00.454-5, Secretária Adjunta, lotada na Secretaria de Educação, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.964 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios administrativos, destacando-se o da legalidade,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 2019/007596-6 instaurado para revisão do ato administrativo que concedeu incorporação de gratificação de vantagem pessoal - VPNI do(a) servidor(a) **LENI SANTANA PRAXEDES**, matrícula nº00.879-6, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Administração, em razão da DECADÊNCIA do direito da Administração Pública rever o referido ato.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Defesa Civil Municipal

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 254/2021, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CABEDELO -PB, REPRESENTADA PELA SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E LEONARDO FONSECA RIBEIRO -ME.

O MUNICÍPIO DE CABEDELO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 09.012.493/0001-54, com sede na Rua Benedito Soares da Silva, nº 131, Monte Castelo, Cabedelo-PB, neste ato representado pelo Secretário de Proteção e Defesa Civil, o Sr. GASTON GOMES DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, regulamente inscrito no CPF nº 090.149.494-13, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 60, Centro, Cabedelo-PB, usando das atribuições conferidas pela legislação vigente, **RESOLVE RESCINDIR UNILATERALMENTE,** o Contrato n° **254/2021** que foi firmado com **LEONARDO FONSECA RIBEIRO - ME**, o que fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto deste termo a rescisão unilateral do Contrato n° 254/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes mediante a locação de veículos em caráter não eventual, visando atender as necessidades da Defesa Civil Municipal de Cabedelo.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em razão do não cumprimento de cláusulas contratuais pelo contratado e inexecução do contratado, fica rescindido o Contrato mencionado na cláusula anterior, retroagindo seus efeitos em 09 de setembro de 2021, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

Rua Manoel Araújo do Nascimento, nº 81 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
CEP: 58103-362 – Telefone: (83) 3228-1773 ou 199
E-mail: defesacivilcabedelo199@gmail.com

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1.980 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei n° 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo n° 8.278/2021/SEAD, datado de 10 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2000/2010, a servidora **MARIA LÚCIA DOS SANTOS SILVA,** Guarda Metropolitano de Cabedelo, matrícula n° 00.772-2, lotado na Secretaria Municipal de Segurança, com início em 01 de novembro de 2021.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2D79-C765-30E3-0F7F

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Defesa Civil Municipal

CLÁUSULA TERCEIRA

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da Comarca de Cabedelo, Estado da Paraíba.

Cabedelo-PB, 26 de outubro de 2021

Gaston Neto
Secretário de Proteção e Defesa Civil
Matrícula 07.146-3

GASTON GOMES DA SILVA NETO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA DEFESA CIVIL
MATRÍCULA Nº 07.146-3

Rua Manoel Araújo do Nascimento, nº 81 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
CEP: 58103-362 – Telefone: (83) 3228-1773 ou 199
E-mail: defesacivilcabedelo199@gmail.com

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 26 de agosto de 2021.

PROCESSO N° 0115-000.539-0/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. DEMORA NO ATENDIMENTO. ESPERA ACIMA DO PERMITIDO EM LEI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. AFRONTA AO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFRONTA AO ARTIGO 3º, §1º, I, DO ESTATUTO DO IDOSO. AFRONTA AO ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.499/2010. PRINCÍPIO DA VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de fiscalização, havendo, de um lado, BANCO DO BRASIL S.A. como fornecedor, e, de outro, PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO como Órgão Consumerista, cujos objetivos principais são proteger e defender os consumidores e, entre eles, um serviço.*
3. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações.*
4. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática*

encerra flagrante ofensa ao direito basilar da proteção da saúde e vida, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.

5. *Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira instância tão somente quanto ao valor pecuniário a ser suportado pela Empresa Recorrente.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **BANCO DO BRASIL S/A. Fixando a multa em R$ 4.433,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais) 1100 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente os Auto de Infração aplicado por este Órgão Consumerista ao Recorrente.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura do Auto de Infração e Parecer do Procon Municipal de Cabedelo.

O Procon Municipal de Cabedelo, ao receber denúncia de dois consumidores, instaurou o presente processo administrativo onde apurou através do Auto de Infração Nº 000045 demora no atendimento dos idosos na Agência Bancária do Município de Cabedelo. Segundo consta no Auto de Infração, os consumidores Augusto Lima das Neves, CPF nº 176.825.684-53 e Arthur Pontes da Silva Neto, CPF nº 063.810.424-60, foram atendidos fora da razoabilidade do tempo permitido em Lei. O primeiro pegou a senha A012 com horário de chegada as 10:50h, sendo atendido às 11:35 e o segundo pegou a senha A011 com chegada às 10:39h e sendo atendido às 11:45h, violando assim o disposto contido no Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e o Art. 3º, §1º, I, do Estatuto do Idoso (Fls. 02).

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou defesa administrativa, requerendo a nulidade do auto de infração diante o desprovimento de provas dos fatos narrados pelos consumidores. Questiona, ainda, sobre a ausência de dispositivo legal infringido, tendo em vista que o auto de infração apresentado decorre especificamente da espera em fila. Salienta que, tendo o usuário enfrentado fila de atendimento no dia em que a agência estava funcionando com a capacidade de trabalho plena, não cabe à aplicação de nenhuma penalidade a instituição financeira, pugnando pelo arquivamento da presente reclamação (Fls. 10 a 14).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o que dispõe o art 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3º, § 1º, I da Lei 10.741/2003, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 10.202,50 (dez mil duzentos e dois reais e cinquenta centavos) Fls. 18 a 21 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa, requerendo ao final o seu provimento com consequente declaração de insubsistência e nulidade da decisão administrativa correspondente, reformando-se e afastando a multa arbitrada, além do posterior arquivamento do relativo processo administrativo. Em caráter sucessivo, requer seja reduzido o valor da multa a um patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> ***Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.***
>
> ***Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se que o Recorrente BANCO DO BRASIL S.A. é um fornecedor de produtos ou serviços, o Procon Municipal de Cabedelo é o Órgão que tem como objetivos principais orientar, educar, proteger e defender os consumidores contra abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços nas relações de consumo e no outro lado da relação os consumidores.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora representada pelo Procon/Cabedelo, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, vemos ser cada vez mais frequente os bancos, visando uma lucratividade maior, diminuírem o quadro de funcionários. Acarretando com isso uma demora excessiva no atendimento bancário, causando assim, danos aos consumidores pela má prestação de serviços.

No caso em tela, o Recorrente afirma no presente Recurso Administrativo, que a demora na espera de atendimento, pode ser dar por diversos motivos variáveis,

dentre os quais o número de pessoas a serem atendidas, o número de operações bancárias que cada cliente realiza ao ser atendido, portanto, **tratando-se de circunstâncias variáveis imprevisíveis e alheias ao âmbito de determinação pela instituição bancária (grifo deles).** Continua alegando que é preciso salientar que nos dez primeiros dias úteis de cada mês ocorrem pagamentos dos salários dos servidores, havendo incremento na demanda, tratando-se portanto, de dias atípicos, perfeitamente enquadráveis no permissivo legal.

Ora, todo fornecedor de serviço deve primar pelo bom atendimento dos seus clientes/usuários e ao contrário do que alega em recurso, todas essas variáveis no atendimento são previsíveis, o Banco, enquanto fornecedor de serviços, deve ter um quadro de funcionários que atenda de forma adequada a todos os seus clientes. Se é sabido que nos 10 (dez) primeiros dias úteis haverá pagamento de funcionários, aumente seu efetivo para atender a essa demanda, pois todos esses clientes que recebem seus salários, trazem lucros aos bancos.

O elevado período de espera em filas ou guichês de caixa é uma situação cada vez mais comum que faz o consumidor perder seu valioso tempo! Por conta dessa prestação de serviço defeituosa, diversos municípios têm normas para penalizar as instituições financeiras que desrespeitam o consumidor com atendimento bancário demorado. Em Cabedelo/PB a Lei 1.499/2010 dispõe sobre o atendimento ao público nas Agências Bancárias, *in verbis:*

> ***Art. 1º Fica determinado que as agências bancárias situadas no âmbito do Município de Cabedelo, deverão colocar à disposição de seus usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais; e 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados, bem como nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.***
> ***Parágrafo Único. As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, através de cartaz fixado em sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.***

O Procon/Cabedelo recebeu a denúncia de dois consumidores, idosos, reclamando do tempo de espera para serem atendidos, como comprovado nos autos (Fls. 08 e 09), o tempo de espera de ambos ultrapassou o mínimo legal estabelecido pela Lei Municipal supracitada, ferindo o preceituado no Art. 3º, Parágrafo ùnico, I, da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, *in verbis:*

> ***Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.***
>
> ***§ 1º A garantia de prioridade compreende:***
>
> ***I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;***

É sabido que, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe de culpa, para reparação aos danos causados aos consumidores, conforme prescreve o Art. 14, §1º, I do CDC in verbis:

> ***Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***
>
> ***§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:***
>
> ***I - o modo de seu fornecimento;***

O Recorrente se limitou a culpar as circunstâncias pela sua má prestação de serviço, não trouxe nenhuma comprovação em contrário, restando claro que a má prestação de serviço causou danos aos consumidores.

Nossa Jurisprudência é pacífica quanto ao tema, senão vejamos:

> ***TJ-SP - Recurso Inominado Cível RI 10031769220178260577 SP 1003176-92.2017.8.26.0577 (TJ-SP)***
>
> ***RELAÇÃO DE CONSUMO - ATENDIMENTO BANCÁRIO - CONSUMIDOR QUE FICA QUASE TRÊS HORAS NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA PARA SER ATENDIDO - DEMORA EXCESSIVA – LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECEU O PRAZO MÁXIMO DE 20 OU 30 MINUTOS – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - SERVIÇO DEFEITUOSO - CONFIGURAÇÃO - CDC, ART 14., DANO MORAL. EXISTÊNCIA. Questões alegadas em sede de recurso que já foram suficientemente apreciadas em primeiro grau de jurisdição. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.***

> ***TJ-SE - Apelação Cível AC 00115625020118250001 (TJ-SE)***
>
> ***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA EM FILA DE BANCO - ART. 10 § ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N° 2.636 /98 - PREVISÃO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA ATENDIMENTO AO CLIENTE (QUINZE MINUTOS EM DIAS NORMAIS) - ESPERA SUPERIOR (132 MINUTOS) – DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ART. 14 CDC)- DEVER DE INDENIZAR, SUMULA N° 04, TJSE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA, (Apelação Cível nº 201300204206 nº único0011562-50.2011.8.25.0001 - 1a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Netônio Bezerra Machado - Julgado em 21/05/2013)***
>
> ***TJ-SE - Apelacão Cível AC 00394075720118250001 (TJ-SE)***

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, prestando um serviço defeituoso que causou danos aos consumidores.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano e ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> ***Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.***

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> ***Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.***

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, restando comprovada a gravidade da infração.

Verifica-se que **não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada**, Desta forma, reformamos o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal ao Recorrente **Fixando a multa em R$ 4.433,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais) 1100 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Conclui-se:

CABEDELO

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo Recorrente BANCO DO BRASIL S/A**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.433,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais) 1100 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 26 de agosto de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO N° 0115-000.539-0/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo Recorrente BANCO DO BRASIL S/A**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.433,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais) 1100 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 26 de agosto de 2021.

CABEDELO

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 30 de agosto de 2021.

PROCESSO N° 0116-000.966-9/2016
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCO ANTÔNIO DE LIMA VIEIRA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA.. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA ART. 42 DO CDC. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como fornecedor, e, de outro, MARCO ANTÔNIO DE LIMA VIEIRA como consumidor e, entre eles, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*

CABEDELO

4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa à legislação consumerista, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira Instância tão somente quanto ao valor pecuniário a ser suportado pela Empresa Recorrente.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Recorrente Caixa Econômica Federal,** para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente. **Fixando a multa em R$ 3.224,00 (três mil duzentos e vinte e quatro reais) 800 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por MARCO ANTÔNIO DE LIMA VIEIRA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O reclamante é detentor de um cartão da reclamada de no 400770XXXXXX1912 e alega que na sua fatura, com vencimento em 25/12/2015, foi cobrado indevidamente pelo valor de R$ 1.579,54 (hum mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), referente a uma compra de passagem aérea junto a GOL, conforme se extrai na fatura constante às fls. 07. Diante disso, informa que entrou em contato com a reclamada e contestou tal cobrança, pleiteando a retificação de sua fatura. Todavia, noticia também que já na fatura com vencimento em 25/03/2016 tal conduta se repetiu, persistindo a cobrança indevida, bem como informa que essa tem sido uma prática constante da reclamada, pois outrora já teve outros lançamentos indevidos em seu cartão de crédito, todos devidamente estornados. Logo, buscou esse órgão proteção e defesa do consumidor, pleiteando o ressarcimento, em dobro, do valor indevidamente cobrado.

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada a Recorrente compareceu à audiência não havendo acordo entre as partes (Fls. 16).

A Reclamada não apresentou defesa administrativa, tendo juntado um documento apócrifo (Fls. 18 e 18V).

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. como fornecedora, e, de outro, MARCO ANTÔNIO DE LIMA VIEIRA como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que houve falha na prestação do serviço, conduta que infringiu o que dispõe o arts. 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa a Recorrente **Caixa Econômica Federal no valor de R$ 7.020,00** (sete mil e vinte reais). Folhas 20 a 23 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo:

A Caixa Econômica Federal, argúi a ilegitimidade ativa, pois o Consumidor é portador de um cartão adicional, não sendo, portanto, o titular do contrato. Diante o exposto requer que seja acolhido o presente recurso administrativo para anular a penalidade aplicada ou reduzi-la de acordo com os principios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Avançando na análise do presente recurso, o consumidor adentrou com uma reclamação por uma cobrança indevida de uma passagem aérea que o mesmo não comprou para a cidade de São Paulo. A Recorrente afirma que o mesmo não possui legitimidade ativa para pleitear tal direito, pois possui um cartão adicional, não sendo, portanto o titular do contrato.

Ora, a partir do momento que a empresa reclamada, ora recorrente, fornece um cartão de crédito em nome do consumidor, mesmo esse cartão sendo adicional, confere a ele todos os direitos de usá-lo da forma que bem quiser. Ao utilizar o cartão para compras, passa a ser de*stinatário final, ou seja, consumidor, conforme prescreve o Art. 2º da Lei Consumerista, in verbis*:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Como pode ser observado na fatura do cartão (Fls. 07 e 08), vem discriminado as compras feitas pelo consumidor, com o seu nome, o número do cartão, portanto, se o consumidor tem a prerrogativa de utilizar o referido cartão em seu nome para compras, por exemplo, ele age como destinatário final. Com o cartão em mãos, o usuário poderá fazer suas compras de forma independente, ou seja, sem precisar pedir a autorização ao titular sempre que precisar realizar algum pagamento com o cartão.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pela Recorrente causou dano ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

> Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O consumidor teve adicionada a fatura uma compra de uma passagem aérea que não comprou no valor de R$ 1.579,54 (hum mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), tentou de diversas formas uma composição com a Empresa Recorrente, mas não obteve êxito, tendo que arcar com um dano que não deu causa. O banco será responsabilizado pelo o que causou ao consumidor, afinal o cliente é a parte mais vulnerável da relação. Sendo assim, caberá à instituição bancária comprovar que não foi ela quem causou o dano ao cliente ou que ela não possui toda a culpa pelo ocorrido, caso contrário terá que indenizar o cliente pelo prejuízo sofrido.

A recorrente não trouxe nenhuma comprovação que exclua a sua culpa, portanto, a falha ocorrida quando da cobrança de valores indevidos não devem recair sobre o consumidor.

Acontece que no âmbito das relações de consumo, como direitos fundamentais do consumidor, por ser a parte mais frágil da relação, a inversão do ônus da prova a seu favor.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ-PB:

> ***0802498-54-2014.8.15.0001***
>
> ***Classe - Apelação Cível***
>
> ***Órgão Julgador - 3ª Câmara Cível***
>
> ***Relator - Des. Marcos Cavalcanti Albuquerque***
>
> ***Origem - TJPB - Tribunal Pleno, Câmara Seções Especializadas***
>
> ***Tipo de Documento - Acórdão***
>
> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURREIÇÃO DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO***

A recorrente não trouxe no presente recurso, nada que comprovasse a ausência de sua culpa pela cobrança indevida ao consumidor.

Essa cobrança indevida pela Recorrente infringiu o que preceitua o Art. 42, Parágrafo ùnico do CDC, vejamos o que nos ensina a Lei Consumerista:

> Art 42 - Parágrafo Único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor. Agiu com total omissão no caso.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Assim decidiu o TJDF:

> ***6º Juizado Especial Cível de Brasília***
>
> ***Número do processo: 0753825-65.2018.8.07.0016***
>
> ***Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)***
>
> ***AUTOR: JOSÉ ROBERTO SFAIR MACEDO***
>
> ***RÉU: BANCO DO BRASIL S/A***
>
> ***(Acórdão n.850967, 20131110051296ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/02/2015, Publicado no DJE: 04/03/2015. Pág.: 471)***
>
> ***Portanto, em que pese a conduta do requerido ser reprovável, não foi potencialmente hábil a gerar a reparação por danos morais. Assim, improcede o pedido autoral neste sentido.***
>
> ***Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar inexigível o debito cobrado na fatura com vencimento em 06/11/2018 (ID nº 26017842), no montante total de R$ 6.256,41 e para condenar o requerido a pagar o valor de R$ 12.512,82 (doze mil quinhentos e doze reais e oitenta e dois centavos), referente ao dobro do que foi cobrado indevidamente. Este valor deverá ser corrigido pelo INPC, desde o desembolso, com juros de 1% a.m., desde a citação.***
>
> ***Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.***
>
> ***Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.***
>
> ***Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no §1º artigo 523 do CPC.***
>
> ***Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.***
>
> ***Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.***
>
> ***Brasília-DF, 1 de fevereiro de 2019.***
>
> ***Marília de Ávila e Silva Sampaio***
>
> ***Juíza de Direito***

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

No tocante à proporcionalidade da multa aplicada, verifica-se **desproporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, **reformamos** a decisão proferida pelo Procon Municipal à Recorrente, tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pela Recorrente Caixa Econômica Federal**, para reformar em parte a decisão de primeira instância

tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 3.224,00 (três mil duzentos e vinte e quatro reais) 800 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 30 de agosto de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo,09 de setembro de 2021.

PROCESSO N° 25.004.001.17-00000.94/2017
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALYNE MEDEIROS DA COSTA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO DA FATURA. JUROS ACIMA DO ESTABELECIDO PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. AFRONTA AO ART. 39 V, DANO À CONSUMIDORA ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como fornecedora, e, de outro, ALYNE MEDEIROS DA COSTA SILVA como consumidora e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*

PROCESSO N° 0116-000.966-9/2016
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCO ANTÔNIO DE LIMA VIEIRA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pela Recorrente Caixa Econômica Federal**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 3.224,00 (três mil duzentos e vinte e quatro reais) 800 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 30 de agosto de 2021.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra prática abusiva, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira Instância tão somente quanto ao valor pecuniário a ser suportado pela Empresa Recorrente.*
7.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. **Fixando a multa em R$ 4.433,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais) 1100 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

RELATÓRIO

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por ALYNE MEDEIROS DA COSTA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega a reclamante que, no fim do ano de 2016, fora acometida de problemas financeiros, no qual foi forçada a proceder com o pagamento de valores inferiores ao total de suas faturas cartão de crédito de n° 5587 6300 4641 4201. Afirma que nunca chegou a pagar menos do que o mínimo estipulado na própria fatura. Alega ainda que a parte demandada, de forma indevida, vem cobrando o valor mínimo, muito além dos 15% do valor total da fatura. Afirma que devido a conduta praticada pela demandada, a consumidora não conseguiu mais honrar nem sequer com o pagamento do mínimo da fatura, ficando assim com seu nome negativado. A reclamante alega que a empresa está cobrando uma taxa de juros muito alta, acima dos padrões estipulados no mercado financeiro, que a taxa de juros de forma composta, no crédito rotativo chegam em até 20,70%, pelo fato do não adimplemento do valor mínimo de suas faturas. Como consequência, teve seu nome inserido junto aos órgãos de proteção ao crédito, no dia 24/02/2017, mesmo com o pagamento no valor de R$ 2.000,00 no dia 06/02/2017. A parte reclamante afirma que já buscou inúmeras vezes, formas de negociação com o call center da promovida, para quitação deste débito, que aumenta gradativamente e sem controle, por atribuição da promovida. Porém, esta só oferece propostas totalmente desvantajosas à consumidora. Alega a consumidora que está submissa às altas taxas de juros impostas pela promovida de forma indevida, e sem alternativas. Uma vez que até o parcelamento da dívida, há a incidência de altas taxas de juros. Juros estes, que segundo a consumidora, estão muito além dos parâmetros estipulados pelo Banco Central. Por fim, requer a negociação do débito, de uma maneira que fique viável para ambas as partes.(Fls. 02, 03 e 04).

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência, não havendo acordo entre as partes (Fls.17 e 18).

Em defesa administrativa a empresa reclamada afirma inicialmente que, o parcelamento da fatura é uma opção dada ao cliente de renegociar o pagamento mensal do seu cartão de crédito, possibilitando a troca de encargos e juros de atraso por uma taxa mais atrativa, evitando dessa forma o endividamento frente à necessidade do crédito. Desta forma, a empresa oferece a proposta da quitação do débito, no valor atual de R$15.524,25 (quinze mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), ficando uma entrada no valor de R$1.969,71 (mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), mais 14 (quatorze) parcelas de R$ 1.679,34 (hum mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Por fim, requer o arquivamento e a improcedência da presente demanda.(Fls. 19 a 20).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o que dispõe os art. 39, V do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 8.073,00 (oito mil e setenta e três reais), folhas 30 a 33 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa, acrescentando que constitui obrigação do titular do cartão pagar as importâncias devidas, até a data do vencimento. No caso a própria cliente afirma que estava com dificuldades financeiras para pagar a fatura do seu cartão, solicitando assim, o parcelamento da dívida. Assim, não houve qualquer falha na prestação de serviço pela Caixa Econômica Federal, a cliente não questiona qualquer compra lançada em sua fatura ou, mesmo, a não aceitação do cartão por qualquer problema que possa ser atribuído exclusivamente à Recorrente, ver-se pois, que o que a consumidora pretende é forçar o fornecedor a aceitar o parcelamento da sua dívida na forma por ela proposta. requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

decisão preferida com a consequente anulação da penalidade aplicada, ou, em sendo considerada culpada, que o valor arbitrado na aplicação da multa seja revisto e minorado, conforme as atenuantes apresentada (Fls. 38 a 41).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> ***Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.***
>
> ***Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como fornecedora, e, de outro, ALYNE MEDEIROS DA COSTA SILVA como consumidora e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

> ***Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:***
>
> ***I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;***

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> ***Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***
>
> ***VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;***

Avançando na análise do presente recurso, ver-se como exposto acima, que a Recorrente **em momento algum (grifo nosso)** traz provas em contrário do que foi alegado pela consumidora, ou seja, que no parcelamento da fatura do cartão os juros praticados estavam acima dos padrões praticado pelo mercado financeiro e do estipulado pelo BACEN, além disso, não traz nenhuma explicação pelo fato de o mínimo cobrado para pagamento da fatura do cartão estar muito acima de 15%.

Restando claro que a empresa Recorrente causou danos à consumidora pela má prestação de serviços.

No caso em tela, a consumidora, tendo enfrentado problemas financeiros, ficou impossibilitada de arcar com o valor integral da fatura do seu cartão,

então, entrou em contato com a Recorrente para que fosse feito o parcelamento da dívida, porém, como já explicitado acima, a Recorrente ofereceu uma proposta de parcelamento muito acima dos juros praticados pelo mercado financeiro, bem como acima do permitido pelo Banco Central (BACEN), ficando um valor acima do legalmente correto, impossibilitando o pagamento pela consumidora.

Ora, é sabido que o parcelamento da dívida do cartão de crédito é uma mera liberalidade do fornecedor, porém, ao fazê-lo é mister observar, no que se refere ao juros, devem ser observados os valores praticados pelo mercado financeiro, bem como os parâmetros do BACEN. Não é demais referir que a limitação prevista no ordenamento jurídico tem como finalidade evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial ao consumidor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao cobrar juros acima do permitido, o Recorrente impôs ao consumidor uma vantagem manifestamente excessiva, prática esta combatida pelo o Código de Defesa do Consumidor no seu Art. 39, V, *in verbis*:

> ***Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:***
> ***V - Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.***

Não restou dúvidas que a Recorrente causou danos à consumidora, visto que cobrando juros acima do permitido por lei, impossibilitou o pagamento da dívida, causando superendividamento, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 da Lei Consumerista, vejamos:

> ***Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***

Assim decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ-PB:

> ***TJ-PB - 00472258220138152001 PB (TJ-PB)***
> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. PROVA DA ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS A MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.***
>
> ***Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, razão pela qual deve ser mantida a Sentença que determinou a adequação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00472258220138152001 , - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, J. em 15-05-2018)***

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> ***Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.***

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> ***Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.***

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

Verifica-se, entretanto, que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira instância tão somente quanto ao valor aplicado a título de multa.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, razão pela qual **CONHEÇO E ACOLHO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Fixando a multa em R$ 4.433,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais) 1100 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 09 de setembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº 25.004.001.17-00000.94/2017
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALYNE MEDEIROS DA COSTA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, razão pela qual **CONHEÇO E ACOLHO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fixando a multa em R$ 4.433,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais) 1100 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 09 de setembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 10 de setembro de 2021.

PROCESSO N° 25-004.001.17-0000058/2017
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CIELO S.A. E BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO: LEILIANE ALMEIDA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. VÍCIO DO SERVIÇO. ART. 20, *caput e § 2º* DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO PRÁTICA ABUSIVA. AFRONTA AO ART. 39, II DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR CIELO S.A. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO POR BRADESCO S.A. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BRADESCO S.A. e CIELO S.A. solidariamente como fornecedoras, e, de outro, LEILIANE ALMEIDA SILVA como consumidora e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta das Recorrentes não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fizeram quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte das empresas que visasse a satisfação da lide, devendo serem responsabilizadas, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve haver a sua adequação.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **NÃO CONHECER o Recurso interposto pela CIELO S.A.** e **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo BRADESCO S.A.**, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente BRADESCO S.A. **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CIELO S.A. e BANCO BRADESCO S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por LEILIANE ALMEIDA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que em 20/01/2017 tentou efetuar o pagamento de uma compra no valor de R$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos) com seu cartão de débito n° 4004 7577 3500 3470, porém o pagamento não foi autorizado. No entanto alega que o aludido débito foi debitado de sua conta (Agência n° 5773, Conta 05003747-4) a qual possui conjuntamente com o seu esposo. Relata ainda que procurou a instituição bancária onde foi informada que o valor debitado seria estornado em sua conta no prazo de 24 horas, sendo tal operação de responsabilidade da empresa CIELO. Por fim sustenta que decorridos mais de 30 (trinta) dias o valor não foi restituído. Desta forma, não havendo solução do problema, não restou alternativa a Recorrida, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificadas, as Recorrentes compareceram à audiência, não havendo acordo entre as partes. (Fls. 33).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o que dispõe o art. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 5.265,00 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais) a cada uma das Recorrentes.

Devidamente intimadas da decisão, as empresas Recorrentes interpuseram Recurso Administrativo.

A Recorrente CIELO sustenta que não é detentora de bandeira estampada em cartões, tampouco é administradora de cartões, restringindo sua atividade à instalação de máquinas em estabelecimentos comerciais. Alega ainda que não possui qualquer meio para deduzir ou restituir valores de quem quer que seja. Relata que não possui qualquer relação contratual com a reclamada, requerendo assim o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Por fim, alega ainda ausência de proporcionalidade e razoabilidade quanto a mensuração da condenação pecuniária aplicada, requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a multa aplicada e, alternativamente, a minoração da penalidade pecuniária.

O referido recurso foi considerado intempestivo conforme consta da Certidão de fls. 59.

A Recorrente BRADESCO restringiu-se a sustentar que não praticou qualquer conduta ilícita, não tendo criado obstáculos ou procrastinado a solução da lide. Requer a conversão da penalidade em advertência. Ao final, pleiteia que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original, excluindo a multa aplicada e, alternativamente, a minoração da penalidade pecuniária.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BRADESCO S.A. e CIELO S.A. solidariamente como fornecedoras, e, de outro, LEILIANE ALMEIDA SILVA como consumidora e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando a análise de mérito do presente recurso, insta esclarecer a diferença entre o fato do serviço e o vício do serviço.

O vício nada mais é do que uma má prestação do serviço, sem causar risco à saúde ou segurança do consumidor.

O fato, por sua vez, causa riscos à saúde e segurança do consumidor. Nesse caso, sempre que houver defeito, juntamente com riscos à integridade física e psicológica do consumidor, constitui acidente de consumo.

No caso em tela, verifica-se que as Recorrentes praticaram conduta abusiva tipificada nos arts. 20 e 39, inciso II do CDC, devendo responder pelos vícios de qualidade do serviço.

No caso em apreço, a parte Recorrida demonstra que fora descontado valores de sua conta indevidamente, e ao procurar os responsáveis, ambas empresas se mantiveram inertes sem uma solução para a lide.

Destaca-se que tal conduta por si só já enseja em afronta à legislação consumerista visto que se evidencia a recusa ao atendimento das demandas dos consumidores por parte das Recorrentes, nos termos do art. 39, inciso II do CDC.

Conforme se extrai da documentação juntada pela Recorrida, houve o devido desconto de suas contas havendo, portanto, lesão material a ser reparada.

Percebe-se que a conduta das Recorrentes não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fizeram quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte das empresas que visasse a satisfação da lide, devendo serem responsabilizadas, bem como compelida a reparar os danos causados.

Resta evidente que as Recorrentes infringiram o que dispõe o art. 20, *caput* e §2º do CDC onde estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos vícios que os tornem impróprios. Vejamos.

> Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.
>
> § 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
>
> **§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO DO SERVIÇO "SOLUCIONA TI" – VÍCIO DO SERVIÇO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA. Pedido de restabelecimento do plano anterior. Vício do serviço configurado. Inexigibilidade de débito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – RI: 00267786320178260405 SP, Relator: Luciano Antonio de Andrade, Data de Julgamento: 06/12/2018, Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 19/12/2018)

Assim, resta claro que as Recorrentes ainda infringiram o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o atendimento da Recorrida de forma satisfatória haja vista que a consumidora buscou por inúmeras vezes contato com as Recorrentes visando uma solução ou esclarecimento. Destaca-se que as Recorrentes não buscaram em nenhum momento uma solução efetiva para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a parte Recorrida:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores**, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, as Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano à consumidora ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Em uma última argumentação, a Recorrente BRADESCO alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, além de descumprir o acordo firmado em audiência, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa aplicada, assiste razão em parte à Recorrente. Isto porque conforme se extrai dos autos, o débito em discussão foi no valor de aproximadamente R$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor debitado indevidamente.

Verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve haver a sua adequação.

A manutenção de multa em valor exorbitante pode ensejar caráter confiscatório, fugindo assim da intenção do caráter educativo buscado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Corroborando com o entendimento adotado, colacionamos o seguinte julgado:

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. MULTA PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PENALIDADE PECUNIÁRIA. VALOR EXCESISVO. REDUÇÃO. 1 Não pode o julgador analisar o mérito do processo administrativo, estando restrito aos aspectos legais da decisão do órgão administrativo. 2. Observados o contraditório, a ampla defesa, o direito ao recurso e a fundamentação das decisões, não há falar-se em nulidade do processo administrativo. 3. **Constatado que o valor da multa fixada pelo PROCON não atende os parâmetros contidos no art. 57 do CDC e o art. 28 do Decreto 2.861,97, necessária é a sua redução, visando adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-GO 03353951720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nacimento e Moura, Data de Julgamento: 01/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/07/2019)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MILTA APLICADA PELO PROCON. REGUALARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA QUE DEVE SER REDUZIDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Demanda na qual a empresa autora pugna pela anulação ou redução da multa aplicada pelo PROCON/RJ em razão de infração cometida em desfavor de uma consumidora que comprou porta sanfonada, no entanto a mesma não foi entregue. Sentença de improcedência. Alegação de vício no ato administrativo. Processo administrativo devidamente instruído e fundamentado, classificando a infração como leve. Valor originalmente fixado em R$ 21.329,99 que se mostra excessivo, devendo o mesmo ser reduzido para o equivalente a 5.000,00 UFIRs, que se mostra adequado, razoável e proporcional ao previsto no art. 57 do CDC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 02227225120148190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 23/07/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, fixo a multa aplicada à Recorrente BRADESCO S.A. em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que a empresa possui condições econômicas de arcar com referido valor.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Deixo de analisar a proporcionalidade quanto a multa aplicada à empresa Recorrente CIELO em razão da intempestividade do recurso administrativo.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, reconhecendo, entretanto, a necessidade de adequação da penalidade imposta visando resguardar os princípios da proporcionalidade de razoabilidade, **NÃO CONHEÇO o Recurso interposto pela CIELO S.A.** e **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo BRADESCO S.A.**, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 10 de setembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO N° 25-004.001.17-0000058/2017
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CIELO S.A. E BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO: LEILIANE ALMEIDA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **NÃO CONHECER o Recurso interposto pela CIELO S.A.** e **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo BRADESCO S.A.**, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente BRADESCO S.A. **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 10 de setembro de 2021.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 05 de outubro de 2021.

PROCESSO N° 25-004.001.18-0000454/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CIELO S.A.
RECORRIDO: FABÍOLA DE ALMEIDA FREIRE

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALUGUEL DE MAQUINETA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. ACORDO EM AUDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. VÍCIO DO SERVIÇO. ART. 20, *caput e § 2º* DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO PRÁTICA ABUSIVA. AFRONTA AO ART. 39, II DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, CIELO S.A. como fornecedora, e, de outro, FABÍOLA DE ALMEIDA FREIRE como consumidor e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse a satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve haver a sua adequação.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais)**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CIELO S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por FABÍOLA DE ALMEIDA FREIRE.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que efetivou a contratação de serviços pertinentes ao uso da maquineta CIELO em meados de 2016. Informou que no início de 2018 encerrou a conta na qual estava vinculada os créditos da maquineta e que após 03 (três) meses buscou cancelar os serviços, tendo em vista que as atividades empresariais teriam sido encerradas embora a empresa ainda conste como ativa. Entretanto, sustenta que embora tenha informado a empresa Recorrente do cancelamento esta se negou a cancelar os serviços, sob as alegações de que seria necessário informar qual a conta vinculada. Ressaltou ainda que entrou em contato com a Recorrente, mas não lhe informaram os protocolos de atendimentos e que mesmo sem existir a conta que antes estava vinculada a Recorrente renovou o contrato. Desta forma, em razão da negativa do cancelamento dos serviços, bem como a cobrança por um serviço que não utiliza, e não havendo solução do problema, não restou alternativa a Recorrida, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência, havendo acordo no sentido de que a Recorrente se informou que abriu uma solicitação junto à área de cadastro para solicitar o cancelamento do cadastro da Recorrida, e caso haja alguma inconsistência no sistema, a mesma seria notificada. Ainda, na oportunidade foi realizado contato com o referido setor, tendo sido confirmado o cancelamento e que não haveria mais cobrança. Ficou estabelecido prazo para informar o efetivo cumprimento do acordo. (Fls. 14).

Em 11/01/2019 foi emitido certidão de descumprimento do acordo (Fls. 22).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art. 14, 39, V e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 7.420,00 (sete mil, quatrocentos e vinte reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo sustentando que não há relação de consumo com a Recorrida. Informa ainda que a relação com a Recorrida é para a prestação de serviços de aluguel da maquineta, ou seja, não teria fins negocial. Informa que somente debitou os valores previstos em contrato referente ao aluguel da maquineta. Alega ainda ausência de proporcionalidade e razoabilidade quanto a mensuração da condenação pecuniária aplicada, requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a multa aplicada e, alternativamente, a minoração da penalidade pecuniária.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, CIELO S.A. como fornecedora, e, de outro, FABÍOLA DE ALMEIDA FREIRE como consumidora e, entre elas, um serviço.

Acerca de tal ponto, apesar de inicialmente alegar em sua defesa que a relação com a Recorrida não se trata de relação de consumo, logo em seguida afirma que cobra pelos serviços de aluguel do equipamento (Fls. 43). Destaca-se o seguinte trecho:

> *Isso porque, ao contratar com a Cielo, a Recorrida estava ciente da necessidade de pagamento mensal de* ***aluguel, pela utilização da maquineta****.*
>
> *Conforme demonstrado em sede de defesa, a Cielo somente debitou valores previstos em contrato, em razão da disponibilização do equipamento.*
>
> ***Ora, não é crível que a Recorrida venha utilizando dos serviços da Recorrente e não queira pagar pelo uso do serviço****.(grifos nossos)*

Sendo assim, tal argumento além de contraditório, não merece prosperar.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Destaca-se que tal conduta por si só já enseja em afronta à legislação consumerista visto que se evidencia a recusa ao atendimento das demandas dos consumidores por parte da Recorrente, nos termos do art. 39, inciso II do CDC.

Conforme se extrai da documentação juntado pelo Recorrido, este realizou o pagamento regular das mensalidades do plano, tendo a Recorrente afirmado em audiência que não haveria mais cobranças, sendo verificado que as supostas cobranças além de não possuem fundamento fático legal, isto porque não restou comprovado pela empresa Recorrente qualquer mora por parte da Recorrida, tampouco não há razão para cobrança do período em que o serviço não houve a prestação do serviço, sendo incabível ainda a cobrança em razão de período em que a Recorrente não atendeu o pedido de cancelamento.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse a satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.

Resta evidente que o Recorrente infringiu o que dispõe o art. 20, *caput* e §2º do CDC onde estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos vícios que os tornem impróprios. Vejamos.

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando a análise de mérito do presente recurso, insta esclarecer a diferença entre o fato do serviço e o vício do serviço.

O vício nada mais é do que uma má prestação do serviço, sem causar risco à saúde ou segurança do consumidor.

O fato, por sua vez, causa riscos à saúde e segurança do consumidor. Nesse caso, sempre que houver defeito, juntamente com riscos à integridade física e psicológica do consumidor, constitui acidente de consumo.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada nos arts. 20 e 39, inciso II do CDC, devendo responder pelos vícios de qualidade do serviço.

No caso em apreço, a parte Recorrida demonstra que solicitou o cancelamento dos serviços com Recorrente, não tendo o seu pleito atendido. Ainda, ficou acordado em audiência que a Recorrente teria solicitado o cancelamento e informado que não haveria mais cobranças. Ocorre que como comprovado nos autos os termos do acordo não foram cumpridos integralmente.

> Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.
>
> § 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
>
> **§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO DO SERVIÇO "SOLUCIONA TI" – VÍCIO DO SERVIÇO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA. Pedido de restabelecimento do plano anterior. Vício do serviço configurado. Inexigibilidade de débito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – RI: 00267786320178260405 SP, Relator: Luciano Antonio de Andrade, Data de Julgamento: 06/12/2018, Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 19/12/2018)

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o atendimento da Recorrida de forma satisfatória haja vista que a consumidora buscou por inúmeras vezes contato com a Recorrente visando uma solução ou esclarecimento. Destaca-se que a Recorrente não buscou em nenhum momento uma solução efetiva para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a parte Recorrida:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores**, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano à consumidora ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, além de descumprir o acordo firmado em audiência, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa aplicada, assiste razão em parte à Recorrente. Isto porque conforme se extrai dos autos, o débito em discussão foi no valor de aproximadamente R$ 267,36 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), referente ao valor do contrato renovado sem autorização, haja visto a solicitação de cancelamento.

Verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve haver a sua adequação.

A manutenção de multa em valor exorbitante pode ensejar caráter confiscatório, fugindo assim da intenção do caráter educativo buscado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Corroborando com o entendimento adotado, colacionamos o seguinte julgado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. MULTA PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PENALIDADE PECUNIÁRIA. VALOR EXCESISVO. REDUÇÃO. 1 Não pode o julgador analisar o mérito do processo administrativo, estando restrito aos aspectos legais da decisão do órgão administrativo. 2. Observados o contraditório, a ampla defesa, o direito ao recurso e a fundamentação das decisões, não há falar-se em nulidade do processo administrativo. 3. **Constatado que o valor da multa fixada pelo PROCON não atende os parâmetros contidos no art. 57 do CDC e o art. 28 do Decreto 2.861,97, necessária é a sua redução, visando adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-GO 03353951720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nacimento e Moura, Data de Julgamento: 01/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/07/2019)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MILTA APLICADA PELO PROCON. REGUALARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA QUE DEVE SER REDUZIDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Demanda na qual a empresa autora pugna pela anulação ou redução da multa aplicada pelo PROCON/RJ em razão de infração cometida em desfavor de uma consumidora que comprou porta sanfonada, no entanto a mesma não foi entregue. Sentença de improcedência. Alegação de vício no ato administrativo. Processo administrativo devidamente instruído e fundamentado, classificando a infração como leve. Valor originalmente fixado em R$ 21.329,99 que se mostra excessivo, devendo o mesmo ser reduzido para o equivalente a 5.000,00 UFIRs, que se mostra adequado, razoável e proporcional ao previsto no art. 57 do CDC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 02227225120148190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 23/07/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, fixo a multa aplicada à Recorrente em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que a empresa possui condições econômicas de arcar com referido valor.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, reconhecendo, entretanto, a necessidade de adequação da penalidade imposta visando resguardar os princípios da proporcionalidade de razoabilidade, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 05 de outubro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

PROCESSO N° 25-004.001.18-0000454/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CIELO S.A.
RECORRIDO: FABÍOLA DE ALMEIDA FREIRE

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 05 de outubro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 08 de setembro de 2021.

PROCESSO N° 25-004.001.17-0000393/2017
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
RECORRIDO: RAONI PADILHA DORE

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. SOLICITAÇÃO DE REMARCAÇÃO. RECUSA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA PARA TRANSFERÊNCIA DE DATAS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. VÍCIO DO SERVIÇO. ART. 20, *caput* e § 2º DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO PRÁTICA ABUSIVA. AFRONTA AO ART. 39, II DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. como fornecedora, e, de outro, RAONI PADILHA DORE como consumidor e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse a satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por RAONI PADILHA DORE.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que comprou junto a Recorrente 2 (duas) passagens aéreas de nº de reserva MYWQXP, com saída no dia 11/09/2017 da cidade de Recife-PE com destino a Orlando nos Estados Unidos, e retorno no dia 24/09/2017, saindo de Orlando com retorno na cidade de Recife. Alega que cerca de 10 horas antes da viagem, o voo foi cancelado pela Reclamada sem qualquer aviso prévio. Sustenta que só tomou conhecimento do cancelamento após entrar em contato com a empresa para informações tendo em vista notícias nos meios de comunicação a respeito do furacão "IRMA" que atingia parte dos Estados Unidos. Afirma ainda que sofreu prejuízos financeiros em razão do cancelamento do voo, diárias, carro alugado, voos internos, além da frustração das férias perdidas junto a sua esposa. Alega ainda que posteriormente sua esposa conseguiu junto a empresa onde trabalha outra oportunidade para realizar a viagem, porém entre os dias 02/11/2017 a 13/11/2017. Tentou assim entrar em contato com a Recorrente para solicitar a realocação de suas passagens para as referidas datas (02/11/217 a 13/11/2017), onde, nesta oportunidade, foi informado de que para haver a alteração deveria pagar um valor de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais), o que seria inviável para o Recorrido uma vez que já está arcando com vários prejuízos financeiros em decorrência do cancelamento do voo. Protocolos de atendimento com a Recorrente sob n° 2017199530521, 2017199562610, 2017199562755, 2017199577180 e 2017199710300. A empresa teria oferecido o reembolso integral dos valores pagos pelas passagens aéreas, sendo rejeitada pelo Recorrido em razão dos altos preços praticados na atualidade o que tornaria inviável a aquisição de novas passagens. A empresa ainda ofertou a relocação das passagens para o fim de setembro, o que também foi refutado em razão da necessidade de realização de exame de "translucência nucal" previamente agendada para o dia 28/09/2017. Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência não havendo acordo entre as partes (Fls. 14). Ressalta-se que foi registrado que a empresa

Recorrente alterou o valor da taxa de transferência que inicialmente era de R$ 920,00 (novecentos vinte reais) para mais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em defesa administrativa a Recorrida nega a prática de qualquer ato ilícito, sustentando que o cancelamento do voo se deu em razão do furacão IRMA, tendo ficado ciente do cancelamento quando entrou em contato com Recorrente no dia 10/09/2017. Sustenta que realocou as passagens para o dia 23/09/2017 o que não foi aceito pelo Recorrido, tendo ofertado assim a restituição dos valores de forma integral, o que também teria sido recusado. Afirma que o Recorrido solicitou a remarcação do voo para data posterior tendo-lhe sido cobrada diferença de tarifa em razão que as datas possuíam mais de 02 (dois) meses de diferença em relação a original. Alega que não há como isentar da referida taxa. Sustenta ainda que por se tratar de taxas promocionais, o Recorrido tinha ciência de que a referida taxa poderia ser cobrada quando da aquisição. Solicita ao final a improcedência da Reclamação.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa. Aduz que trata-se de caso de força maior, razão pela qual trata-se de excludente de ilicitude. Informa ainda que o Recorrido ingressou com ação judicial n° 0806256-77.2017.8.15.0731, onde a empresa Recorrente foi condenada a restituir em dobro as despesas, o que teria sido cumprido, não havendo prejuízo para o Recorrido. Sustenta a incompetência do PROCON para dirimir conflitos de interesse mediante sentença de mérito requerendo o reconhecimento da nulidade da multa. Alega ainda ausência de proporcionalidade e razoabilidade quanto a mensuração da condenação pecuniária aplicada, requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a multa aplicada e, alternativamente, a minoração da penalidade pecuniária.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. como fornecedora, e, de outro, RAONI PADILHA DORE como consumidor e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando a análise de mérito do presente recurso, insta esclarecer a diferença entre o fato do serviço e o vício do serviço.

O vício nada mais é do que uma má prestação do serviço, sem causar risco a saúde ou segurança do consumidor.

O fato, por sua vez, causa riscos a saúde e segurança do consumidor. Nesse caso, sempre que houver defeito juntamente com riscos a integridade física e psicológica do consumidor, constitui acidente de consumo.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada nos arts. 20 e 39, inciso II do CDC, devendo responder pelos vícios de qualidade do serviço.

No caso em apreço, a parte Recorrida demonstra que teve seu voo cancelado pela Recorrente sem que houvesse qualquer comunicação prévia, bem como se recusou a reagendar as passagens aéreas para datas escolhidas pelo Recorrido, cobrando-lhe ainda tarifa adicional, o que por si só já caracteriza falha na prestação dos serviços.

Destaca-se que o dispositivo contratual invocado pela Recorrente não se aplica ao caso concreto, haja vista que tal alteração não se deu em razão da vontade do Recorrido, sendo assim é incabível a referida taxa.

Não obstante, resta evidenciada má-fé por parte da Recorrente ao passo que em primeiro momento havia informado um valor de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais) referente a taxa de transferência, e posteriormente aumentou para um valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, mais de 5 vezes o valor inicial informado em um curto espaço de tempo e sem qualquer justificativa.

Destaca-se que tal conduta por si só já enseja em afronta à legislação consumerista visto que se evidencia a recusa ao atendimento das demandas dos consumidores por parte da Recorrente, nos termos do art. 39, inciso II do CDC.

Embora, a Recorrente alegue que tenha ofertado a restituição dos valores, e indicado novas datas para o voo, não podendo portanto ser penalidade, sua responsabilidade não se afasta, isto porque o art. 20 do CDC é claro ao dispor que a escolha deve ser realizada pelo consumidor, o que não ocorreu.

No tocante à cobrança da taxa, como dito, a cláusula levantada pela Recorrente não se aplica ao caso uma vez que o cancelamento do voo não se deu em razão da vontade do Recorrido, que sequer foi informado previamente. Neste sentido o

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

art. 20, inciso I é claro ao dispor que a reexecução dos serviços deve ser realizada sem custos adicionais.

> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, **podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:**
>
> I - **a reexecução dos serviços, sem custo adicional** e quando cabível;

É nítida a infração à legislação consumerista por parte da Recorrente.

Ressalta-se por oportuno que conforme informado pela própria Recorrente, após ingresso de demanda judicial nº 0806256-77.2017.8.15.0731, foi reconhecida a prática ilícita da Recorrente nos termos semelhantes ao tratado.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse a satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.

Resta evidente que o Recorrente infringiu o que dispõe o art. 20, *caput* e §2º do CDC onde estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos vícios que os tornem impróprios. Vejamos.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

> Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.
>
> § 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
>
> **§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO DO SERVIÇO "SOLUCIONA TI" – VÍCIO DO SERVIÇO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA. Pedido de restabelecimento do plano anterior. Vício do serviço configurado. Inexigibilidade de débito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – RI: 00267786320178260405 SP, Relator: Luciano Antonio de Andrade, Data de Julgamento: 06/12/2018, Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 19/12/2018)

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o atendimento do Recorrido de forma satisfatória haja vista que o consumidor buscou por inúmeras vezes contato com a Recorrente visando uma solução ou esclarecimento. Destaca-se que a Recorrente não buscou em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a parte Recorrida:

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores**, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa aplicada, não assiste razão em parte à Recorrente. Isto porque conforme se extrai dos autos, o prejuízo material referente às passagens, diárias e outras despesas despendidas pelo consumidor, bem como a tentativa da Recorrente de obter vantagem indevida no em face do consumidor alterando o valor da taxa em valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de de todo o transtorno e frustração causado, justificam a penalidade da forma que foram imposta.

Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, razão pela qual **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto**, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 08 de setembro de 2021.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

PROCESSO N° 25-004.001.17-0000393/2017
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
RECORRIDO: RAONI PADILHA DORE

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 08 de setembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 07 de outubro de 2021.

PROCESSO N° 25-004.001.16-00001324/2016
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S.A
RECORRIDO: CARINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA. BUSCA PELO BOLETO ATUALIZADO PELOS CANAIS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DA CONSUMIDORA. PAGAMENTO POSTERIOR AO VENCIMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ENCAMINHADO À EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO COMPROVANTE. INCLUSÃO DA CONSUMIDORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MOTIVO DIVERSO AO DISCUTIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. VÍCIO DO SERVIÇO. ART. 20, *caput e § 2º* DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO PRÁTICA ABUSIVA. AFRONTA AO ART. 39, II DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, LOJAS RIACHUELO S.A. (MIDWAY S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) como fornecedora, e, de outro, DAYANNE DE ALMEIDA SILVA como consumidora e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse a satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve haver a sua adequação.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais)**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LOJAS RIACHUELO S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por CARINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que está sendo cobrada pela empresa Recorrente no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor este que entende ser indevido visto já haver sido quitado desde 05/05/2016. Sustenta por fim que buscou contato com a Recorrente, porém a mesma se manteve inerte quanto a solução do problema. Assim, não havendo solução, não restou alternativa a Recorrida, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Recorrente não compareceu à audiência, não havendo acordo entre as partes (Fls. 11). Não houve apresentação de defesa administrativa.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art. 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 5.565,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, onde sustenta em síntese que apresentou defesa, entretanto, não sabe o motivo pela qual não foi juntada nos autos. Alega que a Recorrida realizou uma compra e 18/10/216 no valor de R$ 387,20 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) para pagamento em 08 (oito) parcelas e R$ 48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos).Informa que a Recorrida realizou o pagamento de apenas 04 (quatro) primeiras parcelas, ocasionando a incidência de encargos financeiros e multa por atraso, além do refinanciamento do saldo devedor, e não foi identificada a quitação do débito em atraso. Informa ainda que foi localizado

contato com a Recorrida com a central de atendimento, a qual informa o pagamento, todavia não teria recebido qualquer comprovante de pagamento das demais parcelas para análise. Segunda a Recorrida, o saldo devedor era de R$ 237,31 (duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos). Alega assim que a cobrança é devida, não havendo qualquer ato ilícito. Sustenta que atendeu aos pleitos da Recorrida, explicando e demonstrando todo o ocorrido. Alega que apesar de apresentar defesa administrativa foi aplicada a multa sob pretexto da sua ausência em audiência o que entende não ser motivo da penalidade. Reitera a ausência de qualquer ato ilícito. Alega ainda ausência de proporcionalidade e razoabilidade quanto a mensuração da condenação pecuniária aplicada, requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a multa aplicada e, alternativamente, a minoração da penalidade pecuniária.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, LOJAS RIACHUELO S.A. como fornecedora, e, de outro, CARINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA como consumidora e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando a análise de mérito do presente recurso, insta esclarecer a diferença entre o fato do serviço e o vício do serviço.

O vício nada mais é do que uma má prestação do serviço, sem causar risco à saúde ou segurança do consumidor.

O fato, por sua vez, causa riscos à saúde e segurança do consumidor. Nesse caso, sempre que houver defeito, juntamente com riscos à integridade física e psicológica do consumidor, constitui acidente de consumo.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada nos arts. 20 e 39, inciso II do CDC, devendo responder pelos vícios de qualidade do serviço.

No caso em apreço, a parte Recorrida demonstra que vinha realizando o pagamento de suas faturas regularmente. Resta demonstrado que buscou contato com a empresa Recorrente para questionar a cobrança, conforme confirmado pela Recorrente em sua peça recursal, não tendo lhe sido prestado quaisquer esclarecimentos, **restando todas as tentativas frustradas**. Tal ausência de informações ainda é reforçada pela ausência injustificada da Recorrente em audiência, bem como pela ausência de apresentação e defesa administrativa. Destaca-se que tal conduta por si só já enseja em afronta à legislação consumerista visto que se evidencia a recusa ao atendimento das demandas dos consumidores por parte da Recorrente, nos termos do art. 39, inciso II do CDC.

Muito embora a Recorrente tenha apresentado relatórios de em sua peça recursal a respeito de possíveis débitos da Recorrente, não há informações claras e precisas de que tais débitos correspondem ao atraso das parcelas conforme informado em seu recurso, cujo ônus não podia se desincumbir de provar.

Isto porque, no boleto encaminhado à Recorrida de Fls. 06, não consta qualquer informação detalhada aceca da discriminação dos débitos, bem como os valores divergem dos informados pela própria Recorrente em seu recurso. Desta forma, não há como precisar que o débito em comento não foi quitado, haja vista, haver comprovantes de pagamentos regulares das faturas, não tendo a parte Recorrente conseguido comprovar que o débito em aberto diz respeito a tais parcelas vencidas.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse a satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.

Resta evidente que o Recorrente infringiu o que dispõe o art. 20, *caput* e §2º do CDC onde estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos vícios que os tornem impróprios. Vejamos.

> Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.
>
> § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
>
> **§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO DO SERVIÇO "SOLUCIONA TI" – VÍCIO DO SERVIÇO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA. Pedido de restabelecimento do plano anterior. Vício do serviço configurado. Inexigibilidade de débito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – RI: 00267786320178260405 SP, Relator: Luciano Antonio de Andrade, Data de Julgamento: 06/12/2018, Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 19/12/2018)

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o atendimento da Recorrida de forma satisfatória haja vista que a consumidora buscou por inúmeras vezes contato com a Recorrente visando a regularização da situação ensejando todo um desgaste a Recorrida. Destaca-se que a Recorrente não buscou em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a parte Recorrida, vindo a apresentar fundamentações após condenação em primeira instância administrativa:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores**, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa aplicada, assiste razão em parte à Recorrente. Isto porque conforme se extrai dos autos, o débito em discussão foi no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve haver a sua adequação.

A manutenção de multa em valor exorbitante pode ensejar caráter confiscatório, fugindo assim da intenção do caráter educativo buscado pelo Código de Defesa do Consumidor.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Corroborando com o entendimento adotado, colacionamos o seguinte julgado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. MULTA PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PENALIDADE PECUNIÁRIA. VALOR EXCESISVO. REDUÇÃO. 1 Não pode o julgador analisar o mérito do processo administrativo, estando restrito aos aspectos legais da decisão do órgão administrativo. 2. Observados o contraditório, a ampla defesa, o direito ao recurso e a fundamentação das decisões, não há falar-se em nulidade do processo administrativo. 3. **Constatado que o valor da multa fixada pelo PROCON não atende os parâmetros contidos no art. 57 do CDC e o art. 28 do Decreto 2.861,97, necessária é a sua redução, visando adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-GO 03353951720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nacimento e Moura, Data de Julgamento: 01/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/07/2019)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MILTA APLICADA PELO PROCON. REGUALARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA QUE DEVE SER REDUZIDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Demanda na qual a empresa autora pugna pela anulação ou redução da multa aplicada pelo PROCON/RJ em razão de infração cometida em desfavor de uma consumidora que comprou porta sanfonada, no entanto a mesma não foi entregue. Sentença de improcedência. Alegação de vício no ato administrativo. Processo administrativo devidamente instruído e fundamentado, classificando a infração como leve. Valor originalmente fixado em R$ 21.329,99 que se mostra excessivo, devendo o mesmo ser reduzido para o equivalente a 5.000,00 UFIRs, que se mostra adequado, razoável e proporcional ao previsto no art. 57 do CDC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 02227225120148190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 23/07/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, fixo a multa aplicada à Recorrente em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que a empresa possui condições econômicas de arcar com referido valor.

Conclui-se:

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, reconhecendo, entretanto, a necessidade de adequação da penalidade imposta visando resguardar os princípios da proporcionalidade de razoabilidade, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 07 de outubro de 2021.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO N° 25-004.001.16-00001324/2016
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S.A
RECORRIDO: CARINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 07 de outubro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 13 de outubro de 2021.

PROCESSO N° 25-004.001.17-0000187/2017
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S.A. (MIDWAY S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)
RECORRIDO: DAYANNE DE ALMEIDA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA. BUSCA PELO BOLETO ATUALIZADO PELOS CANAIS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DA CONSUMIDORA. PAGAMENTO POSTERIOR AO VENCIMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ENCAMINHADO À EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO COMPROVANTE. INCLUSÃO DA CONSUMIDORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MOTIVO DIVERSO AO DISCUTIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. VÍCIO DO SERVIÇO. ART. 20, *caput e § 2º* DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO PRÁTICA ABUSIVA. AFRONTA AO ART. 39, II DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, LOJAS RIACHUELO S.A. (MIDWAY S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) como fornecedora, e, de outro, DAYANNE DE ALMEIDA SILVA como consumidora e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse a satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve haver a sua adequação.*

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais)**.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LOJAS RIACHUELO S.A. (MIDWAY S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por DAYANNE DE ALMEIDA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que possui o cartão de crédito RIACHUELO e que sempre efetivou seus pagamentos em dia. No entanto, tendo em vista feriados ocorridos no mês de Abril, não se atentou ao dia de pagamento da fatura com vencimento no referido mês, ensejando assim o atraso da fatura. Entretanto buscou contato com a Recorrente via telefone para buscar uma maneira de proceder com o pagamento da fatura em atraso (Protocolos nº 93201136, 93255938, 93658041 e 93966440 – Fls. 08). As ligações ocorreram entre o período de 08 de maio à 22 de maio de 2017. Alega que todas as tentativas via telefone foram frustradas. Sustenta que só veio a conseguir o código de barras para pagamento, no site da loja. Após proceder com o pagamento da fatura, realizou o envio do comprovante via e-mail para a Recorrente (Fls. 07 e 07-v) a fim de que fosse realizada a baixa do débito em questão. Afirma, entretanto, que ao buscar realizar o adiantamento da restituição de imposto de renda em uma agência da Caixa Econômica Federal, foi informada que havia a inclusão da consumidora no cadastro de inadimplentes, cujo inserção teria sido realizada pela empresa Recorrente. Sustenta por fim que buscou contato com a Recorrente, porém a mesma se manteve inerte quanto a solução do problema. Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa a Recorrida, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência não havendo acordo entre as partes (Fls. 12 e 14).

Em defesa administrativa a Recorrida nega a prática de qualquer ato ilícito, sustentando que o pagamento indicado pela Recorrida não foi reconhecido, motivo pela qual persistiram as cobranças. Afirma ainda que determinou a suspensão da cobrança até o julgamento da presente demanda. Solicita ao final uma terceira audiência de conciliação a fim de apurar as informações e repassá-las à consumidora.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, onde sustenta em síntese que o pagamento realizado pela consumidora não foi identificado pela empresa. Após realizar diligências junto à Caixa Econômica Federal, o referido banco informou que o valor de R$ 182,94 (cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) foi estornado no dia 05/05/2017 em razão da inconsistência nos dados (Fl. 29-v). Esclarece que o código de barras constante no comprovante de pagamento juntado pela Recorrida não corresponde com o código de barras utilizado pela Recorrente. Afirma ainda que a Recorrida não havia realizado os pagamentos dos vencimentos de 10/02/2017 e 10/03/2017, motivo pela qual os seus dados foram enviados aos órgãos de proteção ao crédito (Fl. 30), tendo sido excluída a negativação mesmo sem o efetivo pagamento. Alega ainda a nulidade do processo administrativo por inobservância dos princípios da ampla defesa e contraditório. Reitera a ausência de qualquer ato ilícito. Alega ainda ausência de proporcionalidade e razoabilidade quanto a mensuração da condenação pecuniária aplicada, requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a multa aplicada e, alternativamente, a minoração da penalidade pecuniária.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, LOJAS RIACHUELO S.A. (MIDWAY S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) como fornecedora, e, de outro, DAYANNE DE ALMEIDA SILVA como consumidora e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando a análise de mérito do presente recurso, insta esclarecer a diferença entre o fato do serviço e o vício do serviço.

O vício nada mais é do que uma má prestação do serviço, sem causar risco à saúde ou segurança do consumidor.

O fato, por sua vez, causa riscos à saúde e segurança do consumidor. Nesse caso, sempre que houver defeito, juntamente com riscos à integridade física e psicológica do consumidor, constitui acidente de consumo.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada nos arts. 20 e 39, inciso II do CDC, devendo responder pelos vícios de qualidade do serviço.

No caso em apreço, a parte Recorrida demonstra que após atrasar a fatura do cartão de crédito RIACHUELO, **buscou por ao menos 04 vezes entrar em contato com a empresa a fim de obter o código de barras para pagamento do débito conforme se extrai dos protocolos indicados pela Recorrida (Protocolos nº 93201136, 93255938, 93658041 e 93966440 – Fls. 08). Entretanto, todas as tentativas foram frustradas**. Destaca-se que tal conduta por si só já enseja em afronta à legislação consumerista visto que se evidencia a recusa ao atendimento das demandas dos consumidores por parte da Recorrente, nos termos do art. 39, inciso II do CDC.

Após contato por e-mail com a Recorrente, onde obteve o código de barras para pagamento, a Recorrida teria realizado o pagamento da quantia de R$ 182,94 (cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) a qual seria referente a fatura do mês de abril do cartão RIACHUELO, tendo sido encaminhado ao e-mail da Recorrente o respectivo comprovante de pagamento. Entretanto, ainda assim teria sido negativado o nome da consumidora.

Muito embora a Recorrente não tenha trazido qualquer prova em sua defesa administrativa em primeira instância, conforme se depreende dos documentos acostados no Recurso interposto, o referido pagamento não foi devidamente compensado por inconsistência de dados. Entretanto, conforme se infere dos autos o referido código teria sido fornecido pela própria Recorrente através do e-mail, alegação essa que a Recorrente não refutou, motivo pela qual qualquer erro no fornecimento do código foi causado em suma pela referida empresa. Ademais vislumbra-se que a empresa possui condições de requerer junto ao banco a compensação do referido valor, haja visto que não houve devolução à consumidora.

No tocante a negativação da consumidora, é possível verificar no extrato do SPC que os débitos negativados em nome da Recorrida são diversos ao da fatura em discussão, não lhe assistindo razão neste ponto.

Ressalta-se por oportuno que ao diligenciar junto ao sistema do Tribunal de Justiça da Paraíba foi possível verificar a existência do Processo Judicial Eletrônico (PJE) nº 0805346-50.2017.8.15.0731, cujo teor da lide tratada no órgão consumerista foi levada ao judiciário, o qual reconheceu a prática ilícita da Recorrente nos termos semelhantes ao tratado. Neste sentido colacionamos trechos da decisão:

> *O serviço em questão fez-se viciado, já que, conforme artigo 20, caput e §2º, CDC, o fornecedor de serviços deve responder pela qualidade dos mesmos, responsabilizando-se pelas discrepâncias havidas entre o que foi ofertado (mensagem publicitária ou oferta de consumo) e o serviço que foi prestado efetivamente. (...) Utilizando-me desta norma jurídica, em cotejo com a análise concreta do contrato em apreço, entendo que deve-se conferir a seguinte interpretação à avença, como forma de salvaguardar os legítimos interesses do consumidor: considerar abusiva e arbitrária a conduta da promovida RIACHUELO, a qual não cumpriu fielmente o contrato no que diz respeito à não consideração do pagamento. Acaso de fato não tenha recebido o numerário, pode a RIACHUELO demandar a CAIXA ECONÔMICA, a fim de discutir tal problemática. (...)**DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 487, I, CPC/2015, a fim de condenar a promovida RIACHUELO a cumprir a obrigação de fazer, no sentido de considerar válido o pagamento discutido nesta ação e realizado pela autora, bem como retirar/baixar definitivamente a negativação em seu nome relativa ao débito aqui discutido, em até 15 dias a contar da intimação da homologação desta decisão, sob pena de pagar multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 8.000,00,** conforme asseguram os artigos 536, §1º e 537, caput, ambos do CPC/2015 e artigo 84, §§ 4º e 5º, CDC.*

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse a satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.

Resta evidente que o Recorrente infringiu o que dispõe o art. 20, *caput* e §2º do CDC onde estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos vícios que os tornem impróprios. Vejamos.

> Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.
>
> § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
>
> **§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO DO SERVIÇO "SOLUCIONA TI" – VÍCIO DO SERVIÇO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA. Pedido de restabelecimento do plano anterior. Vício do serviço configurado. Inexigibilidade de débito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – RI: 00267786320178260405 SP, Relator: Luciano Antonio de Andrade, Data de Julgamento: 06/12/2018, Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 19/12/2018)

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o atendimento da Recorrida de forma satisfatória haja vista que a consumidora buscou por inúmeras vezes contato com a Recorrente visando o fornecimento do código de barras para pagamento, aumentando ainda mais o tempo de juros da fatura, causando assim danos a Recorrida, bem como o código fornecido não foi correto ensejando todo um desgaste a Recorrida. Destaca-se que a Recorrente não buscou em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a parte Recorrida, vindo a apresentar fundamentações após condenação em primeira instância administrativa:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores**, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa aplicada, assiste razão em parte à Recorrente. Isto porque conforme se extrai dos autos, o débito em discussão foi no valor de R$ 182,94 (cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve haver a sua adequação. Destaca-se ainda que restou comprovado que a negativação da Recorrida se deu por motivos diversos ao referido débito.

A manutenção de multa em valor exorbitante pode ensejar caráter confiscatório, fugindo assim da intenção do caráter educativo buscado pelo Código de Defesa do Consumidor.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Corroborando com o entendimento adotado, colacionamos o seguinte julgado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. MULTA PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PENALIDADE PECUNIÁRIA. VALOR EXCESISVO. REDUÇÃO. 1 Não pode o julgador analisar o mérito do processo administrativo, estando restrito aos aspectos legais da decisão do órgão administrativo. 2. Observados o contraditório, a ampla defesa, o direito ao recurso e a fundamentação das decisões, não há falar-se em nulidade do processo administrativo. 3. **Constatado que o valor da multa fixada pelo PROCON não atende os parâmetros contidos no art. 57 do CDC e o art. 28 do Decreto 2.861,97, necessária é a sua redução, visando adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-GO 03353951720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nacimento e Moura, Data de Julgamento: 01/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/07/2019)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MILTA APLICADA PELO PROCON. REGUALARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA QUE DEVE SER REDUZIDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Demanda na qual a empresa autora pugna pela anulação ou redução da multa aplicada pelo PROCON/RJ em razão de infração cometida em desfavor de uma consumidora que comprou porta sanfonada, no entanto a mesma não foi entregue. Sentença de improcedência. Alegação de vício no ato administrativo. Processo administrativo devidamente instruído e fundamentado, classificando a infração como leve. Valor originalmente fixado em R$ 21.329,99 que se mostra excessivo, devendo o mesmo ser reduzido para o equivalente a 5.000,00 UFIRs, que se mostra adequado, razoável e proporcional ao previsto no art. 57 do CDC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 02227225120148190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 23/07/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Desta forma, fixo a multa aplicada à Recorrente em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que a empresa possui condições econômicas de arcar com referido valor.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, reconhecendo, entretanto, a necessidade de adequação da penalidade imposta visando resguardar os princípios da proporcionalidade de razoabilidade, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 13 de outubro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO Nº 25-004.001.17-0000187/2017
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S.A. (MIDWAY S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)
RECORRIDO: DAYANNE DE ALMEIDA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 13 de outubro de 2021.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 01 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº700/2013
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO: ELINALDO LEOCÁDIO DE SOUZA

> **EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DO PAGAMENTO DA PARCELA PELO AGENTE ARRECADADOR. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**
>
> 1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
> 2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, a BANCO DO BRASIL S.A. como fornecedor, e, de outro, ELINALDO LEOCÁDIO DE SOUZA como consumidor e, entre eles, um serviço.*
> 3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*

4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa à legislação consumerista, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se que há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância em todos os seus termos.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo Recorrente Banco Itaucard S.A. ,** nos termos do voto do relator para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por ELINALDO LEOCÁDIO DE SOUZA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O reclamante afirma que que estava recebendo cobranças referente à parcela de sua moto de nº 43, com vencimento em 05 de agosto de 2013, porém, a mesma encontra-se quitada desde o dia 05/06/2013. O pagamento fora realizado na agência dos Correios, uma das redes de correspondentes bancários do Banco do Brasil, porém, tal valor não fora repassado a BV FINANCEIRA, instituição financeira que financiou o automóvel do Reclamante. Ante o não repasse do valor para a instituição financeira, o Reclamante foi bombardeado com diversas cobranças da referida parcela. Tentando resolver a situação, entrou em contato com o segundo Reclamado, para que este repassasse o valor, porém, para sua surpresa, teve seu nome inserido no cadastro de maus pagadores, o que causou constrangimentos ao consumidor Sentindo-se prejudicado e diante da inércia da instituição financeira, não restou outra alternativa, senão, ajuizar a presente reclamação neste órgão de proteção e defesa do consumidor (Fls. 01).

Devidamente notificada a Recorrente compareceu à audiência não havendo acordo entre as partes (Fls. 25).

O Recorrente em defesa escrita alegou que já confirmou o pagamento junto ao cliente em audiência e que não possui pendências com o mesmo. Que os pagamentos já foram repassados à BV Financeira. Lamenta quaisquer transtornos ou mal entendidos que possam ter ocorrido.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que houve falha na prestação do serviço, conduta que infringiu o que dispõe o arts. 22 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa ao Recorrente **Banco do Brasil S.A. no valor de R$ 5.580,00** (cinco mil quinhentos e oitenta reais), ver folhas 38 a 44 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo:

O Banco Itaucard S.A., reitera os termos apresentados na defesa, acrescentando que nunca se eximiu de qualquer esclarecimento e não causou qualquer transtorno ao consumidor.

Requer o provimento do presente recurso administrativo com consequente declaração de insubsistência e nulidade da decisão administrativa correspondente, reformando-se e afastando a multa arbitrada, além do posterior arquivamento do relativo processo administrativo (Fls. 46 e 47).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, O BANCO DO BRASIL S.A. como fornecedor, e, de outro, ELINALDO LEOCÁDIO DE SOUZA como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, o Recorrente afirma que nunca se eximiu de prestar os esclarecimentos ao consumidor, estando presente na audiência de conciliação, apresentando defesa administrativa informando que o pagamento fora confirmado junto ao cliente e que inexistia qualquer pendência em relação ao Banco do Brasil e portanto, não deu causa a qualquer transtorno ao consumidor.

Analisando os autos processuais, vimos que não tem nenhum fundamento tais afirmações, indo a realidade dos fatos, o consumidor, efetuou o pagamento da parcela de sua moto, a Recorrente não repassou tal informação à BV Financeira, que pela falta dessa informação começou a cobrar constantemente o consumidor e ainda negativou e inscreveu seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

É incontroverso o impacto negativo que uma negativação indevida "nome sujo na praça" traz às nossas vidas, ainda mais, quando o consumidor tenta por diversas maneiras resolver esse problema que não deu causa e fica a mercê da inércia dos fornecedores de serviço.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

> Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa Jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos:

> ***TJ-RS - Recurso Cível 71003483526 RS (TJ-RS)***
>
> ***CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. FATURAS PAGAS. FALHA DO AGENTE ARRECADADOR. BLOQUEIO DA LINHA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. MULTA.***
>
> ***REDUÇÃO. I. Pagamento das faturas de telefonia em lotérica, a qual deixou de efetuar o repasse, gerando um débito que, posteriormente, ocasionou o bloqueio da linha. II. Evidenciada a falha do serviço que gerou a injusta privação de bem essencial à dignidade da vida humana, dá ensejo à violação de tal atributo de personalidade e, pois, ao dano moral indenizável.***

> ***TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00121635120188190042 (TJ-RJ)***
>
> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DO PAGAMENTO EFETUADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EMPRESA BENEFICIADA. Sentença de procedência para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 de indenização pelo dano moral sofrido e a importância de R$ 12.981,61, relativa aos danos materiais. Recurso exclusivo do segundo réu. Conjunto probatório que comprova as alegações da parte autora. A parte ré não logrou demonstrar a regularidade da prestação do serviço, não provou excludente de responsabilidade do art. 14, § 3º do CDC, tampouco se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II do CPC/2015. A ausência de repasse do boleto pago se apresenta como fortuito interno, sendo necessário destacar que a parte autora apresentou documento comprovando o pagamento da fatura. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. O entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência é no sentido de que somente se configura dano moral à pessoa jurídica diante da violação a sua honra objetiva, visto que a pessoa jurídica não tem honra subjetiva, a qual é relacionada ao ser humano apenas. A parte autora não comprovou que teve seu bom nome, sua credibilidade ou sua imagem, ofendidos publicamente pela ré. Dano moral não configurado. Sentença reformada para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, determinar a distribuição das despesas processuais na proporção de 50% para cada parte e condenar e autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da ação, deduzido o proveito econômico. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.***

O recorrente não trouxe no presente recurso, nada que comprovasse a ausência de sua culpa pelas cobranças indevidas ao consumidor.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor. Agiu com total omissão no caso onde responde pelos danos causados.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço e dano ao consumidor, bem como manteve uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

No tocante à **proporcionalidade** da multa aplicada, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada, conforme dosimetria aplicada pelo Órgão de Primeira Instância.

Desta forma, mantemos a decisão proferida pelo Procon Municipal que multou o Banco do Brasil S.A. em R$ 5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta reais) .

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 01 de setembro de 2021.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO N°700/2013
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO: ELINALDO LEOCÁDIO DE SOUZA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 01 de setembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 09 de setembro de 2021.

PROCESSO N° 25.004.001.18-0000169/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S.A.
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. DESCUMPRIMENTO À PRIORIDADE ESPECIAL AOS MAIORES DE 80 ANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. AFRONTA AO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFRONTA AO ARTIGO 3º, §2º, DO ESTATUTO DO IDOSO. PRINCÍPIO DA VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de fiscalização, havendo, de um lado, BANCO BRADESCARD S.A. como fornecedor, e, de outro, PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO como Órgão Consumerista, cujos objetivos principais são proteger e defender os consumidores e, entre eles, um serviço.*
3. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações.*
4. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa ao direito basilar da proteção da saúde e vida, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
5. *Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira instância tão somente quanto ao valor pecuniário a ser suportado pela Empresa Recorrente.*

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **BANCO DO BRADESCARD S/A. Fixando a multa em R$ 4.836,00 (quatro mil oitocentos e trinta e seis reais) 1200 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo BANCO BRADESCARD S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente os Auto de Infração aplicado por este Órgão Consumerista ao Recorrente.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura do Auto de Infração e Parecer do Procon Municipal de Cabedelo.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

O Procon Municipal de Cabedelo, agindo dentro de suas funções de órgão fiscalizador, foi até o Banco Bradesco Agencia de Cabedelo e constatou que o referido banco estava descumprindo o que estabelece o Art. 3º, §2º da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, lavrando o Auto de Infração nº 000089. (Fls. 02).

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou defesa administrativa, informando que no dia da visita dos fiscais do Procon/Cabedelo, o totem das senhas estava com problemas de identificação de categorias das senhas, motivo pelo qual não estava emitindo a senha de prioridade especial, no entanto o problema foi sanado no mesmo dia e não representou dano algum no atendimento aos clientes da agência. Logo, não havendo ato ilícito praticado pelo banco, não há que se falar em condenação, seja a que título for. Conforme exposto, pede o banco autuado que seja acatada todos os pontos da defesa e que seja julgado improcedente o auto de infração supra (Fls. 04 e 05).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o que dispõe o art 3º, § 2º, da Lei 10.741/2003, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 10.003,50 (dez mil e três reais e cinquenta centavos) Fls. 08 a 10 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa, requerendo ao final o seu provimento. Em caráter sucessivo, requer seja reduzido o valor da multa a um patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Fls. 15 e 16).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a

sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> ***Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.***
>
> ***Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se que o Recorrente BANCO BRADESCARD S.A. é um fornecedor de produtos ou serviços, o Procon Municipal de Cabedelo é o Órgão que tem como objetivos principais orientar, educar, proteger e defender os consumidores contra abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços nas relações de consumo e no outro lado da relação os consumidores.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora representada pelo Procon/Cabedelo, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4° A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, vemos ser cada vez mais frequente os bancos, visando uma lucratividade maior, diminuírem o quadro de funcionários. Acarretando com isso uma demora excessiva no atendimento bancário, causando assim, danos aos consumidores pela má prestação de serviços.

No caso em tela, o Recorrente afirma no presente Recurso Administrativo, que todas as agências estão orientadas quanto ao atendimento prioritário acima de 80 (oitenta) anos, conforme cartaz anexo, encaminhada a todas as agências. **Porém não traz no presente processo, nenhuma comprovação do afirmado em recurso (grifo nosso).**

Ora, todo fornecedor de serviço deve primar pelo bom atendimento dos seus clientes/usuários, principalmente aos idosos e idosos acima de (80) oitenta anos, não há no presente recurso, nenhuma comprovação que o Recorrente não desrespeitou o art 3º, § 2º do Estatuto do Idoso, alterado pela Lei Federal 13466/2017.

O elevado período de espera em filas ou guichês de caixa é uma situação cada vez mais comum que faz o consumidor perder seu valioso tempo! Ainda mais os idosos acima de 80 (oitenta) anos, que na maioria das vezes tem sua saúde fragilizada.

O Procon/Cabedelo realizou fiscalização onde constatou que o Banco Recorrente não possuía ficha que assegure prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos), conforme senha n° 3009 anexada às folhas 03 dos autos processuais, ferindo o preceituado no Art. 3º, §2, da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, alterado pela Lei Federal 13466/2017 *in verbis:*

> ***Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.***
>
> ***§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.***

É sabido que, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe de culpa, para reparação aos danos causados aos consumidores, conforme prescreve o Art. 14, §1º, I do CDC in verbis:

> ***Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***
>
> ***§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:***
>
> ***I - o modo de seu fornecimento;***

O Recorrente se limitou a culpar as circunstâncias pela sua má prestação de serviço, não trouxe nenhuma comprovação em contrário, restando claro a má prestação de serviço.

Nossa Jurisprudência é pacífica quanto ao tema, senão vejamos:

> ***TJ-SP - Recurso Inominado Cível RI 10031769220178260577 SP 1003176-92.2017.8.26.0577 (TJ-SP)***
>
> ***RELAÇÃO DE CONSUMO - ATENDIMENTO BANCÁRIO - CONSUMIDOR QUE FICA QUASE TRÊS HORAS NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA PARA SER ATENDIDO - DEMORA EXCESSIVA – LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECEU O PRAZO MÁXIMO DE 20 OU 30 MINUTOS – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - SERVIÇO DEFEITUOSO - CONFIGURAÇÃO - CDC, ART 14., DANO MORAL. EXISTÊNCIA. Questões alegadas em sede de recurso que já foram suficientemente apreciadas em primeiro grau de jurisdição. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.***

> ***TJ-SE - Apelação Cível AC 00115625020118250001 (TJ-SE)***
>
> ***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA EM FILA DE BANCO - ART. 10 Ş ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.636 /98 - PREVISÃO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA ATENDIMENTO AO CLIENTE (QUINZE MINUTOS EM DIAS NORMAIS) - ESPERA SUPERIOR (132 MINUTOS) – DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ART. 14 CDC)- DEVER DE INDENIZAR, SUMULA Nº 04, TJSE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA, (Apelação Cível nº 201300204206 nº único0011562-50.2011.8.25.0001 - 1a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Netônio Bezerra Machado - Julgado em 21/05/2013)***
>
> ***TJ-SE - Apelacão Cível AC 00394075720118250001 (TJ-SE)***

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, prestando um serviço defeituoso que causou danos aos consumidores.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano e ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> ***Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.***

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> ***Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.***

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, restando comprovada a gravidade da infração.

Verifica-se que **não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada**, Desta forma, reformamos o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal ao Recorrente **Fixando a multa em R$ 4.836,00 (quatro mil oitocentos e trinta e seis reais) 1200 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo Recorrente BANCO DO BRADESCARD S/A**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.836,00 (quatro mil oitocentos e trinta e seis reais) 1200 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 09 de setembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO Nº 25.004.001.18-0000169/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S.A.
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo Recorrente BANCO DO BRADESCARD S/A**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.836,00 (quatro mil oitocentos e trinta e seis reais) 1200 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em

Cabedelo, 09 de setembro de 2021.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo,03 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 25.004.001.18-00000.88/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S/A.
RECORRIDO: REJANE GOMES DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO DA FATURA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. AFRONTA AO ART. 39 V, DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. AFRONTA AO ART. 42 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO BRADESCARD S.A. como fornecedor, e, de outro, REJANE GOMES DA SILVA como consumidora e, entre eles, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de*

consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra prática abusiva, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira Instância tão somente quanto ao valor pecuniário a ser suportado pela Empresa Recorrente.*
7.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **Banco BRADESCARD S/A**. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo BANCO BRADESCARD S/A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por REJANE GOMES DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega o Reclamante, que procedeu com o parcelamento de sua fatura no valor de R$ 1.296,95 (hum mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), em 5 vezes de R$ 187,32 (cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), com uma entrada de R$ 493,78 (quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), conforme protocolo 3080921097056. Alega que para sua surpresa, a empresa modificou os termos do acordo de parcelamento para o número de 6 parcelas de R$ 143,50 (cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Assim sendo, a consumidora afirma que procurou a empresa para tentar solucionar o problema, porém nada foi resolvido. Afirma também que está sendo cobrado por valores que não reconhece, qual seja, juros de saque. Por fim, requer o cumprimento do acordo, conforme tinha sido realmente realizado, bem como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.(Fls. 02 e 03).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu às audiências, não havendo acordo entre as partes (Fls.17 e 28).

Em defesa administrativa a reclamada alega que para atender aos requerimentos da consumidora, procedeu com o cancelamento dos dois parcelados fácil, bem como, realizou o estorno do IOF no valor de R$12,09 (doze reais e nove centavos), estorno juros parcela no valor de R$ 213,43 (duzentos e treze reais e quarenta e três centavos, IOF no valor de R$ 5,33 (cinco reais e trinta e três centavos) e estorno juros na parcela de R$ 222,46 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), ajustes estes, visíveis no faturamento de Abril/2018. Afirma ainda que, tendo em vista a dívida existente no cartão, ofereceu, conforme defesa anexada, proposta para sua quitação, tanto de forma a vista, quanto parcelada em até 24 vezes. Portanto, alegam que não desrespeitaram nenhuma norma legal e pedem assim a improcedência da reclamação, bem como o arquivamento da demanda.(Fls. 19 a 22).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o que dispõe os arts. 14, 39, V e 42 todos do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 10.179,00 (dez mil cento e setenta e nove reais), folhas 32 a 35 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa, requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original seja convertida em pena de advertência, ou, em sendo considerada culpada, que o valor arbitrado na aplicação da multa seja revisto e minorado.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> ***Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.***
>
> ***Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO BRADESCARD S/A. como fornecedor, e, de outro, REJANE GOMES DA SILVA como consumidora e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> ***Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:***
>
> ***I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;***

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> ***Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***
>
> ***VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;***

Avançando na análise do presente recurso, o Recorrente se atém apenas em afirmar que o Banco Bradesco S.A. consolidado no mercado e reconhecido por sua idoneidade e seriedade para com os seus clientes. Que não há em que se falar que a sua conduta enseja reparação, tendo em vista que todos todas as suas práticas seguem pautadas nos preceitos regrados no Código de Defesa do Consumidor, além da estrita observância aos termos contratuais pactuados. Logo, não havendo ato ilícito praticado pelo Banco, não há que se falar em condenação, seja a que título for. Por fim, pede que seja acatado todos os pontos do presente recurso e que seja julgado improcedente a reclamação supra e caso não seja esse o entendimento, que seja aplicada de modo justo e aceitável o valor arbitrado na multa, a fim de observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em nenhum momento no presente recurso administrativo a empresa Recorrente esclarece ou trouxe provas em contrário do que foi afirmado pela consumidora em sua reclamação, apenas fala genericamente que não praticou nenhum ato em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Restando claro que a empresa Recorrente causou danos à consumidora pela má prestação de serviços.

No caso em tela, foi feito um acordo para pagamento do valor da fatura do cartão, a consumidora então começou a pagar o referido acordo da forma como fora proposto pela empresa Recorrente, acontece, que sem nenhuma explicação de forma unilateral, o Recorrente modificou o que tinha sido acordado, alterando os valores das parcelas e ainda cobrou juros.

Ao firmar um acordo que estava sendo cumprido de forma integral pela consumidora e depois modificar as parcelas e seus valores sem nenhuma comunicação ou explicação plausível, o Recorrente impôs ao consumidor uma vantagem manifestamente excessiva, prática esta combatida pelo o Código de Defesa do Consumidor no seu Art. 39, V, *in verbis*:

> ***Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:***
> ***V - Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.***

Sobre a prática abusiva de onerosidade excessiva, vejamos como julgou o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJ-PE:

> ***TJ-PE - Agravo de Instrumento AI 4311671 PE (TJ-PE)***
>
> ***PLANO DE SAUDE. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC. ART. 6º, III). ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 39, V). PERIGO DE DANO DE RUPTURA CONTRATUAL POR IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços é direito básico do consumidor (CDC, Art. 6º, III), como também não ser exposto à onerosidade excessiva (CDC, Art. 39, V). O cálculo dos reajustes dos prêmios mensais disposto nas condições gerais da apólice é estabelecido com base na quantidade de "US" constante na tabela de prêmios para a faixa etária em que se encontrar o segurado, no entanto, a informação dos percentuais de aumento correspondentes a cada faixa não é repassada ao consumidor, sequer se encontrando demonstrado pela operadora se dita tabela tenha sido efetivamente disponibilizada ao usuário. Tal circunstância se mostra notadamente gravosa, quando se tem em conta o aumento perpetrado em 2015 de quase 76% no valor do prêmio, não se deduzindo dos autos razões para tal majoração, o que poderá ensejar a ruptura do contrato por falta de pagamento, impondo-se a manutenção do decisum hostilizado. De se ressaltar, ademais, que em caso de eventual improcedência do pedido posteriormente estabelecida na sentença, não haverá maiores dificuldades à operadora agravante quanto ao recebimento do seu crédito, ao passo em que, para a agravada, o risco de dano se afigura bem mais acentuado, acaso se exponha à rescisão do contrato por falta de condições de pagamento do prêmio.***

Não restou dúvidas que o Recorrente causou danos ao consumidor, visto que alterou um acordo firmado entre as partes, acordo este que vinha sendo cumprido integralmente pela consumidora, impondo outras parcelas de valores diferentes ao acordado, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 da Lei Consumerista, vejamos:

> ***Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***

Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJ-RJ:

> ***TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01800812420098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 49 VARA CÍVEL-RJ***
>
> ***APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA CORRENTE APÓS ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. In casu, restou incontroversa a ocorrência de falha na prestação de serviços por parte do réu, uma vez que este efetuou cobrança indevida em conta corrente após acordo de parcelamento de dívida em cartão de crédito. Quantum indenizatório que se reduz, com fins de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adotados por esta Câmara em casos análogos. Parcial provimento do apelo, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.***

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> ***Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a <u>gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor</u>, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.***

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> ***Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.***

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

Verifica-se, entretanto, que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira instância tão somente quanto ao valor aplicado a título de multa.

Conclui-se:

CABEDELO

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, razão pela qual **CONHEÇO E ACOLHO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **Banco Bradescard S/A**. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 03 de setembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO N° 25.004.001.18-00000.88/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S/A.
RECORRIDO: REJANE GOMES DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, razão pela qual **CONHEÇO E ACOLHO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **Banco Bradescard S/A**. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 03 de setembro de 2021.

CABEDELO

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 24 de agosto de 2021.

PROCESSO N° 0115-000.268-0/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A.
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FIRMINO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO ITAUCARD S.A. e como fornecedor, e, de outro, MARIA APARECIDA FIRMINO DA SILVA como consumidora e, entre eles, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, juridica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*

CABEDELO

4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa à legislação consumerista, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
1. *Verifica-se **que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada,** razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira Instância tão somente quanto ao valor pecuniário a ser suportado pela Empresa Recorrente.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **Banco Itaucard S/A**. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1.000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO ITAUCARD S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por MARIA APARECIDA FIRMINO DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A reclamante alega que lhe foi oferecido um cartão de crédito por diversas vezes, tendo sempre negado, depois de muita insistência, realizou o contrato com o intuito de utilizar da maquineta para cartão, na oportunidade questionou sobre o cartão que viria a sua residência, sendo informada que caso não utilizasse deste pelo período de 30 dias o mesmo seria cancelado automaticamente, sem ônus. Afirma que nunca desbloqueou o cartão, passando mais de um ano do contrato sem utilizá-lo. Para sua surpresa, quando foi realizar uma compra, foi informada que seu nome estaria negativado junto ao Serasa. Compareceu ao Órgão de Restrição ao Crédito, sendo informada que o seu nome havia sido inserido em 12/11/2014 pela empresa Banco Itaú no valor de RS 234,00. Ressalta que não foi informada sobre a inscrição do seu nome em tal Órgão. Aduz ainda, que a empresa está realizando cobranças e ameaças em horários não comerciais e finais de semana. Ante todo o exposto, requer o cancelamento imediato desta dívida, bem como a retirada imediata do nome da consumidora de todo e qualquer Órgão Creditício(Fls. 01 e 02).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa à reclamante, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, o Reclamada não compareceu à audiência. (Fls.14).

O Banco Itaúcard S.A, não apresentou defesa administrativa.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Reclamado infringiu o que dispõe o arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa aos reclamados **BANCO ITAÚCARD S/A em R$ 10.530,00** (dez mil quinhentos e trinta reais) - 3000 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo (Fls. 15 a 18).

Devidamente intimado da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo:

Preliminarmente pugna pela ilegitimidade do PROCON para impor multa, salientado que, a finalidade funcional do PROCON se traduz em mediar os conflitos entre os consumidores e os fornecedores de produtos e serviços, tendo como protetivo o Código de Defesa do Consumidor. Continua afirmando que não cabe ao PROCON, na qualidade de órgão mediador e defensor dos direitos do consumidor, a incumbência de processar e julgar, ainda que administrativamente, questões contratuais, quiçá então impor sanção pecuniária de forma arbitrária e desarrazoada, tendo em vista parcialidade do órgão consumerista.

No mérito alega a perda do objeto, pois não há razão para que o PROCON não considere, a existência de processo em trâmite ou de decisão emanada pelo Poder Judiciário, sobre o mesmo objeto e envolvendo as mesmas partes. No caso específico dos autos, a parte reclamante ingressou em juízo, trazendo à apreciação os mesmos fatos e fundamentos da sua reclamação perante esse r. procon. referida ação foi autuada sob o n° 0803641-85.2015.8.15.0731, tramita perante o Juizado Especial Misto de Cabedelo e, atualmente, encontra-se arquivado definitivamente, com decisão que homologou acordo entre as partes. Assim, não se verificou nenhum prejuízo aos interesses da consumidora, nenhuma ilegalidade na prática adotada pela Recorrente e, portanto, nenhum fundamento para aplicação da multa imposta.

Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido, conhecido e provido para, em consequência, declarar a insubsistência ante a perda do objeto. Subsidiariamente, caso persista a penalidade, o que não se acredita, em atenção aos esclarecimentos prestados, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se a multa ser reduzida ao mínimo legal (Fls. 22 a 30).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, O BANCO ITAUCARD S/A como fornecedor, e, de outro, MARIA APARECIDA FIRMINO DA SILVA como consumidora e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Analisando o presente Recurso Administrativo pelo Recorrente, vimos que em sede de preliminar alega abuso de poder de polícia salientado que, a finalidade funcional do PROCON se traduz em mediar os conflitos entre os consumidores e os fornecedores de produtos e serviços, tendo como protetivo o Código de Defesa do Consumidor. Continua afirmando que não cabe ao PROCON, não cabendo ao Órgão Consumerista processar e julgar ainda que administrativamente, questões contratuais, quiçá impor sanção pecuniária de forma arbitrária e desarrazoada.

Essa preliminar não deve prosperar visto que é pacífico em nosso ordenamento jurídico a competência do PROCON em aplicar multa caso haja descumprimento das Leis de Defesa do Consumidor. Como prescreve o Art. 57 da Lei Consumerista:

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

> **Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)
>
> **Parágrafo único**. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. CORSAN. DESABASTECIMENTO. MUNICÍPIO DE GRAVATAI. a) Do processo administrativo. Não há qualquer irregularidade ou mesmo inconstitucionalidade no processo administrativo que culminou na aplicação da multa à autora. b) Da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, apenas em casos excepcionalíssimos, quando flagrante e manifesta a ilegalidade do ato. Desabastecimento recorrente. c) Do quantum aplicado. O art. 57 do CDC diz que a multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Precedentes. d) Regime de pagamento. Pretensão de submissão ao regime de precatório para o pagamento da multa que não encontra amparo legal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079668091 , Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 03/04/2019).***

No mérito o Recorrente alega que a consumidora adentrou na Justiça com uma Ação contra a Recorrente e que houve um acordo entre as partes, por isso, o processo administrativo perdeu seu objeto, pois a demanda fora resolvida sem prejuízo para a consumidora. **Ora, o atendimento do consumidor, a celebração de acordo ou sentença judicial, após a instauração de auto de infração no PROCON, por si só, não afasta o ilícito administrativo. Caso contrário, haveria estímulo à negligência e à recalcitrância do fornecedor.**

Com esse entendimento, a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou apelação da fabricante de celulares Huawei para cancelar

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

multa de R$ 207 mil aplicada pelo Procon por falhas na assistência técnica dos aparelhos. A decisão é de fevereiro a Desembargadora apontou na sentença:

> ***"Entender que a celebração de acordo, por si só, afasta a prática infracional, implicaria tornar letra morta o artigo 18, parágrafo 1º, do CDC [que lista as opções do consumidor em caso de vício no produto]. É dizer, a solução do problema pela autora após as reclamações realizadas não afasta a infração cometida, pois não só já praticada, como, do contrário, estar-se-ia estimulando a negligência e a recalcitrância do fornecedor, que somente atuaria após a veiculação de reclamação pelo consumidor", avaliou a Magistrada:***
>
> ***"Note-se que o Judiciário não é SAC das empresas, que não podem simplesmente desconsiderar a instância administrativa e postergar a assunção das suas responsabilidades sem que tenha havido ilegalidade pela autoridade administrativa, atrasando a prestação jurisdicional com alegações preclusas", criticou a desembargadora***

Vemos no caso em tela total descaso da Empresa Recorrente para com a consumidora, não compareceu a audiência de conciliação, não apresentou defesa administrativa, ficando a consumidora com o seu nome negativado, por uma dívida em um cartão do Recorrente que nunca fora desbloqueado e usado. Nem se quer houve uma informação prévia sobre a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. A nossa Jurisprudência é pacífica sobre essa matéria, julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível AC 10000200015162001 MG (TJ-MG):

> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SPC - CARTÃO DE CRÉDITO – SEM COMPROVAÇÃO DE USO - ANUIDADE - COBRANÇA INDEVIDA - EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO. / - É indevida a cobrança relativa à anuidade de cartão de crédito bloqueado e, portanto, não utilizado. II - A inscrição em cadastros de proteção ao crédito com base em dívida não comprovada constitui ato ilícito cujos efeitos danosos podem ser facilmente presumidos, ensejando reparação por danos morais. III - O valor arbitrado a título de indenização deve mostrar-se suficiente para compensar a ofendida, desestimular a reiteração da conduta ilícita, sem gerar, contudo, enriquecimento indevido da demandante.***

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados à consumidora é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano à consumidora, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

> Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O recorrente não trouxe, no presente recurso, nada que comprovasse a ausência de sua culpa pelo atraso na resolução do problema e nem de ter negativado de forma indevida o nome da consumidora.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados à consumidora.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano à consumidora ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se **que não há proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, reformamos o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente **Fixando a multa em em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1.000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo Recorrente BANCO ITAUCARD S.A.**, para reformar em parte a decisão de primeira

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1.000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 24 de agosto de 2021.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO Nº 0115-000.268-0/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A.
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FIRMINO DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo Recorrente BANCO ITAUCARD S.A.**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1.000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 24 de agosto de 2021.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 01 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 25-004.001.19-0000377/2019
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
RECORRIDO: MAX RODRIGUES FERNANDES

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA AÉREA. ADESÃO A PROGRAMA DE MILHAS. VALOR PAGO A MAIOR. SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO. CANCELAMENTO DO PLANO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. VÍCIO DO SERVIÇO. ART. 20, *caput e § 2º* DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO PRÁTICA ABUSIVA. AFRONTA AO ART. 39, II DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. como fornecedora, e, de outro, MAX RODRIGUES FERNANDES como consumidor e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse a satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve haver a sua adequação.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais)**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por MAX RODRIGUES FERNANDES.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que é cliente da empresa Recorrente acerca de 03 (três) anos e que em meados de setembro de 2018 associou-se ao CLUBE TODO AZUL para usufruir de um pacote de pontos de milhas para trocar por passagens aéreas, no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) dividido em 12 parcelas de R$ 30,00 (trinta reais) no cartão de crédito do Banco do Brasil. Sustenta que o pagamento das faturas eram feitos via internet e que no mesmo dia em que houve a adesão ao programa, teria efetivado o pagamento ONLINE de 6x (seis vezes), devido a erro do site, momento em que ligou para o cartão do banco e cancelou os 05 (cinco) pagamentos feitos a mais. Em razão de tal ordem, o Recorrente teria realizado o cancelamento da adesão, o que o Recorrido entende ser indevido visto ter custeado integralmente a mensalidade do pacote, tendo apenas solicitado o estorno dos valores pagos a maior. Alega ainda que continuou a pagar as mensalidades até setembro de 2019 quitando todo o pacote. Ressaltou ainda que buscou contato por várias vezes com a Recorrente através de seu contato (4003-1141), bem como através de e-mail, entretanto não obteve êxito. Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência não havendo acordo entre as partes (Fls. 13 e 14).

Em defesa administrativa a Recorrida nega a prática de qualquer ato ilícito, sustentando que após solicitação do Recorrido teria encaminhado solicitação de reembolso à administradora de cartão de crédito em 21/01/2019. Afirma que o programa do Recorrido entra-se cancelado. Solicita ao final a improcedência da Reclamação.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art. 14 e 42 do Código de Defesa do

Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa. Alega ainda ausência de proporcionalidade e razoabilidade quanto a mensuração da condenação pecuniária aplicada, requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a multa aplicada e, alternativamente, a minoração da penalidade pecuniária.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. como fornecedora, e, de outro, MAX RODRIGUES FERNANDES como consumidor e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando a análise de mérito do presente recurso, insta esclarecer a diferença entre o fato do serviço e o vício do serviço.

O vício nada mais é do que uma má prestação do serviço, sem causar risco à saúde ou segurança do consumidor.

O fato, por sua vez, causa riscos à saúde e segurança do consumidor. Nesse caso, sempre que houver defeito, juntamente com riscos à integridade física e psicológica do consumidor, constitui acidente de consumo.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada nos arts. 20 e 39, inciso II do CDC, devendo responder pelos vícios de qualidade do serviço.

No caso em apreço, a parte Recorrida demonstra que após realizar pagamento a maior do plano de adesão ao programa de milhagem da Recorrente, **buscou por entrar em contato com a empresa a fim de obter a restituição dos valores paga em maior, através do contato telefônico e pelo e-mail fornecido pela própria Recorrente em seu cartão de fidelidade (Fls. 06 e 10). Entretanto, todas as tentativas foram frustradas**. Destaca-se que tal conduta por si só já enseja em afronta à legislação consumerista visto que se evidencia a recusa ao atendimento das demandas dos consumidores por parte da Recorrente, nos termos do art. 39, inciso II do CDC.

Conforme se extrai da documentação juntada pelo Recorrido, este realizou o pagamento regular das mensalidades do plano, não assistindo motivo para o cancelamento do mesmo.

Embora a Recorrente alegue que tenha solicitado a restituição, sua responsabilidade não se afasta com a mera solicitação, devendo a mesma atuar com zelo até o efetivo cumprimento da obrigação, o que não ocorreu.

Ressalta-se por oportuno que ao diligenciar junto ao sistema do Tribunal de Justiça da Paraíba foi possível verificar a existência do Processo Judicial Eletrônico (PJE) nº 0805410-89.2019.8.15.0731, cujo teor da lide tratada no órgão consumerista foi levada ao judiciário, o qual reconheceu a prática ilícita da Recorrente nos termos semelhantes ao tratado. Neste sentido colacionamos trechos da decisão:

> ***DISPOSITIVO:*** *Isto posto, considerando o mais que dos autos consta,* ***julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido****, com fulcro no* ***artigo 487, I, NCPC****, a fim de* ***condenar a demandada a pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00, referentes aos danos morais suportados, quantia a ser atualizada pelo INPC desde o arbitramento (S. 362, STJ) e acrescida dos juros legais desde a citação (artigo 405, CC), bem como condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R$ 360,00, relativo ao dano material comprovado, quantia a ser atualizada pelo INPC desde o efetivo dispêndio, além de juros legais desde a citação. Fica advertida a parte sucumbente de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 523, §1º, NCPC****.*

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse a satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.

Resta evidente que o Recorrente infringiu o que dispõe o art. 20, *caput* e §2º do CDC onde estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos vícios que os tornem impróprios. Vejamos.

Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO DO SERVIÇO "SOLUCIONA TI" – VÍCIO DO SERVIÇO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA. Pedido de restabelecimento do plano anterior. Vício do serviço configurado. Inexigibilidade de débito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – RI: 00267786320178260405 SP, Relator: Luciano Antonio de Andrade, Data de Julgamento: 06/12/2018, Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 19/12/2018)

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o atendimento do Recorrido de forma satisfatória haja vista que o consumidor buscou por inúmeras vezes contato com a Recorrente visando uma solução ou esclarecimento. Destaca-se que a Recorrente não buscou em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a parte Recorrida:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores**, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

É cediço que o Recorrido ao ter pago valor a maior faz jus ao seu ressarcimento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1° Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
§ 2° Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
§ 3° O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.
(...)
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

É possível perceber que não houve a efetiva restituição dos valores por parte da Recorrente.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa aplicada, assiste razão em parte à Recorrente. Isto porque conforme se extrai dos autos, o débito em discussão foi no valor de aproximadamente R$150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 5 parcelas de R$ 30,00 (trinta reais) pagas a mais.

Verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve haver a sua adequação.

A manutenção de multa em valor exorbitante pode ensejar caráter confiscatório, fugindo assim da intenção do caráter educativo buscado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Corroborando com o entendimento adotado, colacionamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. MULTA PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PENALIDADE PECUNIÁRIA. VALOR EXCESISVO. REDUÇÃO. 1 Não pode o julgador analisar o mérito do processo administrativo, estando restrito aos aspectos legais da decisão do órgão administrativo. 2. Observados o contraditório, a ampla defesa, o direito ao recurso e a fundamentação das decisões, não há falar-se em nulidade do processo administrativo. 3. **Constatado que o valor da multa fixada pelo PROCON não atende os parâmetros contidos no art. 57 do CDC e o art. 28 do Decreto 2.861,97, necessária é a sua redução, visando adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-GO 03353951720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nacimento e Moura, Data de Julgamento: 01/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MILTA APLICADA PELO PROCON. REGUALARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA QUE DEVE SER REDUZIDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Demanda na qual a empresa autora pugna pela anulação ou redução da multa aplicada pelo PROCON/RJ em razão de infração cometida em desfavor de uma consumidora que comprou porta sanfonada, no entanto a mesma não foi entregue. Sentença de improcedência. Alegação de vício no ato administrativo. Processo administrativo devidamente instruído e fundamentado, classificando a infração como leve. Valor originalmente fixado em R$ 21.329,99 que se mostra excessivo, devendo o mesmo ser reduzido para o equivalente a 5.000,00 UFIRs, que se mostra adequado, razoável e proporcional ao previsto no art. 57 do CDC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 02227225120148190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 23/07/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, fixo a multa aplicada à Recorrente em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que a empresa possui condições econômicas de arcar com referido valor.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, reconhecendo, entretanto, a necessidade de adequação da penalidade imposta visando resguardar os princípios da proporcionalidade de razoabilidade, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 01 de setembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 01 de setembro de 2021.

PROCESSO N° 25.004.001.16-0001201/2016
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.
RECORRENTE: CLARO S.A.
RECORRIDO: HARLEY KLEBERT DA COSTA LIMA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL. EMPRESA DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA.. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. OFENSA AO ART. 42 DO CDC. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e CLARO S.A. como fornecedores, e, de outro, HARLEY KLEBERT DA COSTA LIMA como consumidor e, entre eles, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que os Recorrentes possuem melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta dos Recorrentes não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa à legislação consumerista, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se que há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância em todos os seus termos.*

PROCESSO N° 25-004.001.19-0000377/2019
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
RECORRIDO: MAX RODRIGUES FERNANDES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente **fixando a multa no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 01 de setembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

A C Ó R D Ã O A D M I N I S T R A T I V O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos Recursos interpostos pelos Recorrentes BANCO ITÁU UNIBANCO S.A e CLARO S.A.,** nos termos do voto do relator para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e CLARO S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON

MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por HARLEY KLEBERT DA COSTA LIMA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O reclamante afirma que possui conta corrente no Banco Itaú e, ao fazer uma consulta no sistema de atendimento ao cliente, observou que estava sendo cobrado indevidamente pela Claro TV, através de débito automático. No entanto, alega que nunca contratou serviços da empresa CLARO S/A, ocasião em que entrou em contato com a referida reclamada para solicitar o cancelamento dos débitos, sendo informado, através do atendimento com protocolo de no 2016548542691, que teria a cobrança cancelada e a restituição dos valores descontados indevidamente, o que não ocorreu. Por fim, requer a exibição de documentos, o cancelamento dos descontos efetuados em sua conta e a restituição, em dobro, dos valores debitados (Fls. 02 e 03).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificado, o reclamado Banco Itaú S.A. compareceu à audiência não havendo acordo entre as partes (Fls. 20).

Devidamente notificada, a reclamada Claro S.A. não compareceu à audiência (Fls. 20).

A reclamada Claro também apresentou defesa administrativa.

O Reclamado Banco Itaú Unibanco S.A. em defesa escrita alegou que que o serviço se trata de um débito sistêmico, solicitado diretamente pela empresa contratada pelos seus assinantes, sendo apenas um mero mandatário, receptor dos dados da conta, valor e data que deve ser realizado o débito na referida conta. Informou ainda da exclusão do cadastro do reclamante em 02/09/2016, conforme

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, O BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e CLARO S.A. como fornecedores, e, de outro, HARLEY KLEBERT DA COSTA LIMA como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

solicitação do consumidor, devendo este procurar a CLARO TV para tentativa de ressarcimento dos valores debitados.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que houve falha na prestação do serviço, conduta que infringiu o que dispõe o arts. 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa ao reclamado **Banco Itaú Unibanco S.A. no valor de R$ 3.710,00** (três mil setecentos e dez reais) e à reclamada **Claro S,A. no valor de R$ 5.565,00** (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais), Folhas 34 a 38 dos autos processuais.

Devidamente intimadas da decisão, as empresa Recorrentes interpuseram os presentes Recursos Administrativos:

O Banco Itaú Unibanco S.A, reitera os termos apresentados na defesa, acrescentando em matéria preliminar: A nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, ausência de encaminhamento da decisão administrativa; Do abuso de poder de polícia, impossibilidade do Procon para impor multa; Nulidade da decisão administrativa por fundamental legal genérica e Perda do objeto, ação proposta e demanda resolvida na esfera Judicial. No mérito alega ausência de conduta infrativa.

Requer o provimento de recurso para cancelar a multa, subsidiariamente, caso persista a penalidade, que a seja a multa reduzida ao mínimo legal com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Claro S.A. reitera os termos apresentados na defesa, acrescentando em matéria preliminar a existência da prescrição intercorrente. No mérito alega ausência de conduta infrativa.

Requer o provimento do presente recurso administrativo, reformando e anulando a decisão de primeira instância, ou, subsidiariamente, minorar o valor da multa aplicada.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso do Recorrente Banco Itaú S.A. em matéria preliminar argui a nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, ausência de encaminhamento da decisão administrativa. **Ora, essa afirmação não deve prosperar, pois vemos nos autos processuais que houve a devida notificação através do despacho às Fls. 62 e o AR às Fls. 90.**

Alega ainda em matéria preliminar abuso de poder de polícia, impossibilidade do Procon para impor multa, essa preliminar não deve prosperar visto que é pacífico em nosso ordenamento jurídico a competência do PROCON em aplicar multa caso haja descumprimento das Leis de Defesa do Consumidor. Como prescreve o Art. 57 da Lei Consumerista:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. CORSAN. DESABASTECIMENTO. MUNICÍPIO DE GRAVATAI. a) Do processo administrativo. Não há qualquer irregularidade ou mesmo inconstitucionalidade no processo administrativo que culminou na aplicação da multa à autora. b) Da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, apenas em casos excepcionalíssimos, quando flagrante e manifesta a ilegalidade do ato. Desabastecimento recorrente. c) Do quantum aplicado. O art. 57 do CDC diz que a multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Precedentes. d) Regime de pagamento. Pretensão de submissão ao regime de precatório para o pagamento da multa que não encontra amparo legal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079668091 , Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 03/04/2019).

Ainda em matéria preliminar o Recorrente Banco Itaú Unibanco, pede nulidade da decisão administrativa por violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, por fundamentação genérica da decisão de primeiro grau. Consultando os autos processuais (Fls. 35 e 36), vemos que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada com os artigos que foram infringidos pela má prestação de serviço da Recorrente.

Outra preliminar levantada pelo Recorrente Banco Itaú Unibanco foi a perda do objeto da ação proposta e demanda resolvida, pois a reclamante adentrou com uma ação na esfera judicial e houve um acordo entre as partes. Devido a

Ora, é sabido que todos os fornecedores envolvidos numa relação de consumo, respondem solidariamente por qualquer vício que o torne inadequado ao seu uso (grifo nosso).

Sobre responsabilidade solidária, levando em consideração a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, ao apresentar alguma anomalia no produto ou serviço, deverá o consumidor, procurar a reparação satisfatória da mesma. E como elucida o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor de forma explícita e mais ampla em seu artigo 7º, parágrafo único: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Dessa forma, quando houver mais de um colaborador ao dano, todos juntos responderão solidariamente pela reparação do mesmo. Sendo que, tal responsabilidade é de natureza objetiva, logo, não se faz necessária a presença do elemento culpa para que se configure o dever de indenizar.

Nos ensina Ezequiel Morais, Fábio Henrique Podestá e Marcos Marins Carazai - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMENTADO:

"Visando atribuir maior garantia na indenização decorrente do produto viciado, o art. 18 confere ampla possibilidade ao consumidor na escolha do fornecedor responsável, pouco importando se o contrato tenha sido celebrado somente com o comerciante, o que no mais das vezes é o que ocorre.

Assim, bastando a introdução do produto no mercado e provada a existência do vício de qualidade, todos aqueles fornecedores do produto que tenham interferido de alguma forma na cadeia de consumo serão considerados responsáveis pelas providências legais previstas, sem prejuízo da indenização pelos danos morais ou materiais que o caso exigir.

A jurisprudência tem repelido constantes argüições de ilegitimidade passiva quando determinado fornecedor alega ausência de responsabilidade pelo vício, especialmente envolvendo fornecedor/comerciante quando o vício é inerente ao produto (1.° TACivSP (extinto), AgIn 963.315-4, rel. Juiz Marciano da Fonseca, 6.a Câm., j. 14.11.00; Ap.776.791-5, rel. Juiz Manoel Mattos, 8. Câm.,j. 02.09.98), observando que no mais das vezes, o consumidor preferirá reclamar do comerciante mais próximo a ele. Mas conhecido o parceiro contratual, nada impede que o fornecedor também figure no polo passivo, diante do seu presumível conhecimento

obrigação imposta pela sentença judicial, o processo administrativo perdeu o seu objeto, haja vista que irá cumprir integralmente a parte dispositiva da sentença proferida, além do mais, a multa imposta, além de ferir a norma que veda o enriquecimento ilícito. **Ora, o atendimento do consumidor, a celebração de acordo ou sentença judicial, após a instauração de auto de infração no PROCON, por si só, não afasta o ilícito administrativo. Caso contrário, haveria estímulo à negligência e à recalcitrância do fornecedor.**

Com esse entendimento, a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou apelação da fabricante de celulares Huawei para cancelar multa de R$ 207 mil aplicada pelo Procon por falhas na assistência técnica dos aparelhos. A decisão é de fevereiro a Desembargadora apontou na sentença:

"Entender que a celebração de acordo, por si só, afasta a prática infracional, implicaria tornar letra morta o artigo 18, parágrafo 1º, do CDC [que lista as opções do consumidor em caso de vício no produto]. É dizer, a solução do problema pela autora após as reclamações realizadas não afasta a infração cometida, pois não só já praticada, como, do contrário, estar-se-ia estimulando a negligência e a recalcitrância do fornecedor, que somente atuaria após a veiculação de reclamação pelo consumidor", avaliou a

"Note-se que o Judiciário não é SAC das empresas, que não podem simplesmente desconsiderar a instância administrativa e postergar a assunção das suas responsabilidades sem que tenha havido ilegalidade pela autoridade administrativa, atrasando a prestação jurisdicional com alegações preclusas", criticou a desembargadora

No mérito, o Recorrente Itaú Unibanco alega ausência de conduta infrativa, pois o fornecedor Claro TV tem a obrigação em restituir os valores, pois deve provar que o serviço foi contratado. Tal obrigação não deveria ocorrer perante o Itaú Unibanco, pois está agindo conforme contrato sistémico de débito (SISDEB), não sendo de sua responsabilidade verificar se o contrato é ou não legítimo entre consumidor e fornecedor.

técnico para suprir o defeito (Nesse sentido, MARQUES, Claudia Lima 'et al', Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, p. 288)".

É pacífica em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade solidária entre o fornecedor e o fabricante quando há vício no produto, vejamos como decidiu o TJPB:

Apelação Cível nº 0803906-12.2016.8.15.0001.Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante(s): N Claudino & Cia Ltda.

Advogado(s): Daniel D. C. Cavalcanti – OAB/PB 19.579

.Apelado(s): Geanna Lima da Silva.

Advogado(S): Alisson Eduardo Maul de Farias – OAB/PB 18.228.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR – DEFEITO – VÍCIO DO PRODUTO – ENCAMINHAMENTO PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA – AUSÊNCIA DE CONSERTO – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR E DO FABRICANTE – INCIDÊNCIA DO CDC – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MATERIAL – DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE – DANO MORAL – EVIDENTE TRANSTORNO – REQUISITOS LEGAIS PRESENTES – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR INADEQUADO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO NECESSÁRIA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Tratando-se de vício do produto, respondem, de forma solidária, todos os que tenham intervindo na cadeia de fornecimento do produto, aí se incluindo o fabricante e o comerciante.

Constatado vício do produto, devida é a reparação tanto de natureza material quanto moral, a fim compensar o consumidor por todo o transtorno causado.

Incumbe ao julgador fixar a indenização observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe. Em atenção aos parâmetros mencionados, deve ser reduzido para R$ 7.000,00 (sete mil reais) o quantum arbitrado pelo magistrado de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

A recorrente Claro S.A. alega em matéria preliminar a existência da prescrição intercorrente. **Onde afirma que a decisão de 1ª instância foi em 29/09/2011 e o próximo ato (notificação da decisão), praticado em 31/05/2017, ou seja, ultrapassou o prazo de 03 anos**. O recorrente equivocou-se quanto às datas informadas, **a decisão de 1ª Instância foi proferida em 29 de julho de 2019, conforme folhas 34 a 38 dos autos processuais, sendo a Recorrente notificada da decisão em 07 de outubro de 2019, ver folhas 63 dos autos processuais, portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente.**

A multa foi constituída em crédito no dia 27 de setembro de 2019, conforme (Fls. 44), também não há prescrição, visto que só ocorre a prescrição do Processo Administrativo se a multa não for constituída em crédito em até 05 anos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, por isonomia, é aplicável o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado a momento em que se torna exigível o crédito, ver Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Pararà - TJ/PR:

Agravante: Construtora Vicky Ltda.

Agravado: Fazenda Pública de Maringá

Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON DE MARINGÁ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO DECORRIDO EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA DENTRO DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que não exista previsão legal fixando prazo de prescrição para a cobrança de multa administrativa, é pacífico o entendimento de que se aplica o artigo 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao Princípio da Simetria, às pretensões deduzidas em face da fazenda, e por sua vez, desta em face do administrado. Assim, aplica-se o prazo quinqüenal na execução das multas administrativas. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional se dá no momento em que o crédito em questão se torna exigível, ou seja, no dia seguinte ao vencimento da obrigação e inadimplência do devedor.

TJ-DF - Ação Cível do Juizado Especial ACJ 25823920078070007 DF 0002582-39.2007.807.0007 (TJ-DF)

CIVIL E CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. AS EMPRESAS DE TELEFONIA DEVEM MANTER SISTEMAS DE CONTROLE EFICIENTES, DE TAL MODO QUE IMPEÇAM A OCORRÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS QUE NÃO PODEM COMPROVAR QUE FORAM PRESTADOS AO TITULAR DE LINHA TELEFÔNICA. QUANDO A EMPRESA TELEFONICA ACEITA IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR E, AO DEPOIS, VOLTA ATRÁS, LANÇANDO O DÉBITO EM CONTA POSTERIOR, SEM QUALQUER PROVA DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇOS, A PRESTAÇÃO SE MOSTRA NOTORIAMENTE INADEQUADA, ENSEJANDO A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

Os recorrentes não trouxeram no presente recurso, nada que comprovasse a ausência de suas culpas pelas cobranças indevidas ao consumidor.

Essa cobrança indevida pelos Recorrentes infringiu o que preceitua o Art. 42, Parágrafo ùnico do CDC, vejamos o que nos ensina a Lei Consumerista:

> Art 42 - Parágrafo Único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Percebe-se que a conduta dos Recorrentes não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fizeram quanto aos danos causados ao consumidor. Agiram com total omissão no caso onde respondem solidariamente pelos danos causados.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJ-MT, vejamos:

No mérito o Recorrente Claro S.A. afirma a inexistência de ato ilícito, pois diferentemente do alegado pelo demandante, este vinha utilizando os seus serviços normalmente. **A Reclamante afirma, mas não prova, não há nos autos processuais nenhuma comprovação que o consumidor utilizava seus serviços, nem mesmo o contrato entre as partes.**

Ficou evidenciado no caso em tela que a conduta das Recorrentes causou danos ao consumidor, pois vinha descontando valores na conta do mesmo, sem ao mesmo o consumidor ter solicitado o serviço, deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelos Recorrentes causou dano ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

> Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa Jurisprudência é vasta e clara com relação a essa matéria, vejamos:

TJ-MT - RECURSO INOMINADO Rl 10010938120178110008 MT (TJ-MT)

EMENTA RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO BANCO PARA DESCONTOS EM DÉBITO AUTOMÁTICO SEM AUTORIZAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - TESE DE QUE HOUVE CONTRATAÇÃO ENTRE O CONSUMIDOR E A SEGURADORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - APÓLICE CANCELADA PELA SEGURADORA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DESCONTOS INDEVIDOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de produtos e serviços e objetiva, pelo que respondem, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. São indevidos os descontos realizados em conta corrente mediante débito automático quando não houve autorização do consumidor. A instituição financeira que autoriza débitos em conta em favor da seguradora sem a devida autorização do consumidor comete ato ilícito e responde, solidariamente pelos danos materiais e morais causados. O valor descontado indevidamente deve ser restituído em dobro e o dano moral deve ser indenizado. O valor da indenização deve ser mantido quando fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

CABEDELO

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Os Recorrentes praticaram condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como mantiveram uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

No tocante à **proporcionalidade** das multas aplicadas, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada, conforme dosimetria aplicada na decisão administrativa.

Desta forma, mantemos a decisão proferida pelo Procon Municipal que multou o Banco Itaú Unibanco S.A. em R$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais) e multou a Claro S.A. em R$ 5.565,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais) .

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática das Recorrentes constituem infração ao Código de Defesa do Consumidor, **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos RECURSOS INTERPOSTOS**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 01 de setembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO Nº 25.004.001.16-0001201/2016
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRENTE: CLARO S.A.
RECORRIDO: HARLEY KLEBERT DA COSTA LIMA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática das Recorrentes constituem infração ao Código de Defesa do Consumidor, **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos RECURSOS INTERPOSTOS**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.

2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.

3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 01 de setembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 20 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 0115-000.105-1/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
RECORRIDO: FÁBIO NEVES FIGUEIREDO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL. DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO ITAULEASING S.A.. como fornecedor, e, de outro, FÁBIO NEVES FIGUEIREDO como consumidor e, entre eles, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos*

CABEDELO

autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa ao direito do consumidor, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se que há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância em todos os seus termos.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e Negar provimento ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO ITAULEASING S.A.**. em face da decisão proferida pelo **PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO** que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por **FÁBIO NEVES FIGUEIREDO**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O reclamante alega que não houve devolução dos documentos solicitados pela reclamada, para a transferência do veículo para o seu nome, uma vez

que este já adimpliu com a obrigação em sua totalidade. Por fim, solicita o retorno da presente documentação, tendo em vista que se encontra impossibilitado de circular com o veículo devido à falta da documentação(Fls. 02 e 03).

Devidamente notificada, o Recorrente compareceu à audiência e não ofereceu proposta de acordo (Fls. 14 e 15).

Devidamente notificada a empresa reclamada juntou defesa escrita informando que foi providenciado o reenvio da documentação para o endereço confirmado pelo reclamante, esclarecendo ainda que, ao receber o documento, o reclamante estará averbado, haverá cobrança de multa de averbação, visando solucionar a reclamação. Garantindo a empresa de realizar o reembolso do valor pago pela multa, sendo necessário o reclamante realizar o pagamento da mesma e encaminhar o comprovante de pagamento juntamente com uma carta de próprio punho solicitando o ressarcimento e os dados para a efetivação do reembolso (Fls. 16 a 18).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do reclamado infringiu o que dispõe o art. 14, 20 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), folhas 24 a 26 dos presentes autos.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, reiterando os argumentos narrados na defesa administrativa, acrescentando em matéria preliminar o abuso de poder de polícia, ilegitimidade para impor multa por questão contratual por parte do Procon. No mérito reitera a ausência de conduta infrativa, pois houve o envio da correspondência para o **endereço incorreto do consumidor (grifo nosso)**, todavia, em análise ao relatório de rastreio, apesar de incorreto o endereço, a postagem da documentação ocorreu em 05/03/2015, e somente em 01/04/2015 que os documentos saíram da agência dos correios para a entrega ao destinatário, momento em que foi constatado que o endereço estava incorreto. Evidente aqui, que apesar do **endereço incorreto (grifo nosso)** no primeiro envio, se não fosse a demora pelos correios, o equívoco seria rapidamente solucionado.

Diante de todo o exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e provido para, em consequência, declarar a insubsistência ante a ausência de conduta infrativa. Subsidiariamente, caso persista a penalidade, deve-se a multa ser reduzida ao mínimo legal. (Fls. 30 a 38).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, **BANCO ITAULEASING S.A.** como fornecedor, e, de outro, **FÁBIO NEVES FIGUEIREDO** como consumidor e, entre elEs, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que o Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do caso, vimos que o consumidor quitou seu débito para com o Recorrente e solicitou a documentação do seu veículo. O Recorrente enviou a documentação para o endereço errado, fazendo com que o consumidor ficasse mais de um mês sem receber a documentação e consequentemente sem poder usar o seu veículo.

Afirmou o Recorrente, que embora tenha enviado a **documentação para o endereço incorreto (grifo nosso)** (Fls. 33 a 35) os correios demorou a entregar, ficando parado por quase um mês, portanto, se não fosse a demora dos Correios, o reenvio da documentação correta ocorreu de forma rápida, depois de ter percebido o erro.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado. Portanto, embora houvesse demora nos Correios na entrega da documentação, o Recorrente errou o endereço do consumidor, ou seja, foi ele quem deu causa aos transtornos enfrentados pelo consumidor.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao consumidor, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

> Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim julgou o TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00023752020138190064 RIO DE JANEIRO VALENCA 1 VARA (TJ- RJ)

> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO. - Instituição ré que tinha o ônus de entregar os documentos do veículo arrematado pelo autor, o que não foi cumprido. - Constatação de defeito na prestação dos serviços, na forma do artigo 14. do CDC. - Obrigação de fazer que, todavia, pode perfeitamente ser substituída pela emissão de ofício por este Tribunal, na forma como previsto no enunciado nº. 144, da súmula desta Corte. – Conduta que possibilitará a imediata entrega do bem da vida pleiteado pelo autor, além impedir o alongamento indevido desta demanda. - Dano moral efetivamente constatado, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual. Precedentes deste Tribunal. - Manutenção da verba compensatória em R$ 5.000,00, eis que consentânea aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, 5 10-A, DO CPC.***

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso - J-MT - Apelação APL 00005285620118110005 MT (TJ-MT)

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AQUISIÇÃO DE VEICULO JUNTO A CONCESSIONÁRIA-ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO - CULPA DO ***DETRAN NÃO CARACTERIZADA – DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM ARBITRADO REDUZIDO JUROS DE MORA_INCIDENCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

1- Ficou evidenciado nos autos que a demora de aproximadamente cinco meses para a transferência do veículo não se justifica por trâmites burocráticos do Detran, mas sim por pura ***falta de agilidade dos serviços da requerida a qual, tendo prometido entregar a documentação num prazo razoável, levou tempo em muito superior ao tolerável pelo cliente. Não bastasse isso, a recorrente não conseguiu provar a isenção de sua responsabilidade pela ocorrência do evento, qual seja, culpa exclusiva do DETRAN-MT. 2- Assim, levando em conta as particularidades do caso e respeitando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, os danos morais devem ser reduzidos ao patamar de R$ 7.000,00 (sete mil reais). 3-A incidência dos juros, tratando-se de relação contratual e dano moral puro, deve incidir a partir do seu arbitramento.***

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a decisão proferida pelo Procon Municipal à Recorrente em todos os seus termos.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto**, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É o voto.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Subscreve em,

Cabedelo, 20 de agosto de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO Nº 0115-000.105-1/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
RECORRIDO: FÁBIO NEVES FIGUEIREDO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 20 de agosto de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 16 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 090/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RECORRIDO: VÂNIO SEVERINO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE HISTÓRICO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FALHA NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR. ART. 6º, *III*, DO CDC. DANO AO CONSUMIDOR AFRONTA AO ART. 14 CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. como fornecedora, e, de outro, VÂNIO SEVERINO DA SILVA como consumidor e, entre eles, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que*

comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa ao direito basilar da informação, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira instância tão somente quanto ao valor pecuniário a ser suportado pela Empresa Recorrente.*
7.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por VÂNIO SEVERINO DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que necessitava de todo o histórico de consumo de sua unidade, dirigiu-se até a empresa com o intuito de obter tal documento, sendo informado por uma funcionária que ela tinha acesso ao histórico, mas que não poderia disponibilizá-lo. Inconformado pela negativa, por se tratar de informações suas, portanto, teria direito a obtê-las, não restou outra alternativa, senão procurar o Órgão de Defesa do Consumidor para que fosse tomadas as devidas providências (Fls. 01)

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência não havendo acordo entre as partes (Fls. 10 e 11).

Devidamente notificada a Recorrente não apresentou defesa administrativa.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art 43 Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, onde em síntese, afirma que nunca se recusou a fornecer os documentos requeridos pelo reclamante, porém se fazia necessário atender ao procedimento administrativo adotado internamente. Afirma que o consumidor não procurou a Energisa em momento algum para atender a esse procedimento necessário. Requer, destarte, sejam desconsideradas as penalidades aplicadas, vez que em nenhum momento constatou-se quaisquer fundamentos que merecessem a pretendida punição, qual seja, a imposição de multa em apreço, ou seja, ao menos, reduzido o valor atribuído, trazendo-o de acordo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, ENERGISA PARAÍBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. como fornecedora, e, de outro, VÂNIO SEVERINO DA SILVA como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, temos como direito básico do consumidor a informação de forma clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços. No caso em tela, verifica-se que o Recorrido tentou de diversas maneiras ter acesso ao histórico de consumo da sua unidade, primeiramente indo até a Energisa, sendo informado pela funcionária que não poderia atender ao seu pedido (Fls. 01). Não sendo atendido, adentrou com a reclamação perante o Órgão Consumerista, onde a Empresa Recorrente teve a oportunidade de resolver a reclamação do consumidor na audiência de conciliação, porém, também não resolveu a questão (Fls. 10 e 11).

A Recorrente não prestou as informações solicitadas pelo Recorrido, ao negar-lhe o acesso ao histórico de consumo da sua unidade consumidora. Infringindo assim o Art. 6, III do CDC, senão vejamos:

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A questão da informação tornou-se vital em qualquer atividade humana, incluídas naturalmente nas relações de consumo, seja a matéria contratual ou não.

É necessário frisar a importância da informação de acordo com o jurista Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, em que este explana importantíssimo pensamento a respeito da informação: "Não há sociedade sem comunicação de informação. A história do homem é a história da luta entre ideias, é o caminhar dos pensamentos. O pensar e o transmitir o pensamento são tão vitais para o homem como a liberdade física."

Hoje, mais do que nunca, informação é poder. Afinal, o dever de informar do fornecedor não está sediado em simples regra legal. Muito mais do que isso, pertence ao império de um princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor, de mais a mais, os direitos do consumidor são irrenunciáveis.

Dispondo a respeito do princípio da transparência nas relações de consumo, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva assevera: "O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor".

Fábio Ulhoa Coelho Preceitua: "De acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento".

O desrespeito aos princípios que cercam as relações de consumo no mercado, em informar constante e claramente o consumidor sobre as condições pertinentes ao negócio, se afigura contra legem, pois afronta o princípio da transparência e o princípio da informação acima citados.

Como ensina Cláudia Lima Marques: "Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

art. 4. º, caput, do CDC, o da Transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. **Transparência significa informação clara e correta** sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo".

Ao não prestar o serviço de forma adequada, a Recorrente causou danos ao consumidor, pois, o mesmo ficou impossibilitado de ter acesso às informações que naquele momento, seriam de imensa importância.

Nas alegações do Recurso interposto, a recorrente alega que nunca se recusou a fornecer os documentos requeridos pelo reclamante, porém se fazia necessário atender ao procedimento administrativo adotado internamente. Afirma que o consumidor não procurou a Energisa em momento algum para atender a esse procedimento necessário. **Ora, o consumidor relatou que foi até a Empresa Recorrente a fim de obter tais informações, acontece, que fora informado por uma funcionária, que a mesma teria todo o histórico, mas não poderia fornecê-lo (Fls.01). Ademais, a Empresa Recorrente poderia ter levado o histórico de consumo que o reclamante solicitou na audiência de conciliação, e não o fez (Fls. 11 e 12), grifo nosso.**

Na esfera da relação de consumo, onde o consumidor, lado mais frágil, fica muitas vezes à mercê de burocracias adotadas por parte dos fornecedores, no caso em tela, o consumidor queria apenas ter acesso às informações sobre seu histórico de consumo, o que não foi fornecido pela Energisa. Como parte mais vulnerável da relação, o Código de Defesa do Consumidor, adota medidas de proteção, sendo uma delas a inversão do ônus da prova, cabia à Empresa Recorrente provar que forneceu as informações solicitadas pelo consumidor, **e não o fez (grifo nosso)**.

Sobre direito de informação julgou o TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00505909020118190001 (TJ-RJ);

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

> ***APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. FALTA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ART. 6°, III DO CDC, VIOLAÇÃO A BOA-FÉ OBJETIVA.***
>
> ***Ação de responsabilidade civil na qual a Autora pugna pela condenação do médico Réu em razão de falta de informação adequada acerca dos riscos de procedimento cirúrgico. Após a realização de cirurgia de tireidectomia total, a saúde da Autora foi se agravando, sendo necessária a realização de traqueostomia, evoluindo para um quadro de disfonia e dificuldade de engolir. Atualmente, a Demandante foi diagnosticada com paralisia de corda vocal direita. Sentença de improcedência que deve ser reformada. Falha na prestação médica que não se restringe apenas à inadequação do procedimento aplicado, sendo mais amplo, verificando-se a deficiência também quando não são prestadas as informações necessárias, além do zelo recomendável e adequado. Nexo de causalidade e dano demonstrados. Ausência de comprovação de que foram prestadas informações adequadas e suficientes à Autora antes de realizar o procedimento. Danos devidos. PROVIMENTO DO RECURSO.***

Não restou dúvidas que a Recorrente causou danos ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 da Lei Consumerista, vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ao negar ao consumidor o acesso ao seu histórico de consumo de energia elétrica, a Empresa Recorrente causou danos ao consumidor, pois o mesmo ficou impossibilitado de ter as informações que seriam de suma importância para ele naquele momento.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, Desta forma, reformamos o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pela Recorrente ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** , para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 16 de agosto de 2021.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO N° 090/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RECORRIDO: VÂNIO SEVERINO DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pela Recorrente ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** , para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 16 de agosto de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 16 de agosto de 2021.

PROCESSO N° 090/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RECORRIDO: VÂNIO SEVERINO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE HISTÓRICO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FALHA NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR. ART. 6°, *III*, DO CDC. DANO AO CONSUMIDOR AFRONTA AO ART. 14 CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. como fornecedora, e, de outro, VÂNIO SEVERINO DA SILVA como consumidor e, entre eles, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa ao direito basilar da informação, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira instância tão somente quanto ao valor pecuniário a ser suportado pela Empresa Recorrente.*
7.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por VÂNIO SEVERINO DA SILVA.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que necessitava de todo o histórico de consumo de sua unidade, dirigiu-se até a empresa com o intuito de obter tal documento, sendo informado por uma funcionária que ela tinha acesso ao histórico, mas que não poderia disponibilizá-lo. Inconformado pela negativa, por se tratar de informações suas, portanto, teria direito a obtê-las, não restou outra alternativa, senão procurar o Órgão de Defesa do Consumidor para que fosse tomadas as devidas providências (Fls. 01)

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência não havendo acordo entre as partes (Fls. 10 e 11).

Devidamente notificada a Recorrente não apresentou defesa administrativa.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art 43 Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, onde em síntese, afirma que nunca se recusou a fornecer os documentos requeridos pelo reclamante, porém se fazia necessário atender ao procedimento administrativo adotado internamente. Afirma que o consumidor não procurou a Energisa em momento algum para atender a esse procedimento necessário. Requer, destarte, sejam desconsideradas as penalidades aplicadas, vez que em nenhum momento constatou-se quaisquer fundamentos que merecessem a pretendida punição, qual seja, a imposição de multa em apreço, ou seja, ao menos, reduzido o valor atribuído, trazendo-o de acordo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, ENERGISA PARAÍBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. como fornecedora, e, de outro, VÂNIO SEVERINO DA SILVA como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, temos como direito básico do consumidor a informação de forma clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços. No caso em tela, verifica-se que o Recorrido tentou de diversas maneiras ter acesso ao histórico de consumo da sua unidade, primeiramente indo até a Energisa, sendo informado pela funcionária que não poderia atender ao seu pedido (Fls. 01). Não sendo atendido, adentrou com a reclamação perante o Órgão Consumerista, onde a Empresa Recorrente teve a oportunidade de resolver a reclamação do consumidor na audiência de conciliação, porém, também não resolveu a questão (Fls. 10 e 11).

A Recorrente não prestou as informações solicitadas pelo Recorrido, ao negar-lhe o acesso ao histórico de consumo da sua unidade consumidora. Infringindo assim o Art. 6, III do CDC, senão vejamos:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A questão da informação tornou-se vital em qualquer atividade humana, incluídas naturalmente nas relações de consumo, seja a matéria contratual ou não.

É necessário frisar a importância da informação de acordo com o jurista Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, em que este explana importantíssimo pensamento a respeito da informação: "Não há sociedade sem comunicação de informação. A história do homem é a história da luta entre ideias, é o caminhar dos pensamentos. O pensar e o transmitir o pensamento são tão vitais para o homem como a liberdade física."

Hoje, mais do que nunca, informação é poder. Afinal, o dever de informar do fornecedor não está sediado em simples regra legal. Muito mais do que isso, pertence ao império de um princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor, de mais a mais, os direitos do consumidor são irrenunciáveis.

Dispondo a respeito do princípio da transparência nas relações de consumo, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva assevera: "O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor".

Fábio Ulhoa Coelho Preceitua: "De acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento".

O desrespeito aos princípios que cercam as relações de consumo no mercado, em informar constante e claramente o consumidor sobre as condições pertinentes ao negócio, se afigura contra legem, pois afronta o princípio da transparência e o princípio da informação acima citados.

Como ensina Cláudia Lima Marques: "Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4. º, caput, do CDC, o da Transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. **Transparência significa informação clara e correta** sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo".

Ao não prestar o serviço de forma adequada, a Recorrente causou danos ao consumidor, pois, o mesmo ficou impossibilitado de ter acesso às informações que naquele momento, seriam de imensa importância.

Nas alegações do Recurso interposto, a recorrente alega que nunca se recusou a fornecer os documentos requeridos pelo reclamante, porém se fazia necessário atender ao procedimento administrativo adotado internamente. Afirma que o consumidor não procurou a Energisa em momento algum para atender a esse procedimento necessário. **Ora, o consumidor relatou que foi até a Empresa Recorrente a fim de obter tais informações, acontece, que fora informado por uma funcionária, que a mesma teria todo o histórico, mas não poderia fornecê-lo (Fls.01). Ademais, a Empresa Recorrente poderia ter levado o histórico de consumo que o reclamante solicitou na audiência de conciliação, e não o fez (Fls. 11 e 12), grifo nosso.**

Na esfera da relação de consumo, onde o consumidor, lado mais frágil, fica muitas vezes à mercê de burocracias adotadas por parte dos fornecedores, no caso em tela, o consumidor queria apenas ter acesso às informações sobre seu histórico de consumo, o que não foi fornecido pela Energisa. Como parte mais vulnerável da relação, o Código de Defesa do Consumidor, adota medidas de proteção, sendo uma delas a inversão do ônus da prova, cabia à Empresa Recorrente provar que forneceu as informações solicitadas pelo consumidor, **e não o fez (grifo nosso)**.

Sobre direito de informação julgou o TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00505909020118190001 (TJ-RJ):

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. FALTA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ART. 6°, III DO CDC, VIOLAÇÃO A BOA-FÉ OBJETIVA.
Ação de responsabilidade civil na qual a Autora pugna pela condenação do médico Réu em razão de falta de informação adequada acerca dos riscos de procedimento cirúrgico. Após a realização de cirurgia de tireidectomia total, a saúde da Autora foi se agravando, sendo necessária a realização de traqueostomia, evoluindo para um quadro de disfonia e dificuldade de engolir. Atualmente, a Demandante foi diagnosticada com paralisia de corda vocal direita. Sentença de improcedência que deve ser reformada. Falha na prestação médica que não se restringe apenas à inadequação do procedimento aplicado, sendo mais amplo, verificando-se a deficiência também quando não são prestadas as informações necessárias, além do zelo recomendável e adequado. Nexo de causalidade e dano demonstrados. Ausência de comprovação de que foram prestadas informações adequadas e suficientes à Autora antes de realizar o procedimento. Danos devidos. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não restou dúvidas que a Recorrente causou danos ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 da Lei Consumerista, vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ao negar ao consumidor o acesso ao seu histórico de consumo de energia elétrica, a Empresa Recorrente causou danos ao consumidor, pois o mesmo ficou impossibilitado de ter as informações que seriam de suma importância para ele naquele momento.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, Desta forma, reformamos o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pela Recorrente ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 16 de agosto de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO N° 090/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RECORRIDO: VÂNIO SEVERINO DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pela Recorrente ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 16 de agosto de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 26 / 10 / 2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 815, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Concede Título de Cidadã Cabedelense a Jacira Pereira da Silva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 26 de outubro de 2021, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1° Fica concedido o Título de "Cidadã Cabedelense" a Jacira Pereira da Silva.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 26 de outubro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Dia: 20 / 10 / 2021
VISTO

PORTARIA N° 230/2021

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006) e art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar **JAELTON FERREIRA DE SANTANA** do Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL-AP-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 20 de outubro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 280/2018 do PP 0022/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de provimento de acesso à internet, conjugado com serviço de interligação de unidades administrativas em tipologia de Rede Metropolitana de Acesso - MAN PP nº 0022/2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 280/2018 – INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS, inscrito no CNPJ sob o nº 08.720.054/0001-33 OBJETIVO DO ADITIVO: - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO – 1.1. O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato n° 280/2018-CPL, por mais 12 (doze) meses, conforme solicitação oriunda do Memorando Eletrônico permanecendo-o vigente até 23 de julho de 2022; nº 22.707/2021,
1.2. Em razão da disponibilidade de internet à Casa de Acolhimento de Adultos, ao Cemitério e a Escola Imaculada Conceição, acresce-se o valor de R$ 11.186,40 (onze mil cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), passando o valor global do contrato de R$ 372.880,00 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais) para R$ 384.066,40 (trezentos e oitenta e quatro mil, sessenta e seis reais e quarenta centavos), resultando no acréscimo de 3% (três por cento) sobre o valor estipulado originalmente. O presente termo encontra amparo art. 5, § 1º, IV, c/c art. 65, I, alínea b, § 1ºda Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 08 de Julho de 2021
MANUELLA RIBEIRO XIMENES LEMOS- Chefe de Gabinete

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 347/2019 do PP 116/2018

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRI DE INFRAESTRUTURA PP nº 116/2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 347/2019 – SPE ENGENHARIA LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 07.580.900/0001-02. OBJETIVO DO ADITIVO: - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO – O presente Termo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 347/2019, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 16 de novembro de 2022, conforme solicitação oriunda do Memorando Eletronico nº 38.018/2021 O presente termo encontra amparo art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 18 de Outubro de 2021
UBIRACI SANTOS DE CARVALHO- Secretário Municipal de Infraestrutura

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS
OBJETO: Aquisição de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00107/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.220 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Projeto Atividade: 15.122.2001.2121 – Manter as Atividades da Secretaria de Infraestrutura 15.451.1030.2124 – Conservar e Manter Prédios Públicos 15.452.1038.2128 – Recuperação e Manutenção de Cemitérios 15.451.1041.1040 – Pavimentar, Recapear, Calçamento e Drenagem do Sistema Viário 15.452.1036.1056 – Construir, Reformar e/ou Recuperar Praças, Parques, Jardins e Calçadas 23.692.1038.2159 – Manter Mercados e Feiras Livres Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00358/2021 - 22.10.21 - CWC DISTRIBUIDORA LTDA - R$ 9.840,00; CT Nº 00359/2021 - 22.10.21 - DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA - R$ 12.586,00; CT Nº 00360/2021 - 22.10.21 - TACIEL DA SILVA SANTOS - R$ 17.220,15.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Aquisição de utensílios de Reunião e Cozinha (geladeira, fogão, televisão,micro–ondas, botijão de gás). FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00135/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.170– SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER Projeto Atividade: 27.122.2022.2094– Manter as Atividades da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer Elemento de Despesa: 4490.52– Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 1001– Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00364/2021 - 25.10.21 - THOMAS JOSÉ BELTRÃO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE ME - R$ 623,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Aquisição de Computador Tipo Notebook para atender a demanda das Escolas, Creches e Sede da Secretaria de Educação. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00149/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2001.2019 – Manter as Atividades da Secretaria de Educação 12.365.1004.2022 – Manter as Creches e Pré–Escolas do Município 12.361.1005.2028 – Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental (MDE) Elemento de Despesa: 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 1111 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos–Educação 1124 – Outras Transferências de Recursos do FNDE/Manutenção da Educação Infantil/ Salário Educação. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00365/2021 - 26.10.21 - M.K. DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS EIRELI - R$ 278.800,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS
OBJETO: Aquisição de Materiais de Limpeza e Descartáveis destinados a atender as necessidades da Secretaria de Administração do Município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00121/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.060 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Projeto Atividade: 04.122.2001.2010 – Coordenar as Atividades de Administração Geral Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00367/2021 - 27.10.21 - MAIS ESTOQUE COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELLI - R$ 19.493,00; CT Nº 00368/2021 - 27.10.21 - MJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - R$ 2.043,80; CT Nº 00369/2021 - 27.10.21 - SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E CIA LTDA - R$ 1.498,00; CT Nº 00370/2021 - 27.10.21 - SMART COMERCIO E SERVICOS EIRELI - R$ 1.713,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS
OBJETO: Fornecimento de Materiais de Limpeza visando atender as necessidades das Escolas, Creches e Sede da Secretaria de Educação. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00102/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2001.2019 – Manter as Atividades da Secretaria de Educação 12.361.1005.2022 – Manter as Creches e Pré–Escolas do Município 12.361.1005.2028 – Manter ao Custeio das Atividades do Ensino Fundamental (MDE) Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 1111 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos– Educação 1124 – Outras Transferências de Recursos do FNDE/Manutenção da Educação Infantil/ Salário Educação. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00372/2021 - 28.09.21 - RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - R$ 27.082,40.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00015/2021
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00015/2021, que objetiva: Contratação de Empresa para o fornecimento do Projeto Pedagógico O Mundo da Criança – O Sonho do Bebê destinado as Unidades da Rede Municipal de Ensino que possuem Educação Infantil; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: R.P. & OLIVEIRA EDITORA LTDA - R$ 660.000,00.

Cabedelo - PB, 22 de Outubro de 2021
MARCIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA - Secretário de Educação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de Empresa para o fornecimento do Projeto Pedagógico O Mundo da Criança – O Sonho do Bebê destinado as Unidades da Rede Municipal de Ensino que possuem Educação Infantil. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00015/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090– SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.365.1004.2022– Manter as Creches e Pré–Escolas do Município 12.361.1005.2028– Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental– MDE Elemento de Despesa: 3390.30– Material de Consumo 4490.52– Equipamentos e Material Permanentes Fonte de Recurso: 1111– Receitas de Impostos e de Transferência de ImpostosEducação. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00361/2021 - 22.10.21 - R.P. & OLIVEIRA EDITORA LTDA - R$ 660.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00015/2021
Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00015/2021, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE OFICINA E LAVA JATO PARA ATENDER A SECRETARIA DE TRANSPORTES; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: T4 ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - R$ 349.059,56.

Cabedelo - PB, 27 de Outubro de 2021
DANILLO RESENDE AMORIM – Secretario de Transporte

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE OFICINA E LAVA JATO PARA ATENDER A SECRETARIA DE TRANSPORTES. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00015/2021. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.220– SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA PROJETO ATIVIDADE: 15.451.1030.2124– CONSERVAR E MANTER PRÉDIOS PÚBLICOS ELEMENTO DE DESPESA: 4490.51– OBRAS E INSTALAÇÕES FONTE DE RECURSO: 1001–RECURSOS ORDINÁRIOS. VIGÊNCIA: até 27/11/2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00366/2021 - 27.10.21 - T4 ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - R$ 349.059,56.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO QUARTO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 158/2017 da PP 074/2017

OBJETO: EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE SOLDA, PINTURA E REVISÃO GERAL NOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES, BEM COMO ODONTOLOGICOS E FISIOTERAPÊUTICOS DE TODA A REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PP nº 074/201 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e QUARTO ADITIVO AO CT Nº 158/2017 – ROBERTO DIOO FERREIRA DA COSTA – E9 (RD HOSPITALAR) inscrita no CNPJ sob o nº 10.464.359/0001-73 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 158/2017, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de outubro de 2022. O presente termo encontra amparo no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 08 de Outubro de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00040/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00040/2021, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO–HOSPITALARES, PARA OS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: AAS WANDERLEY–ME (DROGAFARMA) - R$ 513.487,50; GLOBAL COMERCIAL EIRELI – ME - R$ 32.537,40; HOSPDENTE COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOMEDICOS LTDA - R$ 29.136,04; JM COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - R$ 54.980,00; MEDS COMERCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - R$ 21.199,51; NORDESTE HOSPITALAR LTDA - R$ 723.568,00; ODONTOMED MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - R$ 972.974,36; PAULO JOSE MAIA ESMERALDO SOBREIRA - R$ 9.528,00; SUPREMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSP - R$ 1.238.462,70.

Cabedelo - PB, 26 de Outubro de 2021
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00056/2021

Aos 26 dias do mês de Outubro de 2021, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 008, de 30 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00040/2021 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO–HOSPITALARES, PARA OS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

VENCEDOR: AAS WANDERLEY–ME (DROGAFARMA)

CNPJ: 04.279.658/0001-35

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
22	Álcool 70% em gel, Litro	BECKER	L	18750	5,20	97.500,00
23	Álcool 70% Frasco, 1 Litro	ITAJÁ	L	7500	4,25	31.875,00
24	Algodão Hidrófilo de uso hospitalar, absorvente, pacote com 500g	NEVOA	Pct	4500	7,70	34.650,00
32	Atadura de Crepom 20cm x 3m, estirado, pacote com 12 unidades	POLARFIX	Pct	11250	5,00	56.250,00
33	Atadura de Crepom 30cm x 3m, estirado, pacote com 12 unidades	POLARFIX	Pct	11250	9,75	109.687,50
124	Equipo macrogotas com rolete para soro e saída lateral	DESCARPACK	Unid	37500	0,77	28.875,00
134	Esparadrapo impermeável, rolo 10cm x 4,5m	MISSNER	Unid	7500	4,50	33.750,00
204	Gaze hidrófila circular 91x91cm, pacote (rolo)	POLARFIX	Rolo	1125	10,00	11.250,00
228	Lanceta para punção digital , estéril, caixa com com 100 unidades	G TECH	Cx	11250	3,90	43.875,00
246	Máscara N95 descartável	KSN	Unid	7500	0,85	6.375,00
295	Seringa 10mL, com agulha 25 x 7, desc, transparente, anel de retenção na extremidade distal, graduação legível, estéril.	SR	Unid	135000	0,25	33.750,00
299	Seringa 5mL, com agulha 25 x 7, desc, transparente, anel de retenção na extremidade distal, graduação legível, estéril.	SR	Unid	135000	0,19	25.650,00
					TOTAL	513.487,50

VENCEDOR: GLOBAL COMERCIAL EIRELI – ME

CNPJ: 17.892.706/0001-08

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
70	Cateter Epidural Nº 16g	PORTEX	Unid	30	38,56	1.156,80
71	Cateter Epidural Nº 18g	PORTEX	Unid	30	38,56	1.156,80
107	Detergente Enzimático – 1 Litro – com 4 enzimas	ZYMEDET GOLD 5E	L	350	18,60	6.510,00
110	Dreno de Kehr Nº 12	FOYOMED	Unid	20	6,47	129,40
111	Dreno de Kehr Nº 14	FOYOMED	Unid	20	6,47	129,40
135	Extensor para infusão de solução parenteral com duas vias, pinça corta fluxo, estéril.	WILTEX	Unid	1200	0,97	1.164,00
182	Fio guia para entubação adulto	WELL LEAD	Unid	150	7,15	1.072,50
183	Fio guia para entubação infantil	WELL LEAD	Unid	150	7,15	1.072,50
190	Formol 10%, Litro	ICAFORMOL	L	120	9,90	1.188,00
267	Papel Termossensível para eletrocardiograma bobina 215mmx30m	TECNOPRINT	Rolo	170	23,90	4.063,00
269	Papel Termossensível para eletrocardiograma bobina 48mmx30m	TECNOPRINT	Rolo	130	4,50	585,00
351	Sonda nasoenteral com fio guia nº 10	MEDICONE	Unid	300	13,00	3.900,00
352	Sonda nasoenteral com fio guia nº 12	MEDICONE	Unid	500	13,00	6.500,00
378	Tela de prolene (cirúrgica) 15x15cm	WALTEX	Unid	85	46,00	3.910,00
					TOTAL	32.537,40

VENCEDOR: HOSPDENTE COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOMEDICOS LTDA

CNPJ: 39.695.653/0001-78

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
82	Circuito de anestesia composto por: balão látex (2 Litros), 1 conector reto com entrada de gás na válvula superior e 1 máscara de silicone. Adulto	UNITEC	Unid	8	136,90	1.095,20
83	Circuito de anestesia composto por: balão látex (3 Litros), 1 conector reto com entrada de gás na válvula superior e 1 máscara de silicone. Adulto	UNITEC	Unid	8	146,30	1.170,40
84	Circuito de anestesia composto por: balão látex (5 Litros), 1 conector reto com entrada de gás na válvula superior e 1 máscara de silicone. Adulto	UNITEC	Unid	8	159,45	1.275,60
85	Circuito de anestesia composto por: balão látex (1 Litro), traquéia de silicone 300mm, 2 conectores retos com entrada de gás, 1 cotovelo e 1 máscara de silicone. Infantil	UNITEC	Unid	8	164,00	1.312,00
86	Circuito de anestesia composto por: balão latex (2 Litros), traquéia de silicone 300mm, 2 conectores retos com entrada de gás, 1 cotovelo e 1 máscara de silicone. Infantil	UNITEC	Unid	8	182,85	1.462,80
87	Circuito de anestesia composto por: balão latex (3 Litros), traquéia de silicone 300mm, 2 conectores retos com entrada de gás, 1 cotovelo e 1 máscara de silicone. Infantil	UNITEC	Unid	8	191,29	1.530,32
88	Circuito de anestesia composto por: balão latex (5 Litros),traquéia de silicone 300mm, 2 conectores retos com entrada de gás, 1 cotovelo e 1 máscara de silicone. Infantil	UNITEC	Unid	8	204,40	1.635,20
89	Circuito reutilizável completo para ventilador mecânico LEISTUNG composto de: 04 traqueias de silicone 22x600mm, 02 drenos e 01 conector Y. Uso infantil	UNITEC	Unid	8	669,99	5.359,92
90	Circuito reutilizável completo para ventilador mecânico LEISTUNG composto de: 04 traqueias de silicone 22x600mm, 02 drenos e 01 conector Y. Uso Adulto	UNITEC	Unid	20	703,39	14.067,80
119	Dreno de Tórax Nº 32	CPL	Unid	12	6,30	75,60
120	Dreno de Tórax Nº 36	CPL	Unid	12	6,30	75,60
121	Dreno de Tórax Nº 38	CPL	Unid	12	6,30	75,60
					TOTAL	29.136,04

VENCEDOR: JM COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI

CNPJ: 26.690.173/0001-72

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
27	Almotolia Plástica Transparente Bico Curvo 500mL	J PROLAB	Unid	1000	3,93	3.930,00
185	Fita adesiva para autoclave 19mm x 50m	MASTERFIX	Rolo	4000	3,35	13.400,00
415	Atadura de Crepom 30cm x 3m, estirado, pacote com 12 unidades	BIOTEXTIL	Pct	3750	10,04	37.650,00
					TOTAL	54.980,00

VENCEDOR: MEDS COMERCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 40.256.200/0001-24

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
35	Atadura gessada 15cm, 15 fios, caixa com 20 – embalagem impermeável, enrolada uniformemente de forma contínua e cilíndrica.	ORTOFEN	Cx	5	50,30	251,50
36	Atadura gessada 20cm, 15 fios, caixa com 20 – embalagem impermeável, enrolada uniformemente de forma contínua e cilíndrica.	ORTOFEN	Cx	5	73,61	368,05

45	Bolsa para colostomia descartável, pacote com 10 unidades	MARKMED	Unid	60	11,46	687,60
100	Coletor Universal para exames laboratoriais, plástico transparente com capacidade 80mL, tampa larga 50mm e rosqueável.	GOIAIS LATEX	Unid	30000	0,48	14.400,00
177	Fio de polipropileno Nº 2 com agulha, caixa com 24 unidades	TECHNOFIO	Cx	8	54,67	437,36
219	Kit papanicolau Tamanho G, contendo espéculo vaginal descartável, escova cervical, espátula de Ayres em madeira, luva E.V.A., estojo porta lâminas e lâmina de vidro com ponta fosca.	VAGISPEC	Unid	1500	3,37	5.055,00
					TOTAL	21.199,51

VENCEDOR: NORDESTE HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 04.922.653/0001-89

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
15	Agulha para raquianestesia 22G x 7cm, Longa para pacientes obesos	PROCARE	Unid	80	3,69	295,20
16	Agulha para raquianestesia desc 26G x 9 com mandril e ponta Quinck, estéril	PROCARE	Unid	1500	4,24	6.360,00
17	Agulha para raquianestesia desc. 25G x 8 c/ mandril e ponta Quinck, estéril	PROCARE	Unid	600	4,24	2.544,00
18	Agulha para raquianestesia desc. 27G x 8 c/ mandril e ponta Quinck, estéril	PROCARE	Unid	600	4,24	2.544,00
20	Agulha a vácuo para coletas múltiplas 25x7mm, uso adulto e infantil, caixa com 100 unidades	BECARE	Cx	70	29,80	2.086,00
21	Agulha a vácuo para coletas múltiplas 25x8mm, uso adulto e infantil, caixa com 100 unidades	BECARE	Cx	50	29,80	1.490,00
28	Amniótomo Descartável Estéril	TAYLOR	Unid	1200	0,85	1.020,00
30	Atadura de Crepom 10cm x 4,5m, pacote com 12 unidades	LUDAN	Pct	7500	2,90	21.750,00
34	Atadura gessada 10cmx3m, 15 fios, caixa com 20 – embalagem impermeável, enrolada uniformemente de forma contínua e cilíndrica.	ORTOFEN	Cx	5	26,70	133,50
39	Avental cirúrgico, descartável, com manga longa, cor branca	TRAVESSIA	Unid	30000	2,37	71.100,00
69	Cateter Epidural Nº 14g	PORTEX	Unid	30	56,00	1.680,00
78	Cateter Intravenoso Nº 22, (Jelco), desc, estéril	MEDIX	Unid	20000	0,40	8.000,00
79	Catéter Intravenoso Nº 24, (Jelco), desc, estéril	MEDIX	Unid	18000	0,40	7.200,00
81	Catetér nasal para oxigênio tipo óculos infantil	MEDSONDA	Unid	1200	0,69	828,00
95	Colar Cervical de Espuma, revestido em malha branca e dotado de fecho em velcro. Descartável, higiênico e não estéril. Tamanho PP: 370 x 60 x 25 mm	MSO	Unid	60	7,47	448,20
96	Colar Cervical de Espuma, revestido em malha branca e dotado de fecho em velcro. Descartável, higiênico e não estéril. Tamanho P: Pequeno: 450 x 75 x 25 mm	MSO	Unid	120	7,47	896,40
97	Colar Cervical de Espuma, revestido em malha branca e dotado de fecho em velcro. Descartável, higiênico e não estéril. Tamanho M: Médio: 550 x 100 x 25 mm	MSO	Unid	120	7,47	896,40
98	Colar Cervical de Espuma, revestido em malha branca e dotado de fecho em velcro. Descartável, higiênico e não estéril. Tamanho G: Grande: 600 x 110 x 25 mm	MSO	Unid	120	7,47	896,40
101	Coletor de urina infantil, saco no formato unissex, estéril ou não, com a selagem das bordas do coletor altamente resistente, confeccionado em polietileno de baixa densidade, atóxico e transparente, e campo de identificação do paciente no coletor. Capacidade 100mL com graduação a cada 10mL	3B	Unid	5000	0,44	2.200,00
103	Coletor urina descartável com válvula de refluxo 2000L – sistema fechado	DESCARPACK	Unid	2000	2,25	4.500,00
104	Compressa de campo operatório 50x45cm, pacote com 50 unidades não estéril	BIOTEXTIL	Pct	500	34,27	17.135,00
122	Eletrodo descartável infantil	MEDIX	Unid	300	0,21	63,00
123	Eletrodos Cardíaco com gel descartável	MEDIX	Unid	65000	0,21	13.650,00
137	Embalagem para esterilização modelo folha simples, confeccionada em não tecido SMS leve composto por 3 camadas de polipropileno. Resistente a fluidos, antiestático, isento de látex. Para embalar pacotes ou caixas de até 5,0 kg. Resistente à tração em todas as direções, BFE igual ou superior a 98%. Atende aos requisitos estabelecidos no projeto de norma ABNT NBR 14990–6 "Sistemas e materiais de embalagem para esterilização de produtos para a saúde." Tamanho 50x50cm	H–MED	Und	1100	0,58	638,00
138	Embalagem para esterilização modelo folha simples, confeccionada em não tecido SMS leve composto por 3 camadas de polipropileno. Resistente a fluidos, antiestático, isento de látex. Para embalar pacotes ou caixas de até 5,0 kg. Resistente à tração em todas as direções, BFE igual ou superior a 98%. Atende aos requisitos estabelecidos no projeto de norma ABNT NBR 14990–6 "Sistemas e materiais de embalagem para esterilização de produtos para a saúde." Tamanho 1,0x1,0m	H–MED	Und	1600	1,61	2.576,00
139	Embalagem para esterilização modelo folha simples, confeccionada em não tecido SMS pesado composto por 3 camadas de polipropileno. Resistente a fluidos, antiestático, isento de látex. Para embalar pacotes ou caixas de até 5,0 kg. Resistente à tração em todas as direções, BFE igual ou superior a 98%. Atende aos requisitos estabelecidos no projeto de norma ABNT NBR 14990–6 "Sistemas e materiais de embalagem para esterilização de produtos para a saúde." Tamanho 1,0x1,0m	H–MED	Und	1600	1,61	2.576,00
161	Fio de Nylon Nº 0, c/ 45cm comprimento, com ag 3,0cm, 3/8 círculo, cortante. Caixa com 24 envelopes.	SHALON	Cx	35	32,00	1.120,00
169	Fio de poliglactina (vicril) Nº 0 com agulha. Digestivo. Caixa com 36 unidades	SHALON	cx	15	100,00	1.500,00
178	Fio de polipropileno Nº 3 com agulha, caixa com 24 unidades	SHALON	Cx	8	50,00	400,00
179	Fio de polipropileno Nº 4 com agulha, caixa com 24 unidades	SHALON	Cx	15	50,00	750,00
184	Fita adesiva de uso hospitalar 19mm x 50m	MISSNER	Rolo	6000	2,48	14.880,00
187	Fixador para citológico em spray. Frasco 100mL	KOLPLAST	Fr	500	6,30	3.150,00
188	Filtro Umidificador Condensador Higroscópico para uso em Adultos	MEDIX	Unid	400	3,90	1.560,00
194	Fralda desc. infantil Tam.G, pacote com 7 unidades	ESTRELINHAS	Unid	12500	1,39	17.375,00
199	Frasco para nutrição enteral, transparente, graduado a cada 50mL e embalado individualmente, Capacidade 300mL	EQUIPLEX	Unid	600	0,35	210,00
203	Gaze hidrófila 7,5cm x 7,5cm, 9 fios/cm2, 5 dobras, 8 camadas, não estéril, pacote com 500 unidades	MEDICAL	Pct	4500	4,00	18.000,00
205	Gel para eletro, 1 Litro	FORTSAN	L	700	4,96	3.472,00
207	Gorro descartável branco, com elástico. Pacote com 100 unidades.	MEDICAL	Pct	3750	8,80	33.000,00
210	Haste Flexível com pontas de algodão, caixa com 150	NATHY	Cx	50	0,79	39,50
212	Kit AMIU (Aspiração Manual Intra–Uterina)	KOLPLAST	Unid	12	165,00	1.980,00
213	Kit para Nebulização, Adulto	DARU	Unid	900	7,15	6.435,00
214	Kit para Nebulização, Infantil	DARU	Unid	600	7,15	4.290,00
220	Kit papanicolau Tamanho M, contendo espéculo vaginal descartável, escova cervical, espátula de Ayres em madeira, luva E.V.A., estojo porta lâminas e lâmina de vidro com ponta fosca.	KOLPLAST	Unid	12000	2,28	27.360,00
221	Kit papanicolau Tamanho P, contendo espéculo vaginal descartável, escova cervical, espátula de Ayres em madeira, luva E.V.A., estojo porta lâminas e lâmina de vidro com ponta fosca.	KOLPLAST	Unid	10000	2,30	23.000,00
224	Lâmina de Bisturi nº 11, desc, estéril, caixa com 100	STERILANCE	Cx	30	24,50	735,00
225	Lâmina de Bisturi nº 15, desc, estéril, caixa com 100	STERILANCE	Cx	60	24,50	1.470,00
226	Lâmina de Bisturi nº 23, desc, estéril, caixa com 100	STERILANCE	Cx	230	24,50	5.635,00
229	Lençol hospitalar descartável, 100% celulose virgem branca, 70cm x 50m, rolo	PETALAS	Unid	3750	4,25	15.937,50
231	Luva Cirúrgica, desc., Estéril, Nº	BECARE	Unid	2300	0,34	782,00

	6.5					
232	Luva Cirúrgica, desc., Estéril, Nº 7.0	BECARE	Unid	12000	0,34	4.080,00
233	Luva Cirúrgica, desc., Estéril, Nº 7.5	BECARE	Unid	15000	0,34	5.100,00
234	Luva Cirúrgica, desc., Estéril, Nº 8.0	BECARE	Unid	8000	0,34	2.720,00
235	Luva Cirúrgica, desc., Estéril, Nº 8.5	BECARE	Unid	3000	0,34	1.020,00
245	Máscara Cirúrgica Descartável, retangular, com elástico, com filtro bacteriano, pacote c/ 50 unidades.	NAYR	Pct	11250	5,30	59.625,00
247	Máscara com reservátorio para oxigênio, adulto	GOLDCOME	Unid	500	11,50	5.750,00
248	Máscara com reservátorio para oxigênio, infantil	GOLDCOME	Unid	250	14,18	3.545,00
261	Óculos de proteção em acrílico	SUPERMED	Unid	600	3,57	2.142,00
264	Papel grau cirúrgico 20cmx100m, Rolo	PROTECT	Rolo	100	44,00	4.400,00
266	Papel grau cirúrgico 30cmx100m, Rolo	PROTECT	Rolo	50	84,00	4.200,00
270	Preservativo masculino com lubrificante (camisinha)	BLOWTEX	Unid	100000	0,29	29.000,00
271	Preservativo SEM lubrificante (camisinha)	BLOWTEX	Unid	7000	0,30	2.100,00
273	Pulseira para Recém Nascido (mãe e filho) Universal	SURGIPLAST	Unid	4000	0,59	2.360,00
274	Pulseira para identificação de paciente Universal – cor branca	SURGIPLAST	Unid	25000	0,29	7.250,00
277	Reanimador manual de silicone autoclavável (ambú) Neonatal	AMBU	Unid	25	131,00	3.275,00
278	Reanimador manual de silicone autoclavável (ambú) Infantil	AMBU	Unis	35	131,00	4.585,00
279	Reanimador manual de silicone autoclavável (ambú), Adulto	AMBU	Unid	55	131,00	7.205,00
282	Saco para óbito, em cor standard preto, cinza, ou branco, Tamanho G	JUREMA	Unid	1000	12,00	12.000,00
296	Seringa 20mL, com agulha 25 x 7, desc, transparente, anel de retenção na extremidade distal, graduação legível, estéril.	SR	Unid	90000	0,44	39.600,00
309	Sonda de Folley 2 vias nº 08, 2 vias	WELL LEAD	Unid	250	1,20	300,00
310	Sonda de Folley 2 vias nº 10, 2 vias	WELL LEAD	Unid	300	1,20	360,00
311	Sonda de Folley 2 vias nº 12, 2 vias	WELL LEAD	Unid	1500	1,20	1.800,00
312	Sonda de Folley 2 vias nº 14, 2 vias	WELL LEAD	Unid	1500	1,20	1.800,00
313	Sonda de Folley 2 vias nº 16, 2 vias	WELL LEAD	Unid	1500	1,20	1.800,00
314	Sonda de Folley 2 vias nº 18, 2 vias	WELL LEAD	Unid	800	1,20	960,00
315	Sonda de Folley 2 vias nº 20, 2 vias	WELL LEAD	Unid	800	1,20	960,00
316	Sonda de Folley 2 vias nº 22, 2 vias	WELL LEAD	Unid	800	1,20	960,00
317	Sonda de Folley 2 vias nº 24, 2 vias	WELL LEAD	Unid	300	1,20	360,00
318	Sonda de Folley 2 vias nº 18, 3 vias	WELL LEAD	Unid	300	1,20	360,00
319	Sonda de Folley 2 vias nº 20, 3 vias	WELL LEAD	Unid	400	1,20	480,00
320	Sonda de Folley 2 vias nº 22, 3 vias	WELL LEAD	Unid	300	1,20	360,00
321	Sonda de Folley 2 vias nº 24, 3 vias	WELL LEAD	Unid	300	1,20	360,00
322	Sonda endotraqueal SEM CUFF nº 2.0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	10	2,10	21,00
323	Sonda endotraqueal SEM CUFF nº 2.5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	60	2,10	126,00
324	Sonda endotraqueal SEM CUFF nº 3.0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	60	2,10	126,00
325	Sonda endotraqueal SEM CUFF nº 3.5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	60	2,10	126,00
326	Sonda endotraqueal SEM CUFF nº 4.0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	60	2,10	126,00
327	Sonda endotraqueal SEM CUFF nº 4.5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	60	2,10	126,00
328	Sonda endotraqueal SEM CUFF nº 5.0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	60	2,10	126,00
329	Sonda endotraqueal SEM CUFF nº 5.5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	60	2,10	126,00
330	Sonda endotraqueal com CUFF nº 2.0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	250	4,41	1.102,50
331	Sonda endotraqueal com CUFF nº 2,5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	250	4,41	1.102,50
332	Sonda endotraqueal com CUFF nº 3,0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	250	4,41	1.102,50
333	Sonda endotraqueal com CUFF nº 4,0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	250	4,41	1.102,50
334	Sonda endotraqueal com CUFF nº 4,5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	250	4,41	1.102,50
335	Sonda endotraqueal com CUFF nº 5,5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	250	4,41	1.102,50
336	Sonda endotraqueal com CUFF nº 6,0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	350	4,41	1.543,50
337	Sonda endotraqueal com CUFF nº 6,5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	250	4,41	1.102,50
338	Sonda endotraqueal com CUFF nº 7,0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	600	4,41	2.646,00
339	Sonda endotraqueal com CUFF nº 7,5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	600	4,41	2.646,00
340	Sonda endotraqueal com CUFF nº 8,0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	250	4,41	1.102,50
341	Sonda endotraqueal com CUFF nº 8,5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	250	4,41	1.102,50
342	Sonda endotraqueal com CUFF nº 9,0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	60	4,41	264,60
343	Sonda endotraqueal ARAMADO com CAF nº 5,0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	20	14,70	294,00
344	Sonda endotraqueal ARAMADO com CAF nº 5,5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	20	14,70	294,00
345	Sonda endotraqueal ARAMADO com CAF nº 6,0 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	20	14,70	294,00
346	Sonda endotraqueal ARAMADO com CAF nº 6,5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	20	14,70	294,00
348	Sonda endotraqueal ARAMADO com CAF nº 7,5 desc., Estéril	WELL LEAD	Unid	20	14,70	294,00
370	Sonda Uretral nº 04, desc, estéril.	FOYOMED	Unid	800	0,35	280,00
371	Sonda Uretral nº 06, desc, estéril.	FOYOMED	Unid	2200	0,35	770,00
372	Sonda Uretral nº 08, desc, estéril.	FOYOMED	Unid	5500	0,35	1.925,00
373	Sonda Uretral nº 10, desc, estéril.	FOYOMED	Unid	13000	0,35	4.550,00
374	Sonda Uretral nº 12, desc, estéril.	FOYOMED	Unid	13000	0,35	4.550,00
375	Sonda Uretral nº 14, desc, estéril.	FOYOMED	Unid	7000	0,35	2.450,00
376	Sonda Uretral nº 16, desc, estéril.	FOYOMED	Unid	1000	0,35	350,00
382	Termômetro Clínico digital com sensores de calor eletrônico para registrar a temperatura corporal, uso adulto e infantil.	G–TECH	Unid	500	10,70	5.350,00
384	Torneirinha desc. 3 vias Luer–Lok com conexão rotativa	POLIMED	Unid	20000	0,71	14.200,00
388	Umidificador para oxigênio, capacidade 250mL	VENTCARE	Unid	70	10,44	730,80
412	Atadura de Crepom 10cm x 4,5m, pacote com 12 unidades	LUDAN	Pct	2500	2,90	7.250,00
416	Avental cirúrgico, descartável, com manga longa, cor branca	TRAVESSIA	Unid	10000	2,37	23.700,00
422	Gaze hidrófila 7,5cm x 7,5cm, 9 fios/cm2, 5 dobras, 8 camadas, não estéril, pacote com 500 unidades	MEDICAL	Pct	1500	4,00	6.000,00
424	Gorro descartável branco, com elástico. Pacote com 100 unidades.	PROTECT	Pct	1250	8,80	11.000,00
428	Lanceta para punção digital , estéril, caixa com com 100 unidades	G–TECH	Cx	3750	3,10	11.625,00
429	Lençol hospitalar descartável, 100% celulose virgem branca, 70cm x 50m, rolo	PETALAS	Unid	1250	4,25	5.312,50
434	Máscara Cirúrgica Descartável, retangular, com elástico, com filtro bacteriano, pacote c/ 50 unidades.	NAYR	Pct	3750	5,30	19.875,00
435	Máscara N95 descartável	NAYR	Unid	2500	1,46	3.650,00
437	Seringa 20mL, com agulha 25 x 7, desc, transparente, anel de retenção na extremidade distal, graduação legível, estéril.	SR	Unid	30000	0,44	13.200,00
					TOTAL	723.568,00

VENCEDOR: ODONTOMED MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 37.029.855/0001-55

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Abaixador de lingua, pacote com 100 unidades	LABOR IMPORT	Pct	1100	3,31	3.641,00
2	Absorvente noturno descartável	JOHNSON	Unid	6000	0,61	3.660,00
3	Ácido Acético 5%, Litros	RENYLAB	L	60	28,00	1.680,00

4	Água destilada não estéril,Galão 5 Litros	SANAFARMA	Gl	70	6,12	428,40
6	Agulha 20x5,5, hipodérmica, siliconizada, bizel trifacetado, com protetor de encaixe firme, desc, estéril	LABOR IMPORT	Unid	40000	0,05	2.000,00
7	Agulha 25x6, hipodérmica, siliconizada, bizel trifacetado, com protetor de encaixe firme, desc, estéril	LABOR IMPORT	Unid	40000	0,05	2.000,00
8	Agulha 25x7, hipodérmica, siliconizada, bizel trifacetado, com protetor de encaixe firme, desc, estéril	LABOR IMPORT	Unid	40000	0,05	2.000,00
9	Agulha 25x8, hipodérmica, siliconizada, bizel trifacetado, com protetor de encaixe firme, desc, estéril	LABOR IMPORT	Unid	15000	0,05	750,00
10	Agulha 30x8, hipodérmica, siliconizada, bizel trifacetado, com protetor de encaixe firme, desc, estéril	LABOR IMPORT	Unid	25000	0,05	1.250,00
19	Agulha descartável para caneta de aplicação de insulina, confeccionada em aço inoxidável, atóxica, com bisel trifacetado, tendo 5mm de comprimento e 0,23mm de diâmetro. Compatível com todas as canetas de aplicação disponíveis no mercado. Caixa com 100 unidades	MEDLEVENSOHN	Unid	80	19,00	1.520,00
25	Algodão ortopédico 420g, não estéril, 100% algodão, isento de impurezas, embalagem individual com dados	POLARFIX	RL	100	8,00	800,00
26	Almotolia Plástica Âmbar Bico Curvo 500mL	J PROLAB	Unid	1000	3,80	3.800,00
31	Atadura de Crepom 15cm x 4,5m, pacote com 12 unidades	ANAPOLIS	Pct	11250	3,20	36.000,00
37	Azul de metileno 1%, Frasco 30mL	RENYLAB	Fr	8	19,41	155,28
40	Bandagem para estancamento de sangue. Caixa com 500 unidades	CRAL PLAST	Cx	50	15,00	750,00
41	Bisturi Cirúrgico descartável indicado para incisão. Fabricado em lâmina de aço inox ,com calibre Nº 24. Estéril, atóxico, apirogênico e descartável.	STERILANCE	Unid	4000	0,18	720,00
53	Cânula para traqueostomia com balão Nº 2.0 estéril	TOP MED	Unid	20	4,09	81,80
54	Cânula para traqueostomia com balão Nº 2,5 estéril	TOP MED	Unid	20	4,09	81,80
55	Cânula para traqueostomia com balão Nº 3,0 estéril	TOP MED	Unid	20	4,09	81,80
56	Cânula para traqueostomia com balão Nº 3,5 estéril	TOP MED	Unid	20	4,09	81,80
57	Cânula para traqueostomia com balão Nº 4,0 estéril	TOP MED	Unid	20	4,09	81,80
58	Cânula para traqueostomia com balão Nº 4,5 estéril	TOP MED	Unid	20	4,09	81,80
59	Cânula para traqueostomia com balão Nº 5,5 estéril	TOP MED	Unid	20	4,09	81,80
60	Cânula para traqueostomia com balão Nº 6.0 estéril	TOP MED	Unid	20	4,09	81,80
61	Cânula para traqueostomia com balão Nº 6.5 estéril	TOP MED	Unid	20	4,09	81,80
62	Cânula para traqueostomia com balão Nº 7.0 estéril	TOP MED	Unid	40	4,09	163,60
63	Cânula para traqueostomia com balão Nº 7.5 estéril	TOP MED	Unid	40	4,09	163,60
64	Cânula para traqueostomia com balão Nº 8.0 estéril	TOP MED	Unid	40	4,09	163,60
65	Cânula para traqueostomia com balão Nº 8.5 estéril	TOP MED	Unid	8	4,09	32,72
74	Cateter Intravenoso Nº 14, (Jelco), desc, estéril	TOP MED	Unid	800	0,59	472,00
75	Cateter Intravenoso Nº 16, (Jelco), desc, estéril	TOP MED	Unid	800	0,59	472,00
76	Cateter Intravenoso Nº 18, (Jelco), desc, estéril	TOP MED	Unid	2000	0,59	1.180,00
77	Cateter Intravenoso Nº 20, (Jelco), desc, estéril	TOP MED	Unid	18000	0,39	7.020,00
102	Coletor para Material Perfuro Cortante, capacidade 13 Litros	DESCARBOX	Unid	7500	5,03	37.725,00
106	Dispositivo para incontinência urinária masculino, estéril, tamanho M	URITEX	Unid	1200	1,70	2.040,00
132	Escova com PVPI para assepsia	RIOQUIMICA	Unid	5000	1,00	5.000,00
148	Fio de Algodão + poliéster, 0,15x45cm com agulha, caixa com 24	DONATI	Cx	35	28,74	1.005,90
149	Fio de Algodão + poliéster, 0,15x45cm sem agulha, caixa com 24	DONATI	Cx	35	28,74	1.005,90
150	Fio de Algodão + poliéster, 1–0, 15x45cm com agulha, caixa com 24	DONATI	Cx	15	28,74	431,10
151	Fio de Algodão + poliéster, 1–0, 15x45cm sem agulha, caixa com 24	DONATI	cx	15	28,74	431,10
152	Fio de Algodão + poliéster, 2–0, 15x45cm com agulha, caixa com 24	DONATI	Cx	35	28,74	1.005,90
153	Fio de Algodão + poliéster, 2–0, 15x45cm sem agulha, caixa com 24	DONATI	Cx	35	22,98	804,30
154	Fio de Algodão + poliéster azul 3–0, 15x45cm de comprimento, com agulha, caixa com 24	DONATI	Cx	7	22,98	160,86
162	Fio de Nylon Nº 1, c/ 45cm comprimento, com ag 3,0cm, 3/8 círculo, cortante. Caixa com 24 envelopes.	DONATI	Cx	40	28,74	1.149,60
163	Fio de Nylon Nº 2–0, c/ 45cm comprimento, com ag 3,0cm, 3/8 círculo, cortante. Caixa com 24 envelopes.	DONATI	Cx	40	28,74	1.149,60
164	Fio de Nylon Nº 3–0, c/ 45cm comprimento, com ag 3,0cm, 3/8 círculo, cortante. Caixa com 24 envelopes.	DONATI	Cx	120	28,74	3.448,80
165	Fio Nylon 4–0 c/ ag. 3cm. cort., 3/8circ., 45cm–caixa 24	DONATI	Cx	50	28,74	1.437,00
166	Fio Nylon 5–0 c/ ag. 3cm. cort., 3/8circ., 45cm–caixa 24	SHALON	Cx	40	28,74	1.149,60
167	Fio Nylon 6–0 c/ ag. 3cm. cort., 3/8circ., 45cm–caixa 24	DONATI	cx	15	28,74	431,10
168	Fio de poliglactina (vicril) Nº 0 com agulha. Urológico. Caixa com 36 unidades	SHALON	Cx	15	28,74	431,10
189	Filtro bacteriostático para uso em ventilação mecânica	GMI	Unid	350	15,20	5.320,00
191	Fralda desc. infantil Tam.Extra G, pacote com 7 unidades	MEGAFRAL	Unid	2200	2,65	5.830,00
192	Fralda desc. infantil Tam.P, pacote com 9 unidades	MEGAFRAL	Unid	1000	2,00	2.000,00
200	Garrote para coleta de sangue com auto trava e regulagem de tensão, tecido elástico adequado, Adulto	LABOR IMPORT	Unid	70	5,47	382,90
201	Garrote para coleta de sangue com auto trava e regulagem de tensão, tecido elástico adequado, Infantil	LABOR IMPORT	Unid	80	3,90	312,00
227	Lâmina de Bisturi nº 24, desc, estéril, caixa com 100	LABOR IMPORT	Cx	450	17,00	7.650,00
230	Lugol 2%, Litro	RENYLAB	L	30	66,99	2.009,70
236	Luva de Látex p/ Procedimento, Ambidestra, Tamanho Grande, caixa com 50 pares	NUGARD	Cx	6000	16,29	97.740,00
237	Luva de Látex p/ Procedimento, Ambidestra, Tamanho Médio, caixa com 50 pares	NUGARD	Cx	16500	16,29	268.785,00
238	Luva de Látex p/ Procedimento, Ambidestra, Tamanho Pequeno, caixa com 50 pares	NUGARD	Cx	7500	16,29	122.175,00
239	Luva de Látex p/ Procedimento, Ambidestra, Tamanho PP, caixa com 50 pares	NUGARD	Cx	1500	16,29	24.435,00
244	Malha tubular de algodão, decartável, não estéril, hipoalérgica. Tam 15cmx15m	ORTOFEN	Rolo	110	6,90	759,00
262	Papel grau cirúrgico 10cmx100m, Rolo	HOSPFLEX	Rolo	100	24,00	2.400,00
265	Papel grau cirúrgico 25cmx100m, Rolo	HOSPFLEX	Rolo	80	80,00	6.400,00
268	Papel Termossensível para eletrocardiograma bobina 80mmx30m	MEDIX	Rolo	130	6,85	890,50
272	Protetor Solar FPS 50. Frasco 200mL	NUTRIEX	Unid	700	6,00	4.200,00
288	Scalp nº 19, desc, estéril	LABOR IMPORT	Unid	5000	0,15	750,00
289	Scalp nº 21, desc, estéril	LABOR IMPORT	Unid	25000	0,15	3.750,00
290	Scalp nº 23, desc, estéril	LABOR IMPORT	Unid	55000	0,15	8.250,00
291	Scalp nº 25, desc, estéril	LABOR IMPORT	Unid	10000	0,15	1.500,00
292	Scalp nº 27, desc, estéril	LABOR IMPORT	Unid	2000	0,15	300,00
300	Seringa 60mL, com agulha desc, transparente, anel de retenção na extremidade distal, graduação legível, estéril.	SALDANHA RODRIGUES LTDA	Unid	1000	0,40	400,00

303	Sonda de Aspiração Traqueal nº 04	MARK MED	Unid	200	0,54	108,00
304	Sonda de Aspiração Traqueal nº 06	MARK MED	Unid	1100	0,54	594,00
305	Sonda de Aspiração Traqueal nº 08	MARK MED	Unid	3300	0,54	1.782,00
306	Sonda de Aspiração Traqueal nº 10	MARK MED	Unid	3300	0,54	1.782,00
307	Sonda de Aspiração Traqueal nº 12	MARK MED	Unid	5500	0,54	2.970,00
308	Sonda de Aspiração Traqueal nº 14	MARK MED	Unid	600	0,54	324,00
356	Sonda Nasogástrica nº 04, desc, estéril curta	MARK MED	Unid	100	0,58	58,00
361	Sonda Nasogástrica nº 10, desc, estéril longa	MARK MED	Unid	300	0,85	255,00
362	Sonda Nasogástrica nº 12, desc, estéril curta	MARK MED	Unid	300	0,65	195,00
363	Sonda Nasogástrica nº 12, desc, estéril longa	MARK MED	Unid	300	0,87	261,00
364	Sonda Nasogástrica nº 14, desc, estéril curta	MARK MED	Unid	300	0,74	222,00
365	Sonda Nasogástrica nº 14, desc, estéril longa	MARK MED	Unid	300	0,89	267,00
366	Sonda Nasogástrica nº 16, desc, estéril longa	MARK MED	Unid	300	0,91	273,00
367	Sonda Nasogástrica nº 18, desc, estéril longa	MARK MED	Unid	300	0,91	273,00
368	Sonda Nasogástrica nº 20, desc, estéril longa	MARK MED	Unid	300	0,93	279,00
369	Sonda Nasogástrica nº 22, desc, estéril longa	MARK MED	Unid	300	0,94	282,00
409	Álcool 70% em gel, Litro	RIOQUIMICA	L	6250	4,90	30.625,00
413	Atadura de Crepom 15cm x 4,5m, pacote com 12 unidades	ANAPOLIS	Pct	3750	3,20	12.000,00
414	Atadura de Crepom 20cm x 3m, estirado, pacote com 12 unidades	ANAPOLIS	Pct	3750	6,40	24.000,00
417	Coletor para Material Perfuro Cortante, capacidade 13 Litros	DESCARBOX	Unid	2500	5,03	12.575,00
430	Luva de Látex p/ Procedimento, Ambidestra, Tamanho Grande, caixa com 50 pares	MADEITEX	Cx	2000	16,29	32.580,00
431	Luva de Látex p/ Procedimento, Ambidestra, Tamanho Médio, caixa com 50 pares	MADEITEX	Cx	5500	16,29	89.595,00
432	Luva de Látex p/ Procedimento, Ambidestra, Tamanho Pequeno, caixa com 50 pares	MADEITEX	Cx	2500	16,29	40.725,00
433	Luva de Látex p/ Procedimento, Ambidestra, Tamanho PP, caixa com 50 pares	BOMPACK	Cx	500	16,29	8.145,00
436	Seringa 10mL, com agulha 25 x 7, desc, transparente, anel de retenção na extremidade distal, graduação legível, estéril.	SALDANHA RODRIGUES LTDA	Unid	45000	0,24	10.800,00
438	Seringa 5mL, com agulha 25 x 7, desc, transparente, anel de retenção na extremidade distal, graduação legível, estéril.	SALDANHA RODRIGUES LTDA	Unid	45000	0,12	5.400,00
					TOTAL	972.974,36

VENCEDOR: PAULO JOSE MAIA ESMERALDO SOBREIRA

CNPJ: 09.210.219/0001-90

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
115	Dreno de Penrose Nº 1 pacote com 12	MADEITEX	Pacote	10	11,10	111,00
116	Dreno de Penrose Nº 2 pacote com 12	MADEITEX	Pacote	10	13,24	132,40
117	Dreno de Penrose Nº 3 pacote com 12	MADEITEX	Pacote	10	17,96	179,60
118	Dreno de Penrose Nº 4 pacote com 12	MADEITEX	Pacote	10	20,50	205,00
353	Sonda nasoenteral com fio guia nº 14	EMBRAMED	Unid	500	17,80	8.900,00
					TOTAL	9.528,00

VENCEDOR: SUPREMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSP

CNPJ: 34.236.576/0001-74

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
5	Agulha 13x4,5, hipodérmica, siliconizada, bizel trifacetado, com protetor de encaixe firme, desc, estéril	SOLIDOR	Unid	40000	0,05	2.000,00
11	Agulha 40x12, hipodérmica, siliconizada, bizel trifacetado, com protetor de encaixe firme, desc, estéril	SOLIDOR	Unid	35000	0,05	1.750,00
12	Agulha para acupuntura Nº 0,23x30mm	COMPLEMENTAR	Unid	50000	0,12	6.000,00
13	Agulha para acupuntura Nº 0,23x40mm	COMPLEMENTAR	Unid	10000	0,12	1.200,00
14	Agulha para acupuntura Nº 0,23x50mm	COMPLEMENTAR	Unid	8000	0,12	960,00
29	Aparelho para tricotomia descartável	MAXCOR	Unid	3300	0,37	1.221,00
38	Ácido Paracético 0,2% (desinfetante de alto nível) pronto para uso, desinfetante de alto nível e nível intermediário para desinfecção de artigos ventilatórios, ativo frente e esporos, microbactérias, bactérias multirresistenets, funfos, virus. Apresentação com galão de 5 L, com fita teste específica	VIC.PHARMA	GL	100	112,90	11.290,00
47	Cânula de Guedel Nº 0	FOYMED	Unid	50	2,49	124,50
48	Cânula de Guedel Nº 1	FOYMED	Unid	50	2,49	124,50
49	Cânula de Guedel Nº 2	FOYMED	Unid	50	2,49	124,50
50	Cânula de Guedel Nº 3	FOYMED	Unid	50	2,49	124,50
51	Cânula de Guedel Nº 4	FOYMED	Unid	50	2,49	124,50
52	Cânula de Guedel Nº 5	FOYMED	Unid	50	2,49	124,50
66	Cateter venoso central duplo–lúmen 7F adulto	SAFER	Unid	350	49,90	17.465,00
67	Cateter venoso central duplo–lúmen 4F infantil	SAFER	Unid	50	78,85	3.942,50
68	Cateter venoso central duplo–lúmen 5F infantil	SAFER	Unid	50	78,85	3.942,50
80	Catetér nasal para oxigênio tipo óculos adulto	MEDSONDA	Unid	8000	0,40	3.200,00
91	Clamp Umbilical com corte clamp	SOLIDOR	Unid	4000	0,29	1.160,00
92	Clorexedina aquosa 0,5%, Litro	RIOQUIMICA	L	500	7,97	3.985,00
93	Clorexedina 2%, Litro	RIOQUIMICA	L	500	10,99	5.495,00
94	Clorexedina 4%, Litro	RIOQUIMICA	L	80	17,90	1.432,00
99	Coletor de urina. Sistema aberto em plástico transparente, capacidade de 1200ml com graduação a cada 50ml, tubo de drenagem com conector cônico.	MEDSONDA	Unid	1500	2,94	4.410,00
105	Compressa de campo operatório 50x45cm, pacote com 5 unidades estéril	AMERICA	Pct	3000	3,44	10.320,00
108	Detergente enzimático com no mínimo 6 enzimas (protease, amilase, carbohidrase, peptidase e celulase), com baixa formação de espuma para remoção de resíduos orgânicos em instrumentais médico–hospitalares, odontológicos e laboratoriais. Deverá ter pH neutro, podendo ser utilizado em limpeza manual e automatizada. A diluição não deverá ser de até 2 ml para cada litro de água. Galão de 5 litros	RIOQUIMICA	GL	110	79,90	8.789,00
109	Detergente para área hospitalar, neutro, líquido, sem fragrância, com tensoativos aniônicos para limpeza de comadres, bacias e cubas, que atenda a RDC 55/2012. Apresentação de galão 5 litros	RIOQUIMICA	GL	50	29,09	1.454,50
112	Dreno de Sucção Nº 3.2mm	TAYLOR	Unid	50	15,90	795,00
113	Dreno de Sucção Nº 4.8mm	TAYLOR	Unid	50	15,90	795,00
114	Dreno de Sucção Nº 6.4mm	TAYLOR	Unid	50	15,90	795,00
125	Equipo microgotas com rolete para soro	TKL	Unid	3000	1,70	5.100,00
126	Equipo para nutrição enteral estéril com filtro de ar e injetor lateral	DESCARPACK	Unid	600	0,70	420,00
131	Equipo para transfusão de sangue com câmara dupla	LAMEDID	Unid	600	1,99	1.194,00
133	Escova com clorexidina para assepsia	FARMAX	Unid	3500	1,39	4.865,00
145	Faixa de Esmarch 10cm rolo com 2m	TAYLOR	Unid	40	14,99	599,60

146	Faixa de Esmarch 15cm rolo com 2m	TAYLOR	Unid	40	20,00	800,00
147	Faixa de Esmarch 20cm rolo com 2m	TAYLOR	Unid	40	25,99	1.039,60
155	Fio de Catgut Simples 1, c/ 70cm de comprimento, com ag 4.0cm, ½ círculo, cilínd., robusta. Caixa com 24 envelopes.	SHALON	Cx	30	69,99	2.099,70
156	Fio de Catgut Simples 2.0m, c/ 70cm de comprimento, com ag 4.0cm, ½ círculo, cilínd., robusta. Caixa com 24 envelopes.	SHALON	Cx	55	69,99	3.849,45
157	Fio de Catgut Cromado 0, c/ 70cm de comprimento, com ag 4.0cm, ½ círculo, cilínd., robusta. Caixa com 24 envelopes.	SHALON	cx	40	69,99	2.799,60
158	Fio de Catgut Cromado 1, c/ 70cm de comprimento, com ag 4.0cm, ½ círculo, cilínd., robusta. Caixa com 24 envelopes.	SHALON	Cx	55	69,99	3.849,45
159	Fio de Catgut Cromado 2–0, c/ 70cm de comprimento, com ag 4.0cm, ½ círculo, cilínd., robusta. Caixa com 24 envelopes.	SHALON	Cx	55	69,99	3.849,45
160	Fio de Catgut Cromado 3–0, c/ 70cm de comprimento, com ag 4.0cm, ½ círculo, cilínd., robusta. Caixa com 24 envelopes.	SHALON	Caixa	40	69,99	2.799,60
170	Fio de poliglactina (vicril) Nº 1 com agulha. Urológico. Caixa com 36 unidades	BIOLINE	Cx	55	170,00	9.350,00
171	Fio de poliglactina (vicril) Nº 1 com agulha. Digestivo. Caixa com 36 unidades	BIOLINE	cx	35	100,00	3.500,00
172	Fio de poliglactina (vicril) Nº 2 com agulha. Urológico. Caixa com 36 unidades	BIOLINE	Cx	40	89,00	3.560,00
173	Fio de poliglactina (vicril) Nº 2 com agulha. Digestivo. Caixa com 36 unidades	BIOLINE	cx	40	69,00	2.760,00
174	Fio de poliglactina (vicril) Nº 3 com agulha, caixa com 36 unidades	BIOLINE	Cx	20	89,00	1.780,00
175	Fio de poliglactina (vicril) Nº 4 com agulha, caixa com 36 unidades	BIOLINE	Cx	20	109,00	2.180,00
176	Fio de polipropileno Nº 1 com agulha, caixa com 24 unidades	BIOLINE	Cx	8	34,00	272,00
180	Fio monocryl Nº 3.0 com agulha, caixa com 36 unidades	BIOLINE	Cx	30	34,85	1.045,50
181	Fio monocryl Nº 4.0 com agulha para plástica, caixa com 36 unidades	BIOLINE	CX	40	34,87	1.394,80
186	Fita Micropore 50x10m	ADPELE	Rolo	6000	2,99	17.940,00
193	Fralda desc. infantil Tam.M, pacote com 8 unidades	BAYB ML	Unid	1000	2,15	2.150,00
202	Gaze hidrófila 7,5cm x 7,5cm, 9 fios/cm2, 5 dobras, 8 camadas, estéril, pacote com 10 unidades	BIOTEXTIL	Unid	150000	0,20	30.000,00
216	Kit para postectomia (circusisão) 1,5mm, desacartável	PLASTCLAC	Unid	263	8,49	2.232,87
242	Malha tubular de algodão, decartável, não estéril, hipoalérgica. Tam 4cmx15m	MOS	Rolo	110	3,70	407,00
243	Malha tubular de algodão, decartável, não estéril, hipoalérgica. Tam 10cmx15m	MOS	Rolo	110	7,34	807,40
263	Papel grau cirúrgico 15cmx100m, Rolo	DARU	Rolo	100	48,90	4.890,00
275	PVPI Degermante 10%, Frasco 1 Litro	FARMAX	L	300	9,19	2.757,00
276	PVPI Tópico 10%, Frasco 1 Litro	FARMAX	L	700	8,99	6.293,00
297	Seringa 3mL, com agulha 25 x 6, desc, transparente, anel de retenção na extremidade distal, graduação legível, estéril.	SR	Unid	60000	0,05	3.000,00
298	Seringa 3mL, com agulha 25 x 7, desc, transparente, anel de retenção na extremidade distal, graduação legível, estéril.	SR	Unid	60000	0,05	3.000,00
301	Seringa descartável para insulina com capacidade de 100UI com escala externa gravada, precisa e visível de 1 em 1 unidade, com agulha fixa de 8mm de comprimento por 0.30mm de diâmetro.	SR	Unid	225000	0,16	36.000,00
357	Sonda Nasogástrica nº 06, desc, estéril curta	MEDSONDA	Unid	300	0,58	174,00
358	Sonda Nasogástrica nº 06, desc, estéril longa	MEDSONDA	Unid	300	0,62	186,00
359	Sonda Nasogástrica nº 08, desc, estéril curta	MEDSONDA	Unid	300	0,62	186,00
360	Sonda Nasogástrica nº 10, desc, estéril curta	MEDSONDA	Unid	300	0,62	186,00
379	Tela de prolene (cirúrgica) 30,5x30,5cm	UENRURI	Unid	35	112,00	3.920,00
383	Tiras (Fitas) reagentes para glicemia capilar, compatível com o Glicosímetro. Caixa com 50 unidades, validade, número do registro da ANVISA. Observação: São doados 1.000 glicosímetros em regime de doação.	BIOLAND	Cx	45000	14,80	666.000,00
386	Tubo de silicone (Hospitalar) nº 204 pacote com 15m, não estéril	LEMGRUBER	Unid	300	11,90	3.570,00
387	Tubo látex nº 200, pacote com 15m	GOIAS LATEX	Unid	20	11,49	229,80
389	Vaselina líquida, Litro	RIOQUIMICA	Unid	100	23,90	2.390,00
410	Álcool 70% Frasco, 1 Litro	TALLES	L	2500	3,79	9.475,00
411	Algodão Hidrófilo de uso hospitalar, absorvente, pacote com 500g	NATY	Pct	1500	7,49	11.235,00
418	Compressa de campo operatório 50x45cm, pacote com 5 unidades estéril	AURIO	Pct	1000	3,44	3.440,00
419	Equipo macrogotas com rolete para soro e saída lateral	TKL	Unid	12500	0,53	6.625,00
420	Esparadrapo impermeável, rolo 10cm x 4,5m	MISSNER	Unid	2500	8,09	20.225,00
421	Gaze hidrófila 7,5cm x 7,5cm, 9 fios/cm2, 5 dobras, 8 camadas, estéril, pacote com 10 unidades	BIOTEXTIL	Unid	50000	0,20	10.000,00
423	Gaze hidrófila circular 91x91cm, pacote (rolo)	AMERICAN	Rolo	375	7,89	2.958,75
427	Kit para postectomia (circusisão) 1,5mm, desacartável	PLASTCLAC	Unid	87	8,49	738,63
439	Seringa descartável para insulina com capacidade de 100UI com escala externa gravada, precisa e visível de 1 em 1 unidade, com agulha fixa de 8mm de comprimento por 0.30mm de diâmetro.	SR	Unid	75000	0,16	12.000,00
440	Tiras (Fitas) reagentes para glicemia capilar, compatível com o Glicosímetro. Caixa com 50 unidades, validade, número do registro da ANVISA. Observação: São doados 1.000 glicosímetros em regime de doação.	BIOLAND	Cx	15000	14,80	222.000,00
442	Tubo de silicone (Hospitalar) nº 204 pacote com 15m, não estéril	LEMGRUBER	Unid	100	11,90	1.190,00
					TOTAL	1.238.462,70

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Nota de Empenho, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00040/2021, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00040/2021, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00040/2021 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- AAS WANDERLEY–ME (DROGAFARMA).
CNPJ: 04.279.658/0001-35.
Item(s): 22 - 23 - 24 - 32 - 33 - 124 - 134 - 204 - 228 - 246 - 295 - 299.
Valor: R$ 513.487,50.
- GLOBAL COMERCIAL EIRELI – ME.
CNPJ: 17.892.706/0001-08.
Item(s): 70 - 71 - 107 - 110 - 111 - 135 - 182 - 183 - 190 - 267 - 269 - 351 - 352 - 378.
Valor: R$ 32.537,40.
- HOSPDENTE COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOMEDICOS LTDA.
CNPJ: 39.695.653/0001-78.
Item(s): 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 119 - 120 - 121.
Valor: R$ 29.136,04.
- JM COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI.
CNPJ: 26.690.173/0001-72.

Item(s): 27 - 185 - 415.
Valor: R$ 54.980,00.
- MEDS COMERCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 40.256.200/0001-24.
Item(s): 35 - 36 - 45 - 100 - 177 - 219.
Valor: R$ 21.199,51.
- NORDESTE HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 04.922.653/0001-89.
Item(s): 15 - 16 - 17 - 18 - 20 - 21 - 28 - 30 - 34 - 39 - 69 - 78 - 79 - 81 - 95 - 96 - 97 - 98 - 101 - 103 - 104 - 122 - 123 - 137 - 138 - 139 - 161 - 169 - 178 - 179 - 184 - 187 - 188 - 194 - 199 - 203 - 205 - 207 - 210 - 212 - 213 - 214 - 220 - 221 - 224 - 225 - 226 - 229 - 231 - 232 - 233 - 234 - 235 - 245 - 247 - 248 - 261 - 264 - 266 - 270 - 271 - 273 - 274 - 277 - 278 - 279 - 282 - 296 - 309 - 310 - 311 - 312 - 313 - 314 - 315 - 316 - 317 - 318 - 319 - 320 - 321 - 322 - 323 - 324 - 325 - 326 - 327 - 328 - 329 - 330 - 331 - 332 - 333 - 334 - 335 - 336 - 337 - 338 - 339 - 340 - 341 - 342 - 343 - 344 - 345 - 346 - 348 - 370 - 371 - 372 - 373 - 374 - 375 - 376 - 382 - 384 - 388 - 412 - 416 - 422 - 424 - 428 - 429 - 434 - 435 - 437.
Valor: R$ 723.568,00.
- ODONTOMED MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 37.029.855/0001-55.
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 19 - 25 - 26 - 31 - 37 - 40 - 41 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 74 - 75 - 76 - 77 - 102 - 106 - 132 - 148 - 149 - 150 - 151 - 152 - 153 - 154 - 162 - 163 - 164 - 165 - 166 - 167 - 168 - 189 - 191 - 192 - 200 - 201 - 227 - 230 - 236 - 237 - 238 - 239 - 244 - 262 - 265 - 268 - 272 - 288 - 289 - 290 - 291 - 292 - 300 - 303 - 304 - 305 - 306 - 307 - 308 - 356 - 361 - 362 - 363 - 364 - 365 - 366 - 367 - 368 - 369 - 409 - 413 - 414 - 417 - 430 - 431 - 432 - 433 - 436 - 438.
Valor: R$ 972.974,36.
- PAULO JOSE MAIA ESMERALDO SOBREIRA.
CNPJ: 09.210.219/0001-90.
Item(s): 115 - 116 - 117 - 118 - 353.
Valor: R$ 9.528,00.
- SUPREMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSP.
CNPJ: 34.236.576/0001-74.
Item(s): 5 - 11 - 12 - 13 - 14 - 29 - 38 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 66 - 67 - 68 - 80 - 91 - 92 - 93 - 94 - 99 - 105 - 108 - 109 - 112 - 113 - 114 - 125 - 126 - 131 - 133 - 145 - 146 - 147 - 155 - 156 - 157 - 158 - 159 - 160 - 170 - 171 - 172 - 173 - 174 - 175 - 176 - 180 - 181 - 186 - 193 - 202 - 216 - 242 - 243 - 263 - 275 - 276 - 297 - 298 - 301 - 357 - 358 - 359 - 360 - 379 - 383 - 386 - 387 - 389 - 410 - 411 - 418 - 419 - 420 - 421 - 423 - 427 - 439 - 440 - 442.
Valor: R$ 1.238.462,70.

Total: R$ 3.595.873,51.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 26 de Outubro de 2021
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00055/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00055/2021, que objetiva: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, COM INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, QUANDO NECESSÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE PE. ALFREDO BARBOSA–HMMPAB, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ALEXANDRE R BARBOSA DA SILVA (MEDICAL MAIS) - R$ 17.134,08; CIRURGICA BOA VISTA COMERCIO LTDA - R$ 21.320,00; EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - R$ 18.238,00; EQUIPASAUDE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - R$ 5.800,00.

Cabedelo - PB, 25 de Outubro de 2021
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00055/2021

Aos 25 dias do mês de Outubro de 2021, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 008, de 30 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00055/2021 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, COM INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, QUANDO NECESSÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE PE. ALFREDO BARBOSA–HMMPAB, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

VENCEDOR: ALEXANDRE R BARBOSA DA SILVA (MEDICAL MAIS)

CNPJ: 40.295.063/0001-37

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Computador (Desktop–Básico) – Especificação mínima: que esteja em linha de produção pelo fabricante. Computador desktop com processador no mínimo que possua no mínimo 4 Núcleos, 8 thereads e frequência de 3.0 GHz; possuir 1 disco rígido de 1 TB ou SSD 240 GB, memória RAM de 8 GB, em 2 módulos idênticos de 4 GB cada, do tipo SDRAM ddr4 2.133 MHz ou superior, operando em modalidade dual CHANNEL. A placa principal deve ter arquitetura ATX, MICROATX, BTX ou MICROBTX, conforme padrões estabelecidos e divulgados no sítio www.formfactors.org, organismo que define os padrões existentes. Possuir pelo menos 1 slot PCI–EXPRESS 2.0 x16 ou superior. Possuir sistema de detecção de intrusão de chassis, com acionador instalado no gabinete. O adaptador de vídeo integrado deverá ser no mínimo de 1 GB de memória. Possuir suporte ao MICROSOFT DIRECTX 10.1 ou superior. Suportar monitor estendido. Possuir no mínimo 2 saídas de vídeo, sendo pelo menos 1 digital do tipo HDMI, display PORT ou DVI. Unidade combinada de gravação de disco ótico CD, DVD rom. Teclado USB, ABNT2, 107 teclas com fio e mouse USB, 800 DPI, 2 botões, scroll com fio. Monitor de LED 19 polegadas (widescreen 16:9). Interfaces de rede 10/100/1000 e WIFI padrão IEEE 802.11 b/g/n. Sistema operacional Windows 10 pro (64 bits). Fonte compatível e que suporte toda a configuração exigida no item. Gabinete e periféricos deverão funcionar na vertical ou horizontal. Todos os equipamentos ofertados (gabinete, teclado, mouse e monitor) devem possuir gradações neutras das cores branca, preta ou cinza, e manter o mesmo padrão de cor. Todos os componentes do produto deverão ser novos, sem uso, reforma ou recondicionamento. Ser registrado na ANVISA e ter garantia mínima de 01 ano a defeito de fabricação.	ICC–VISION IV	und	1	2.900,00	2.900,00
4	Carro de Emergência – Especificação mínima: Possui suporte para cilindro, possuir réguas de tomadas com cabo de no mínimo 1,50m. Possuir suporte para desfibrilador. Possuir tábua de massagem e ter no mínimo 03 (três) gavetas. Ser registrado na ANVISA e ter garantia mínima de 01 ano a defeito de fabricação.	UNIMOVEIS–CE03	und	1	2.400,00	2.400,00
5	Balde/Lixeira – Especificação mínima: Ser de material aço com capacidade de 20L. Ser registrado na INMETRO e ter garantia mínima de 01 ano a defeito de fabricação.	BRALIMPIA–20L	und	1	175,00	175,00
9	Poltrona Hospitalar – Especificação mínima: Material confeccionado em aço, estofado em courvin. Ter uma capacidade de peso não inferior a 120Kg e possuir acionamento manual. Ser registrado no INMETRO e ter garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação.	UNIMOVEIS–P120	und	4	950,00	3.800,00
12	Banqueta para Parto Vertical – Especificação mínima: Ser confeccionada em polietileno. Ser desenvolvida para maximizar o conforto e a estabilidade para até 200 Kg. Ser de fácil manuseio para limpeza de forma a não possuir em hipótese alguma emendas e frestas. Deverá ser aberta na frente com total visualização do processo. Ter registro na ANVISA e ter garantia mínima de 06 meses.	HOSPMOVEIS–HM480	und	3	566,00	1.698,00
13	Mesa de Cabeceira – Especificação mínima: Possuir portas e o mínimo e gaveta. Confeccionado em MDF ou MDP. Ter garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação	UNIMOVEIS–MC02	und	7	277,99	1.945,93
18	Mesa de Mayo – Especificação mínima: Confeccionada em aço inoxidável de alta qualidade. Possuir armação tubular com rodízio de 2 em inox e altura regulável por roseta. Acompanhar bandeja em aço inox de no mínimo 43cm de comprimento X 30,5 cm de largura. Ser certificado pelo INMETRO e garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação.	UNIMOVEIS–NYINOX	und	4	352,79	1.411,16
20	Armário – Especificação mínima: Ser confeccionado em aço. Possuir de 03 a 04 prateleiras e ter as seguintes dimensões Altura de 100 a 210cm x Largura de 70 a 110cm. Ser certificado pelo INMETRO e garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação.	UNIMOVEIS–AC2	und	1	503,99	503,99
21	Escada com 02 Degraus – Especificação mínima: Ser confeccionada em aço inoxidável. Armação em tubo redondos de no mínimo ¾". Degraus revestidos com piso de borracha. Ser registrado no INMETRO e ter garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação.	UNIMOVEIS–2A	und	10	230,00	2.300,00
					TOTAL	17.134,08

VENCEDOR: CIRURGICA BOA VISTA COMERCIO LTDA

CNPJ: 02.527.531/0001-62

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
8	CPAP – Especificação mínima: Possuir umidificador, com compensação e com máscara nasal. Ser registrado na ANVISA e ter garantia mínima de 01 ano a defeito de fabricação.	NEUROSOFT/RESMART	und	1	4.700,00	4.700,00
14	Foco Refletor Ambulatorial – Especificação mínima: Possuir iluminação em Led e haste flexível. Ser registrado na ANVISA e ter garantia mínima de 01 ano a defeito de fabricação.	MEDPEJ/FL4000L	und	3	440,00	1.320,00
17	Banqueta – Especificação mínima: Ser confeccionado em aço inoxidável. Ter regulagem de altura e possuir acento giratório. Ser certificado pelo INMETRO e ter garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação.	HOSPMOVEIS/INOX	und	2	300,00	600,00
19	Berço Aquecido – Especificação mínima: Equipamento com sistema de aquecimento de calor irradiante por elemento aquecedor	GIGANTE/NEOSOLUTION	und	1	14.700,00	14.700,00

	localizado na parte superior do berço. Possuir giro bilateral no plano horizontal para posicionamento do aparelho de raios X; possuir bandeja para alojamento do filme radiográfico. Leito do recém–nascido construído em material plástico radiotransparente com laterais rebatíveis e/ou removíveis para facilitar o acesso ao paciente, ajustes manuais do leito nas inclinações mínimas de Trendelenburg e Próclive; colchão de espuma de densidade adequada ao leito do paciente em material atóxico, com revestimento removível e antialérgico nas dimensões do berço. Estrutura em aço pintado em tinta epóxi ou similar, mobilidade através de rodízios com freios e para–choque. Display a LED ou LCD para indicação de temperatura e potência esejada; memória para retenção dos valores rogramados. Sistema de controle microprocessado, com modo de operação servo controlado através de sensor ligado ao RN e manual; elógio Apagar incorporado; alarmes audiovisuais intermitentes para visualização de no mínimo: falta de energia; falha na resistência de aquecimento; falta de sensor ou desalojamento do sensor no paciente. Deverá acompanhar o equipamento no mínimo: Bandeja sob o leito para armazenamento de materiais diversos e haste para suporte de soro. Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante. Ser certificado pela ANVISA e ter garantia mínima de 01 ano a defeito de fabricação.					
					TOTAL	21.320,00

VENCEDOR: EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 38.408.899/0001-59

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
3	Oxímetro de Pulso – PORTÁTIL (DE MÃO) COM 1 SENSOR. Especificação mínima: Visor colorido de alta resolução em Led ou Lcd; Tela rotativa com apresentações diferentes dos parâmetros aferidos; Possuir indicador da SpO2, frequência cardíaca, força de pulso, Baixo consumo de energia (em média 20 horas de funcionamento contínuo); e possuir indicador de bateria fraca. Ser certificação pela ANVISA e ter garantia mínima a defeito de fabricação de 01 ano.onda pletismográfica e tabela de tendências; Possuir alarmes visuais e sonoros, ajustáveis e programáveis; Memória interna dos eventos e conexão USB para computador; Software permite armazenar, visualizar e compartilhar eventos; Capa protetora com suporte para acomodar em superfícies planas; Alimentação bivolt automático e através de baterias recarregáveis; Atende pacientes adulto, pediátrico e neonatal; Desligamento automático após 08 segundos sem utilização; Configurações de alarmes e bip de frequência;	CREATIVE	und	4	1.720,00	6.880,00
6	Monitor Multiparâmetro para UTI – Especificação mínima: Possuir 05 parâmetros básicos (ECG/RESP/SPO20/PNI/TEMP). Possuir suporte para monitor. Pressão Invasiva (PI). Possuir Capnografia – mét. Aspir. De baixo fluxo: até 50ml/min/Sem agentes anestésicos/Sem índice de sedação anestésica. Possuir estrutura mista ou modular e ter monitor de 10" a 12". Ser regularizado pelo INMETRO e ANVISA e apresentar garantia mínima de 01 ano.	CREATIVE	und	1	8.990,00	8.990,00
10	Reanimador Pulmonar Manual Pediátrico (AMBU) – Especificação mínima: Possuir reservatório. Confeccionado em silicone de alta durabilidade. Aplicação Infantil e possuir válvula unidirecional. Ser registrado na ANVISA e possuir garantia mínima de 06 meses.	COMPOWER	und	5	149,00	745,00
11	Reanimador Pulmonar Manual Adulto (AMBU) – Especificação mínima: Confeccionado em silicone de alta durabilidade. Possuir válvula unidirecional e reservatório. Ser registrado na ANVISA e ter garantia mínima de 06 meses.	COMPOWER	und	5	149,00	745,00
16	Detector Fetal – Especificação mínima desejável: Ser do tipo portátil, com tecnologia digital e display em Led. Sensibilidade mínima: a partir de 10–12 semanas; Tamanho não inferior a: 135mm x 95mm x 35mm; Peso aproximado de mínimo 200g. Alimentação não Transdutor característica desejável de: Frequência Nominal: 2.0MHz; Frequência de Operação: 2.0MHz ± 10%; P–: <1Mpa; Iob: <20 mW/cm²; Ispta: <100 mW/cm² ; intensidade de Saída de ultrassom: Isata <10 mW/cm²; Área de radiação Efetiva do transdutor: Performance FHR: Faixa de Medição desejável: 50–240 bpm; Resolução não inferior a 1bpm; Precisão não inferior a ± 1 bpm; Saída de Energia: 20mW.inferior a 2 pilhas AA de 1,5V.154mm². Ser registrado na ANVISA e ter garantia mínima de 06 meses a defeito de fabricação.	JUMPER	und	2	439,00	878,00
					TOTAL	18.238,00

VENCEDOR: EQUIPASAUDE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

CNPJ: 34.836.183/0001-00

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
15	Aspirador de Secreções Elétrico Móvel – Especificação mínima: Possuir suporte com rodízios. Possuir válvula de segurança. Possuir frasco termoplástico e ter um fluxo de aspiração de 31 a 49 LPM. Ser certificado pela ANVISA e ter garantia de 06 meses a defeito de fabricação.	HR HOSPITALAR/ HR – 6005C	und	2	2.900,00	5.800,00
					TOTAL	5.800,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00055/2021, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00055/2021, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00055/2021 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- ALEXANDRE R BARBOSA DA SILVA (MEDICAL MAIS).
CNPJ: 40.295.063/0001-37.
Item(s): 1 - 4 - 5 - 9 - 12 - 13 - 18 - 20 - 21.
Valor: R$ 17.134,08.
- CIRURGICA BOA VISTA COMERCIO LTDA.
CNPJ: 02.527.531/0001-62.
Item(s): 8 - 14 - 17 - 19.
Valor: R$ 21.320,00.

- EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 38.408.899/0001-59.
Item(s): 3 - 6 - 10 - 11 - 16.
Valor: R$ 18.238,00.
- EQUIPASAUDE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
CNPJ: 34.836.183/0001-00.
Item(s): 15.
Valor: R$ 5.800,00.

Total: R$ 62.492,08.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 25 de Outubro de 2021
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde